



# DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 15.572

João Pessoa - Quinta-feira, 03 de Julho de 2014

Preço: R\$ 2,00

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

**LEI Nº 10.338, DE 02 DE JULHO DE 2014.**  
**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**cria o Sistema Estadual de Inteligência de Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba e dá outras providências.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Sistema Estadual de Inteligência de Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba – SEINSDS, sob a chefia do Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social (SEDS) e terá na Coordenação Integrada de Inteligência de Segurança e Defesa Social – CIISDS (Agência Central) a instância de coordenação, planejamento e execução do Sistema.

§ 1º A CIISDS substituirá a Gerência Executiva de Inteligência, assumindo as suas funções.

§ 2º Ficam todos os órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta estadual, bem como suas concessionárias e permissionárias, obrigados a garantir acesso e fornecer toda e qualquer informação ou documentação à CIISDS, garantido seu caráter reservado, para fins de assessoramento do processo decisório nos níveis estratégico, bem como operacional, quando voltadas a persecução criminal atinente à Polícia Judiciária.

**Art. 2º** Para efeitos de aplicação desta Lei, considera-se:

I – inteligência: a atividade que objetiva a obtenção, análise e difusão de dados ou conhecimentos com influência sobre o processo decisório da segurança pública e preservação da ordem pública;

II – contrainteligência: a atividade que objetiva salvaguardar os conhecimentos produzidos e neutralizar as ações adversas.

**Art. 3º** O SEINSDS será integrado pelos seguintes subsistemas de inteligência, tendo cada um deles Coordenadorias (Agências), que entre outras atribuições, terão a de municiar a CIISDS com informações de inteligência e contrainteligência, disponibilizar material humano para ações de interesse do SEINSDS e ser a instância de coordenação, planejamento e execução no âmbito do subsistema:

I – Subsistema de Inteligência da Polícia Civil do Estado da Paraíba – SIPOC, tendo como Agência Coordenadora de Inteligência a Unidade de Inteligência Policial – UNINTELPOL (PC/PB);

II – Subsistema de Inteligência da Polícia Militar – SIPOM, tendo como Agência Coordenadora de Inteligência a Coordenadoria de Inteligência do Estado Maior Estratégico da Polícia Militar (EM2/PM/PB);

III – Subsistema de Inteligência do Sistema Prisional - SISPRI, tendo como Agência Coordenadora de Inteligência a Gerência de Inteligência e Segurança Orgânica Penitenciária – GISOP;

IV – Subsistema de Inteligência do Corpo de Bombeiros Militar - SICOB, tendo como Agência Coordenadora de Inteligência a 2ª Seção do Estado Maior do Corpo de Bombeiros Militar (BM/2-CBMPB);

V – Subsistema de Inteligência da Casa Militar - SICAMIL, tendo como Agência Coordenadora de Inteligência a Coordenadoria de Inteligência da Casa Militar (CINT/CAMIL/PB);

§ 1º A CIISDS e as Coordenadorias dos Subsistemas terão o quantitativo de cargos na forma do Anexo Único.

§ 2º Os órgãos de Segurança Pública do Estado deverão adequar suas legislações às disposições desta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

**Art. 4º** Ficam criados no âmbito do SEINSDS:

I – Conselho Estadual de Inteligência - CEI, Órgão Colegiado Permanente, presidido pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social, que será composto pelo Corregedor Geral da SEDS, o Coordenador do CIISDS, pelos Chefes das Agências dos Subsistemas e por um membro do Ministério Público Estadual.

II – o Gabinete de Gestão Integrado de Inteligência – GGII, será composto pelo Coordenador Geral da Coordenação Integrada de Inteligência de Segurança e Defesa Social – CIISDS, que o presidirá, e pelos Coordenadores dos Subsistemas de Inteligência.

§ 1º Caberá ao CEI e o GGII a elaboração de seus regimentos, que serão aprovados por decreto do Governador.

§ 2º A SEDS oferecerá a estrutura administrativa para o funcionamento do CEI e do GGII.

§ 3º Órgãos dos Poderes do Estado e dos Entes Federados poderão ser convidados para fazer parte do GGII a critério do Secretário da Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social.

**Art. 5º** Fica autorizada a criação dos Núcleos de Inteligência – NI nas Delegacias Especializadas e Superintendências Regionais da Polícia Civil, de acordo com a necessidade e capacidade financeira do Estado.

**Art. 6º** Compete ao SEINSDS realizar convênios de cooperação técnica com Agências de Inteligência de outros órgãos da administração Federal, Estadual ou Municipal.

**Art. 7º** Os policiais civis e militares alocados nas coordenadorias do SEINSDS

farão jus à Gratificação por Atividade Especial (GAE).

**Parágrafo único.** A GAE será concedida, exclusivamente, aos servidores lotados e em efetivo exercício nos Subsistemas de Inteligência da Polícia Civil, Polícia Militar, Secretaria da Casa Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Secretaria de Administração Penitenciária ou na Agência Central da Secretaria da Segurança e da Defesa Social que estejam realizando trabalhos relacionados às atividades de Inteligência de Segurança Pública.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por meio de Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 02 de julho de 2014; 126º da Proclamação da República.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador

**ANEXO ÚNICO**

### Sistema Estadual de Inteligência de Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba – SEINSDS

SEINSDS	Quantitativo	Valores
Centro Integrado de Inteligência de Segurança e Defesa Social – CIISDS.	Gerência/Coordenação - CGS-1	1 4.000,00
	Chefia – CGI-3	8 1.000,00
Subsistema de Inteligência da Polícia Civil do Estado da Paraíba – SIPOC	Gerência/Coordenação - CGF-1	1 2.000,00
	Chefia – CGI-3	13 1.000,00
Subsistema de Inteligência da Polícia Militar – SIPOM	Gerência/Coordenação - CGF-1	1 2.000,00
	Chefia – CGI-3	15 1.000,00
Subsistema de Inteligência do Sistema Prisional - SISPRI	Gerência/Coordenação - CGF-1	1 2.000,00
	Chefia – CGI-3	6 1.000,00
Subsistema de Inteligência da Casa Militar do Governador – SICAMIL	Gerência/Coordenação - CGF-1	1 2.000,00
	Chefia – CGI-3	3 1.000,00
Subsistema de Inteligência do Corpo de Bombeiros Militar – SICOB	Gerência/Coordenação - CGF-1	1 2.000,00
	Chefia – CGI-3	11 1.000,00

**LEI Nº 10.339 DE 02 DE JULHO DE 2014.**  
**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2015 e dá outras providências.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

#### CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 166, § 2º, da Constituição Estadual, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2015, compreendendo:

I – as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;

II – a estrutura e a organização dos orçamentos;

III – as diretrizes gerais, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;

IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária;

V – as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;

VI – as disposições relativas à dívida pública estadual;

VII – as disposições gerais.

**CAPÍTULO II****Das Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual**

**Art. 2º** As ações prioritárias e as metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2015, em consonância com o Plano Plurianual 2012-2015 e em sua revisão, são aquelas discriminadas no Anexo III desta Lei.

**Art. 3º** Na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serão prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes de Municípios de menor Índice de Desenvolvimento Humano, inclusive a periferia das cidades de médio e grande porte do Estado.

§ 1º Todos os órgãos da Administração Estadual observarão, na aplicação dos recursos durante o exercício de 2015, as disposições e regras da Lei Estadual nº 7.020/2001 e seus regulamentos.

§ 2º Para o disposto no *caput*, considera-se programas sociais aqueles destinados à melhoria qualitativa e quantitativa nas áreas de educação, saúde, segurança, combate às drogas, esporte, lazer, cultura, profissionalização, inserção dos jovens no mercado de trabalho, saneamento básico, assistência social, habitação, geração de emprego e renda e suplementação alimentar.

**Art. 4º** As prioridades e as metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2015, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem, para o Poder Executivo, àquelas definidas para os programas estruturantes e outros deles decorrentes contemplados no Plano Plurianual 2012-2015, e em sua revisão, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei orçamentária de 2015, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

**Parágrafo único.** Para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública, as metas relativas ao exercício de 2015, são as definidas nos respectivos programas finalísticos e outros deles decorrentes contemplados no Plano Plurianual 2012-2015, adequadas à sua revisão.

**CAPÍTULO III****Da Estrutura e Organização dos Orçamentos**

**Art. 5º** A lei orçamentária para o exercício de 2015 compreenderá:

I – o orçamento Fiscal: referente aos Poderes do estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento da Seguridade Social: abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III – o orçamento de Investimentos: referente às empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento.

**Parágrafo único.** O orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das Empresas Estatais, será elaborado, conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, no Plano Plurianual 2012-2015 e sua revisão, nas normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 6º** A programação de investimento, em qualquer dos orçamentos integrantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar consonância com as prioridades governamentais incluídas no Plano Plurianual para o período de 2012 a 2015 e em sua revisão.

**Art. 7º** Para efeito desta Lei considera-se:

I – programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

II – ação: operações das quais resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

III – atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de governo;

IV – projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V – operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VI – Produto: resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição do Estado ou da sociedade;

VII – meta: quantificação dos produtos estabelecidos no Plano Plurianual, como resultado dos projetos e das atividades.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias e suficientes ao atingimento de seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ 2º Cada projeto, atividade ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999 e suas alterações, do Ministério do Planejamento e Orçamento, bem como ao Programa a que se vincula.

§ 3º As metas serão consideradas para projetos e atividades integrantes de programas finalísticos e nos demais sempre que possível.

**Art. 8º** As dotações orçamentárias constantes nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão agregadas segundo órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas de governo e ação.

§ 1º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos, sendo estes os de maior nível da classificação institucional.

§ 2º As funções serão agregadas nas diversas áreas de atuação do setor público.

§ 3º As subfunções representam um nível de agregação imediatamente inferior à função.

§ 4º Os programas e ações obedecerão à classificação contempladas no Plano Plurianual para o período 2012-2015 e em sua revisão.

**Art. 9º (VETADO).**

§ 1º A categoria econômica tem por finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital. As despesas correntes são as que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital e as despesas de capital contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

§ 2º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F), da seguridade social (S) ou de investimentos (I), conforme o disposto no § 5º do art. 165, da Constituição Federal.

§ 3º O grupo de natureza de despesa é um agregador de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

I - grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais;

II - grupo 2 – Juros e Encargos da Dívida;

III - grupo 3 – Outras Despesas Correntes;

IV - grupo 4 – Investimentos;

V - grupo 5 – Inversões Financeiras;

VI - grupo 6 – Amortização da Dívida;

VII - grupo 9 – Reserva de Contingência.

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária para outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou diretamente para entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;

II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade, no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 5º A especificação da modalidade de aplicação, de acordo com a Portaria no 163 e suas alterações, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN observará o seguinte desdobramento:

I - 20 – Transferências à União;

II - 30 – Transferências a Estados e ao Distrito Federal;

III - 40 – Transferências a Municípios;

IV - 41 – Transferências a Municípios – Fundo a Fundo

V - 50 – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;

VI - 60 – Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos;

VII - 70 – Transferências a Instituições Multigovernamentais

VIII - 71 – Transferências a Consórcios Públicos;

IX - 80 – Transferências ao Exterior;

X - 90 – Aplicações Diretas;

XI - 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade social.

XII - 93 – Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade social com Consórcio Público do qual o Ente Participe;

XIII - 94 – Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe.

§ 6º É vedada à execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 7º As fontes de recursos de que trata o *caput* deste artigo serão consolidadas da seguinte forma:

I - recursos do Tesouro, compreendendo os recursos de arrecadação própria do Tesouro Estadual, as receitas de transferências federais constitucionais, legais e voluntárias, estas últimas quando transferidas para entidades da administração direta e, ainda, as operações de créditos contratadas diretamente pelas unidades gestoras da Administração Direta do Estado;

II - recursos de Outras Fontes, compreendendo as receitas diretamente arrecadadas pelas entidades da Administração Indireta, as transferências voluntárias, quando transferidas para entidades da administração indireta, e demais fontes não previstas na alínea anterior.

**Art. 10.** Os créditos suplementares e especiais serão abertos para o orçamento fiscal e seguridade social conforme detalhamento constante no art. 9º desta Lei, e no art. 45, para o orçamento de investimentos.

**Art. 11.** A inclusão de grupos de despesa e fontes de recursos em projeto, atividade ou operações especial constantes da lei orçamentária e de seus créditos adicionais será feita mediante a



**GOVERNO DO ESTADO**  
**Governador Ricardo Vieira Coutinho**

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

**A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora**

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

**Albiege Lea Araújo Fernandes**  
SUPERINTENDENTE

**Murillo Padilha Câmara Neto**  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

**Gilson Renato de Oliveira**  
DIRETOR TÉCNICO

**Lúcio Falcão**  
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL

 GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: wdesdiario@gmail.com

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual ..... R\$ 400,00  
Semestral ..... R\$ 200,00  
Número Atrasado ..... R\$ 3,00

abertura de crédito suplementar, através de decreto do Poder Executivo, respeitado os objetivos dos mesmos e a existência de prévia autorização legal na Lei Orçamentária ou em norma especial.

**Art. 12.** A alocação dos créditos orçamentários ou adicionais, conforme o caso será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social.

**Art. 13.** Para fins de se ter um melhor controle na execução orçamentária e atender às necessidades de registros contábeis, é facultado o desdobramento suplementar dos créditos orçamentários em subelementos de despesas, estes últimos designados no SIAF como ITENS DE DESPESAS, pelos órgãos centrais de planejamento e de contabilidade do Estado.

**Art. 14.** As despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o receptor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse orçamento, no âmbito da mesma esfera de governo, serão classificadas na Modalidade "91".

**Parágrafo único.** Se necessário, antes de efetivar a emissão da nota de empenho em razão de obrigação, legal ou decorrente do fornecimento de bens/serviços, quando o credor for unidade vinculada aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a emissora do empenho solicitará a mudança da modalidade de aplicação de "90" para "91", o que será efetivado pela Contadoria Geral do Estado.

**Art. 15.** Com o fim de dar cumprimento à disposição de Termo de Cooperação em que os participantes sejam integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, Portaria Conjunta da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão e órgãos Interessados processarão a descentralização dos créditos orçamentários no âmbito do Sistema de Administração Financeira – SIAF, em conformidade com o Decreto Estadual nº 33.884, de 03 de maio de 2013.

**Art. 16.** Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

**Art. 17.** As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

**Art. 18.** O Projeto da Lei Orçamentária de 2015, que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, e a respectiva Lei serão constituídos de:

I – texto de lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:

a) receitas, discriminadas por natureza e fonte de recursos;

b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 8º e nos demais dispositivos desta Lei;

IV – discriminação da legislação da receita e da despesa;

V – anexo do Orçamento de Investimentos a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;

VI – demonstrativo referente à manutenção e ao desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, nos termos da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

VII – demonstrativo dos recursos a ser aplicado na manutenção e no desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 210 da Constituição Estadual, observando o contido no art. 60, ADCT, CF, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 53/2006;

VIII – demonstrativo dos recursos a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000 c/c a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

IX – demonstrativo da renúncia fiscal, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 167, da Constituição Estadual;

X – demonstrativo do serviço da dívida pública do Estado.

**Art. 19.** A mensagem que encaminhar o Projeto da Lei Orçamentária Anual apresentará resumo da política econômica e social do Governo para 2015.

**Art. 20.** A lei orçamentária discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I – ao pagamento de precatórios judiciais;

II – à participação em constituição ou aumento de capital social de empresas;

III – às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, vinculados a unidades da Administração Direta do Poder Executivo;

IV – às despesas com auxílio-alimentação, vale refeição e assistência médico-odontológica para os servidores públicos, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública, inclusive das entidades da Administração Indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

**Art. 21.** O Poder Executivo poderá incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações na estrutura organizacional do Estado, ocorridas após o encaminhamento da LDO/2015 à Assembleia Legislativa.

**Parágrafo único.** Inalterada a classificação funcional programática, a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o valor, fica o Poder Executivo autorizado a efetivar ajustes necessários no Quadro de detalhamento da Despesa da Lei Orçamentária com o fim de adequá-lo à estrutura organizacional do Estado resultante da cisão, fusão ou incorporação de unidades orçamentárias ou, ainda, a criação de novo órgão sem a criação de novas unidades, bem como, para promover a mudança de denominação de órgão ou unidade orçamentária.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos e Suas Alterações

#### SEÇÃO I

##### Das Diretrizes Gerais

**Art. 22.** A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2015 e a respectiva Lei deverão ser compatíveis com as metas fiscais constantes do Anexo I que integra esta Lei.

**Parágrafo único.** As Metas de Resultado Primário e Nominal constantes do Anexo I desta Lei poderão ser alteradas por Decreto, se durante a execução do orçamento ficar evidenciado, nos RREOS, que as metas se inviabilizaram frente a eventos imprevisíveis ou previ-

síveis, mas, de repercussão imprevisível, ocorridos posteriormente à aprovação da LDO.

**Art. 23.** No projeto orçamentário anual, os valores das receitas e das despesas serão expressos em preços correntes.

**Art. 24.** Na programação da despesa, não poderão ser:

I – fixadas despesas, sem que existam fontes de recursos compatíveis e sem que as unidades executoras estejam instituídas legalmente;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados aqueles que complementem as ações;

III – incluídos recursos em favor de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

IV – consignadas dotações para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 170 da Constituição Estadual;

V – incluídos pagamentos, a qualquer título, a servidor da administração pública, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, exclusive aqueles custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

**Parágrafo único.** O disposto no inciso V não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisas e de Ensino Superior, bem como a coordenador, instrutor e/ou supervisor de curso de capacitação de Recursos Humanos.

**Art. 25.** É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições ou atendam aos requisitos da Lei nº 7.020/2001:

I – sejam de atendimento ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, esporte ou educação, na forma da lei, e estejam registrados no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS ou, não sendo da competência do CEAS, por outro congêneres do ramo de atuação da entidade beneficiária;

II – sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial, na forma da lei, e reconhecido nacionalmente pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

**Parágrafo único.** Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no ano de 2014, emitida por autoridade local competente.

**Art. 26.** É vedada a destinação de recursos a título de auxílio, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, às entidades privadas, ressalvadas àquelas, sem fins lucrativos, enquadráveis na forma da Lei nº 7.020/2001 ou que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial;

II – voltadas para as ações de saúde e educação e de atendimento direto e gratuito ao público, na forma da lei, estando registradas no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS ou, não sendo da competência do CEAS, por outro congêneres do ramo de atuação da entidade beneficiária.

**Art. 27.** A execução das despesas de que tratam os arts. 25 e 26 desta Lei atenderão, ainda, ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 28.** As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas pelas entidades definidas no art. 5º desta Lei, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida e à destinação de contrapartida das operações de crédito e convênios firmados com o Governo Federal.

**Art. 29.** Os órgãos da Administração Indireta deverão programar em seus orçamentos, no mínimo, valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da sua receita diretamente arrecadada para pagamento do PASEP.

**Art. 30.** Na Lei Orçamentária Anual, serão destinados obrigatoriamente recursos para:

I – manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 210 da Constituição Estadual combinado com o disposto no art. 60, ADCT, da Constituição Federal;

II – manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, de acordo com a Lei nº 11.494/2007.

III – atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000 c/c a Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012, e na Lei nº 8.107, de 05 de dezembro de 2006 e suas alterações;

IV – despesas de caráter obrigatório e continuado, conforme definido no art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000;

V – atendimento às situações de emergência e calamidade pública do Estado e dos Municípios, nos termos da legislação pertinente.

**Art. 31.** O Projeto de Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos, se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II – for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

**Parágrafo único.** Serão entendidos como projetos em andamento, constantes ou não da proposta, aqueles cuja execução financeira, até 30 de agosto de 2014, ultrapassar 30% (trinta por cento) do seu custo total estimado ou, ainda, aqueles vinculados a operações de crédito e/ou contratos de repasse já contratados e a ajustes com a União ou Municípios Paraibanos.

**Art. 32.** A Lei Orçamentária incluirá, na previsão da receita e na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferências, inclusive as de convênios.

**Art. 33.** As emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão obedecer ao disposto no art. 169 e seus parágrafos da Constituição Estadual.

§ 1º O projeto de lei do orçamento anual para 2015 conterá na dotação consignada à Reserva de Contingência o valor equivalente a 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente líquida, para financiamento das emendas parlamentares individuais - Emendas de Apropriação - dividida, igualmente, por mandato parlamentar.

§ 2º O valor que trata o "caput" do parágrafo anterior, não afetará o valor consignado à reserva de contingência na lei orçamentária anual, para atender o disposto no inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 3º Os valores não utilizados por emendas parlamentares de apropriação, durante a fase de elaboração do projeto de lei do orçamento anual, ficarão consignados à Reserva de Contingência.

**Art. 34.** Fica vedada apresentação de emendas que:

- I – impliquem o aumento de despesas sem a estimativa de seu valor e sem indicação da fonte de recursos;
- II – indique recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:
- dotações vinculadas a programas sociais;
  - dotações de sentenças judiciais;
  - dotações com o pagamento do PASEP;
  - dotações referentes ao auxílio-alimentação e auxílio transporte;
  - dotações relativas aos grupos de natureza de despesas “31”, “32” e “46”.
- III – sejam incompatíveis com o Plano Plurianual 2012-2015 e com sua revisão;
- IV – não façam parte das prioridades e metas definidas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V – tratem de matéria diversa da autorizada no art. 166, § 4º da Constituição Estadual.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo compatibilizará ao orçamento do exercício de 2015, as emendas aprovadas nos termos dos arts. 33 e 34, desta Lei.

**Art. 35.** A lei orçamentária anual conterá dotação consignada à reserva de contingência valor equivalente até 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente líquida, para atender o disposto no inciso III do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 36.** (VETADO)

**Art. 37.** (VETADO)

**Art. 38.** (VETADO)

**Art. 39.** A Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, até o dia 10 de agosto do corrente ano, encaminhará ao Poder Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado e à Defensoria Pública as informações relativas às estimativas das receitas para o exercício de 2015, inclusive a receita corrente líquida em observância ao art.12, § 3º, da LRF, com as suas respectivas memórias de cálculo.

**Art. 40.** Para fins de consolidação, o Poder Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão à Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, por via eletrônica, utilizando aplicativo disponibilizado pela SEPLAG, até 10 de setembro do corrente ano, suas respectivas propostas orçamentárias, observadas as disposições desta Lei.

**Art. 41.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da lei orçamentária anual.

**Art. 42.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 170, § 2º, da Constituição Estadual, será efetivada mediante Decreto do Governador do Estado.

**Art. 43.** Os recursos próprios do Tesouro Estadual serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

- I – transferências e aplicações vinculadas à Educação e Saúde;
- II – pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III – juros, encargos e amortizações das dívidas interna e externa;
- IV – contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou em outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;
- V – demais despesas administrativas e de investimentos.

**Art. 44.** Para fins do art. 16 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 04 de maio de 2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas com valor até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

## SEÇÃO II

### Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

**Art. 45.** O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:

- I – contribuições previdenciárias e patronais dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Estado;
- II – impostos e transferências vinculadas constitucionalmente à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;
- III – recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado da Paraíba – FUNCEP;
- IV – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;
- V – transferências da União, para esse fim;
- VI – convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;
- VII – outras receitas do Tesouro Estadual.

**§ 1º.** Os créditos orçamentários para concessão e pagamento de benefícios previdenciários serão consignados à Autarquia PBPREV – Paraíba Previdência, integrante do orçamento da seguridade social, em conformidade com o disposto na Lei nº. 7.517, de 29 de dezembro de 2003, e suas alterações.

**§ 2º.** Durante o exercício financeiro de 2015 são vedadas quaisquer alterações orçamentárias e/ou descentralização de créditos transferindo ou remanejando dotações orçamentárias destinadas a pagamento de benefícios previdenciários em favor de quaisquer outras unidades orçamentárias não vinculadas a unidade gestora PBPREV.

## SEÇÃO III

### Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

**Art. 46.** O Orçamento de Investimento das empresas estatais, previsto no inciso II do art. 167, da Constituição do Estado, será apresentado para cada empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

**Art. 47.** As empresas dependentes, que recebem recursos do Tesouro para sua manutenção e pagamento de Pessoal e Encargos, terão sua programação constante integralmente do orçamento Fiscal ou no orçamento da Seguridade Social, de acordo com o disposto no art. 8º desta Lei, portanto não integrarão o orçamento de Investimento das estatais.

**Art. 48.** O orçamento de Investimento das empresas estatais detalhará, por

empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos, e a despesa, segundo as categorias econômicas e o grupo de natureza de despesa.

**Art. 49.** Às empresas integrantes do orçamento de Investimentos, aplicar-se-ão, no que couberem, as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Estadual nº. 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, às Normas de Execução Orçamentária e Financeira que vierem a ser editadas pelo Governador do Estado, e adotarão o Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado – SIAF.

## SEÇÃO IV

### Das Transferências Voluntárias

**Art. 50.** Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – concedente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta responsável pela transferência de recursos financeiros ou descentralização de créditos orçamentários destinados a este fim;

II – convenente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta e as entidades privadas beneficiária de recursos provenientes da transferência voluntária.

**Art. 51.** As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I – atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000;

II – instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência prevista no art. 156 da Constituição Federal;

III – atende ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

IV – não está inadimplente:

- com as obrigações previstas na legislação do FGTS e do INSS;
- com a prestação de contas relativa a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual, mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;
- com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado, inclusive quanto à remessa de Balançetes, Relatórios Bimestrais Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal.

V – os projetos ou as atividades contemplados pelas transferências estejam incluídas na Lei Orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício;

VI – atenda ao disposto na Emenda Constitucional nº. 29, de 14 de setembro de 2000 c/c a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que trata da aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

**Art. 52.** É obrigatória a contrapartida dos Municípios para recebimento de recursos, mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos:

- 1% (um por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM menor ou igual a 1,6;
- 2% (dois por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 1,6 e menor ou igual a 2,4;
- 3% (três por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 2,4.

**§ 1º.** Aos Municípios, quando firmarem convênio com o Estado, será exigida uma contrapartida solidária, conforme estabelecido em legislação estadual.

**§ 2º.** A exigência da contrapartida será dispensada quando:

- os recursos forem oriundos de operações de crédito internas ou externas;
- o Município se encontrar em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período em que esta subsistir desde que os recursos a serem transferidos sejam destinados ao atendimento da situação de calamidade;
- a transferência de recursos for destinada a ações de educação básica e/ou de saúde.

**§ 3º.** A contrapartida de que trata o *caput* deste artigo poderá ser dispensada em face da pactuação de contrapartida solidária.

**Art. 53.** O processamento de transferências voluntárias a entidades privadas, observados os artigos 25 e 26 desta Lei, obedecerá ao estabelecido na Lei nº. 8.666/93, aplicando-se, em caráter subsidiário, sempre que possível, as disposições da Instrução Normativa nº. 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional.

**Art. 54.** Caberá ao órgão concedente acompanhar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos pelo Estado, bem como, cobrar, receber, processar, analisar e emitir parecer conclusivo sobre as prestações de contas, total ou parcial.

**Parágrafo único.** Diante da omissão em prestar contas do convenente, o concedente deverá instaurar a competente Tomada de Contas Especial (TCE), cujos autos deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado e cópias destes para a Procuradoria Geral do Estado, se for o caso, para propositura das ações judiciais que se fizerem necessárias para o resguardo do Tesouro Estadual.

## SEÇÃO V

### Das Disposições Relativas às Sentenças Judiciais

**Art. 55.** A Lei Orçamentária de 2015 incluirá dotações para o pagamento de sentenças judiciais.

**Parágrafo único.** Os recursos alocados para os fins previstos no *caput* deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

## CAPÍTULO V

### Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária

**Art. 56.** A concessão ou a ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer se atendidas as determinações contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 57.** Na estimativa das receitas do Projeto da Lei Orçamentária Anual, serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que sejam realizadas até 31 de julho de 2013, em especial:

- I – modificações na legislação tributária decorrente de alterações no Sistema Tributário Nacional;
- II – concessão, redução e revogação de isenções fiscais;
- III – modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;
- IV – outras alterações na legislação modificando a receita tributária.

#### CAPÍTULO VI Das Disposições Relativas às Despesas do Estado com Pessoal e Encargos Sociais

**Art. 58.** As despesas de pessoal e os encargos sociais serão estimadas para o exercício de 2015, com base nas despesas realizadas no mês de julho de 2014, observando a legislação em vigor e os limites previstos na Lei Complementar nº. 101/2000.

**Parágrafo único.** (VETADO)

**Art. 59.** A admissão de servidores, no exercício de 2015, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal somente ocorrerá, se:

- I – existirem cargos vagos a preencher, exclusive os que vierem a ser criados durante o exercício financeiro de 2015;
- II – houver vacância dos cargos ocupados;
- III – houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento integral da despesa, inclusive dos encargos previdenciários e trabalhistas devidos;
- IV – forem observados, cumulativamente, os limites das despesas com pessoal, previstos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 60.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos ou reajustamento de remuneração, inclusive a revisão geral anual das remunerações e proventos em geral dos servidores; criação de cargos, empregos e funções; alterações de estrutura de cargos e carreiras de pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública e de suas entidades descentralizadas, instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, desde que obedecidos, cumulativamente, os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, observado em relação à revisão geral anual das remunerações o que dispõem os artigos 17 e seu § 6º; o inciso I do Parágrafo único do art. 22 e o art. 71 dessa Lei Complementar.

**Art. 61.** Na forma do art. 37, da Constituição Federal, ficam os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, bem como o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública autorizados a realizar concurso público, desde que devidamente justificado, e observando os limites definidos nos arts. 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, em consonância ao que determina seu art. 71.

**Art. 62.** Na insuficiência de dotação orçamentária para atendimento ao disposto no *caput* dos arts. 56, 57, 58 e 59 poderão ser abertos créditos adicionais desde que comprovada a disponibilidade de recursos, a capacidade de pagamento do Tesouro Estadual e obediência aos limites previstos nos artigos 19, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 63.** Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, para o montante da despesa de pessoal e encargos sociais, observarão os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 64.** A realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado os percentuais previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, somente poderão ocorrer, quando destinado a atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade e à revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos prevista na Constituição especialmente os voltados para as áreas de saúde, educação, assistência social e segurança pública.

**Art. 65.** Fica a Secretaria de Estado da Administração autorizada, na condição de gestora do Sistema de Recursos Humanos e depositária, através da CODATA, de todos os dados e informações sobre gastos com pessoal e encargos de todos os Poderes e Órgãos do Estado, a publicar, até trinta dias após o bimestre vencido, por Unidade Orçamentária, demonstrativos com a remuneração de pessoal realizada no bimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os vencimentos, as vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagas aos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública.

**Art. 66.** O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

**Parágrafo único.** Para atendimento do *caput* deste artigo, serão consideradas “Outras Despesas de Pessoal” as seguintes:

- I - despesas decorrentes de serviços prestados por pessoas físicas não enquadradas nos elementos de despesas específicas, pagas diretamente a estas para realização de trabalhos técnicos inerentes às competências do órgão ou entidade, que, comprovadamente, não possam ser desempenhados por servidores ou empregados da Administração Pública Estadual;
- II - despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 67.** Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa de pessoal, aquelas realizadas com pagamento de pessoas físicas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade contratante, bem como a prestação de serviço no âmbito do Programa de Apoio Parlamentar da Assembleia Legislativa.

#### CAPÍTULO VII Das Disposições Relativas à Dívida Pública Estadual

**Art. 68.** Na Lei Orçamentária para o exercício de 2015, as despesas com juros, amortização e demais encargos da dívida pública estadual, serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei à Assembleia Legislativa.

**Art. 69.** Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e

externos, para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro de origem técnica ou legal na alocação desses recursos ou por meio da abertura de créditos adicionais com autorização específica.

#### CAPÍTULO VIII Das Disposições Gerais

**Art. 70.** O Projeto da Lei Orçamentária será encaminhado à Assembleia Legislativa até o dia 30 de setembro do corrente ano e devolvido para sanção até o encerramento dos trabalhos legislativos do exercício.

**Parágrafo único.** Simultaneamente com o encaminhamento à sanção do Governador do Estado, do autógrafo do Projeto de Lei do Orçamento Anual, o Poder Legislativo enviará cópias das emendas nele aprovadas, para serem incorporadas ao texto da Lei e de seus anexos, quando não seja possível a inserção no autógrafo elaborado pela Assembleia Legislativa.

**Art. 71.** Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2014, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada Ação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Não se incluem no limite previsto no *caput* as dotações para atendimento de despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento do serviço da dívida;
- III - operações de crédito;
- IV - transferências constitucionais a Municípios;
- V - pagamento de benefícios previdenciários e do PASEP;
- VI - pagamentos de despesas decorrentes de sentenças judiciais.

§ 3º As despesas financiadas com recursos próprios da Administração Indireta poderão ser executadas até o limite da receita efetivamente arrecadada entre 1º de janeiro de 2015 e a data da sanção da Lei Orçamentária para o ano de 2015.

**Art. 72.** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2015, o cronograma anual de desembolso mensal e o programa de metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no Anexo de que trata o art. 22 desta Lei.

**Art. 73.** Se houver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir a meta de resultado primário prevista no anexo a que se refere o art. 22 desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, será fixado percentual de limitação para o conjunto de outras despesas correntes e despesas de capital calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2015, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, até o término do mês subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um.

§ 2º Os Poderes, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública, com base na comunicação de que trata o § 1º deste artigo, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no *caput* deste artigo.

§ 3º Caso ocorra recuperação da receita prevista, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

**Art. 74.** São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento e de programação financeira que viabilizem a execução de despesas sem disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 75.** O Poder Executivo poderá utilizar os recursos de Superávit Financeiro apurados nos balanços dos órgãos da Administração Indireta do Poder Executivo, para atender programas prioritários de Governo.

**Art. 76.** O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD será parte integrante da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2015, especificando, para cada categoria de programação, os grupos de despesas e respectivos desdobramentos até modalidade de aplicação e fonte de recursos, observados o disposto no art. 9º desta Lei.

**Art. 77.** Os relatórios resumidos da execução orçamentária serão elaborados e divulgados na conformidade dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 78.** O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa, impresso e por meios eletrônicos, o Projeto da Lei Orçamentária Anual.

**Art. 79.** Os custos dos programas financiados com recursos do Tesouro deverão ser apurados considerando os parâmetros setoriais utilizados na elaboração de orçamentos e planilhas de composição de custos em uso no âmbito de: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA; Departamento de Estradas de Rodagem – DER-PB; Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN; Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e Ciência e Tecnologia - SERHMACT e Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEIE ou parâmetros nacionais a exemplo do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil/ Caixa Econômica Federal - SINAPI/CAIXA e Sistema de Custos Rodoviários/ Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - SICRO/DNIT.

**Art. 80.** A Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG divulgará, através do seu site – [www.seplag.pb.gov.br](http://www.seplag.pb.gov.br) – o Plano Plurianual e sua revisão, a Lei de Diretrizes Orçamentária e a Lei Orçamentária Anual.

**Art. 81.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 02 de julho de 2014; 126ª da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2015**  
**ANEXO I - METAS FISCAIS**

O Anexo de Metas Fiscais, exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, abrange os Órgãos da Administração Direta, dos Poderes e entidades da Administração Indireta, constituídas pelas autarquias, fundações e fundos especiais, empresas públicas dependentes e sociedades de economia mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social. Nele estão contidos os seguintes demonstrativos:

1. Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior (art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000)

A avaliação do cumprimento de metas fiscais do ano anterior é uma determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal e tem como objetivo comparar as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício a que se refere com o resultado alcançado naquele exercício.

O comparativo das metas fiscais previstas na LDO/2013 e as efetivamente realizadas está expresso no demonstrativo abaixo.

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I) R\$ Milhares

ESPECIFICAÇÃO	2013		2013		VARIAÇÃO (II - I)	
	I- METASPREVISTAS (a)	% PIB	II- METAS REALIZADAS (b)	% PIB	VALOR (c) = (b) - (a)	% (c/a) x 100
Receita Total	8.658.978	18,16	8.547.065	20,65	(111.913)	(1,29)
Receita Primárias (I)	8.134.641	17,06	8.091.330	19,55	(43.311)	(0,53)
Despesa Total	7.174.058	15,04	8.559.088	20,68	1.385.030	19,31
Despesa Primárias (II)	7.984.581	16,74	8.169.078	19,74	184.497	2,31
Resultado Primário (III) = (I - II)	150.060	0,31	(77.748)	0,19	(227.808)	(151,81)
Resultado Nominal	(63.695)	(0,13)	237.528	0,57	301.223	(472,91)
Dívida Pública Consolidada	2.300.687	4,82	3.277.270	7,92	976.583	42,45
Dívida Consolidada Líquida	1.805.647	3,79	1.888.630	4,56	82.983	4,60

FONTE: Lei nº 9.856, de 06/07/2012 (LDO/2013), RREO 6º Bimestre/2013

Nota: Previsão do PIB Estadual para 2013 e Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2013.

A análise dos resultados fiscais alcançados pelo Estado no exercício financeiro de 2013 foi feita em relação às metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013- Lei nº 9.856 /2012 e as resultantes da execução do orçamento para o mesmo exercício.

Conforme se observa no Demonstrativo acima, o resultado primário previsto na LDO/ 2013 se apresentou deficitário, não atingindo à meta estabelecida na referida Lei. Esse déficit foi devido às receitas de operações de crédito que financiam em parte os investimentos que não são consideradas para efeito de cálculo de apuração do resultado primário.

As receitas fiscais líquidas realizadas somaram R\$ 8.091.330 mil, ficando abaixo 0,53% da prevista na LDO-2013, enquanto as despesas fiscais líquidas totalizaram 8.169.078 mil, superando em 2,31% do valor previsto.

No exercício de 2013, a meta estabelecida na LDO para o resultado nominal era um resultado negativo de R\$ 63.695 mil e foi apurado um resultado nominal positivo de R\$ 237.528 mil, implicando aumento do saldo da dívida fiscal líquida.

A dívida pública consolidada em 2013 totalizou R\$ 3.277.270 mil, 42,45% superior à meta estabelecida na LDO.

A dívida consolidada líquida - DCL atingiu no final de 2013, um saldo de R\$ 1.888.630 mil, maior do que o valor previsto na LDO-2013, de R\$ 1.805.647 mil.

2. Metas Anuais (art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

As metas anuais do Governo do Estado da Paraíba propostas para o triênio 2015/ 2017 foram elaboradas em consonância com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e com o Programa de Ajuste Fiscal do Estado.

O Governo do Estado vem empreendendo esforços no sentido de obter desempenho satisfatório na arrecadação das Receitas, especialmente em relação às receitas próprias - ICMS e IPVA, como requisito fundamental para manter os serviços de qualidade para a população e aumentar o nível de investimento do setor público.

As projeções para a gestão fiscal foram feitas com base num cenário macroeconômico conservador. As estimativas de receitas e das metas fiscais para os exercícios 2015/2017 tiveram como principais parâmetros a receita efetivamente realizada em 2013, a política fiscal vigente, as estimativas de crescimento do PIB, o índice de inflação (IPCA) e considerado, também, o esforço de arrecadação da principal receita do Estado, o ICMS.

A meta de superávit primário para o período em referência, demonstrado abaixo, foi estabelecida de modo a permitir a manutenção do equilíbrio das finanças públicas.

O Resultado Nominal para os anos de 2015 a 2017 se apresenta positivo face ao crescimento do volume de precatórios e o aumento da dívida pela realização de operações de crédito.

A Dívida Consolidada Líquida - DCL estabelecida para 2015 mantém o endividamento do Estado abaixo dos patamares estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e das resoluções do Senado Federal.

É importante ressaltar que em função do comportamento dos principais indicadores utilizados na obtenção dos resultados fiscais as metas fiscais propostas poderão ser revistas, de modo a assegurar a manutenção da estabilidade econômica.

2.1. Metas Fiscais para os Anos 2015-2017, a preços correntes e constantes de 2014.

ESPECIFICAÇÃO	2015			2016			2017		
	VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE	% PIB (a/PIB) X 100	VALOR CORRENTE (b)	VALOR CONSTANTE	% PIB (b/PIB) X 100	VALOR CORRENTE (c)	VALOR CONSTANTE	% PIB (c/PIB) X 100
Receita Total	10.004.193	9.899.555	20,46	10.279.488	10.065.776	19,31	10.783.349	10.449.133	18,63
Receita Primária (I)	9.274.819	9.177.810	18,97	9.894.820	9.689.106	18,59	10.540.764	10.214.066	18,21
Despesa Total	10.004.193	9.899.555	20,46	10.279.488	10.065.776	19,31	10.783.349	10.449.133	18,63
Despesa Primária (II)	9.269.335	9.172.383	18,96	9.641.476	9.441.029	18,11	10.171.796	9.856.534	17,57
Resultado Primário (III) = (I - II)	5.484	5.427	0,01	253.344	248.077	0,48	368.968	357.532	0,64
Resultado Nominal	669.979	662.971	1,37	241.309	236.292	0,45	86.007	83.341	0,15
Dívida Pública Consolidada	4.764.448	4.714.615	9,74	5.017.688	4.913.370	9,43	5.117.934	4.959.310	8,84
Dívida Consolidada Líquida	3.352.450	3.317.385	6,86	3.593.759	3.519.044	6,75	3.679.766	3.565.716	6,36

FONTE: SIAF, SEPLAG, 08/ABRIL/2014 - 16:00 hs.

**2.2 Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores.**

**Valores Correntes**

ESPECIFICAÇÃO	2012			2013			2014			2015			2016			2017				
	VALOR	% PIB	%	VALOR	% PIB	%	VALOR	% PIB	%	VALOR	% PIB	%	VALOR	% PIB	%	VALOR	% PIB	%		
Receita Total	7.306.071	15,19	15,19	8.547.065	20,65	20,65	9.102.536	20,04	20,04	10.004.193	21,75	21,75	10.279.488	22,75	22,75	10.783.349	24,90	24,90	11.004.193	24,90
Receita Primária (I)	7.010.342	14,93	14,93	8.091.330	19,55	19,55	8.328.171	18,59	18,59	9.274.819	20,46	20,46	9.894.820	21,75	21,75	10.540.764	23,63	23,63	10.783.349	24,90
Despesa Total	7.629.023	16,33	16,33	8.559.088	20,68	20,68	8.992.851	20,04	20,04	10.004.193	21,75	21,75	10.279.488	22,75	22,75	10.783.349	24,90	24,90	11.004.193	24,90
Despesa Primária (II)	7.173.722	15,44	15,44	8.169.078	19,74	19,74	8.325.106	18,59	18,59	9.269.335	20,46	20,46	9.641.476	21,75	21,75	10.171.796	22,75	22,75	10.783.349	24,90
Resultado Primário (III) = (I - II)	(133.380)	(0,29)	(0,29)	(77.748)	(0,19)	(0,19)	1.060	(0,02)	(0,02)	5.484	(0,12)	(0,12)	253.344	(0,57)	(0,57)	368.968	(0,84)	(0,84)	368.968	(0,84)
Resultado Nominal	180.437	0,39	0,39	237.528	0,57	0,57	793.941	17,69	17,69	669.979	(1,50)	(1,50)	241.309	(0,54)	(0,54)	86.007	(0,20)	(0,20)	86.007	(0,20)
Dívida Pública Consolidada	3.082.928	6,65	6,65	3.277.270	7,52	7,52	4.082.707	9,31	9,31	4.764.448	10,54	10,54	5.017.688	11,32	11,32	5.117.934	11,51	11,51	5.117.934	11,51
Dívida Consolidada Líquida	1.631.102	3,51	3,51	1.888.630	4,31	4,31	2.682.471	6,04	6,04	3.352.450	7,46	7,46	3.593.759	8,01	8,01	3.679.766	8,20	8,20	3.679.766	8,20

**Valores Constantes**

ESPECIFICAÇÃO	2012			2013			2014			2015			2016			2017				
	VALOR	% PIB	%	VALOR	% PIB	%	VALOR	% PIB	%											
Receita Total	8.223.288	17,71	17,71	9.021.427	20,71	20,71	9.102.536	20,04	20,04	9.899.555	21,75	21,75	10.065.776	22,21	22,21	10.449.133	23,63	23,63	10.783.349	24,90
Receita Primária (I)	7.870.318	17,06	17,06	8.540.398	19,55	19,55	8.328.171	18,59	18,59	9.177.810	20,23	20,23	9.689.106	21,75	21,75	10.214.066	23,06	23,06	10.540.764	23,63
Despesa Total	8.628.308	18,61	18,61	9.034.117	20,76	20,76	8.992.851	20,04	20,04	9.899.555	21,75	21,75	10.065.776	22,21	22,21	10.449.133	23,63	23,63	10.783.349	24,90
Despesa Primária (II)	8.019.422	17,52	17,52	8.022.461	18,52	18,52	8.325.106	18,59	18,59	9.177.383	20,46	20,46	9.441.029	21,06	21,06	9.856.534	22,21	22,21	10.171.796	22,75
Resultado Primário (III) = (I - II)	(149.104)	(0,33)	(0,33)	(82.063)	(0,19)	(0,19)	1.060	(0,02)	(0,02)	5.427	(0,12)	(0,12)	248.077	(0,57)	(0,57)	357.532	(0,84)	(0,84)	357.532	(0,84)
Resultado Nominal	201.776	0,45	0,45	260.711	0,59	0,59	793.941	17,69	17,69	662.971	(1,49)	(1,49)	236.292	(0,54)	(0,54)	83.341	(0,20)	(0,20)	83.341	(0,20)
Dívida Pública Consolidada	3.446.370	7,52	7,52	3.459.153	7,82	7,82	4.082.707	9,31	9,31	4.714.615	10,54	10,54	4.913.370	11,12	11,12	4.959.310	11,12	11,12	4.959.310	11,12
Dívida Consolidada Líquida	1.845.748	4,07	4,07	1.993.449	4,52	4,52	2.682.471	6,04	6,04	3.317.385	7,37	7,37	3.519.044	7,82	7,82	3.565.716	7,96	7,96	3.565.716	7,96

**3. Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais (art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000)**

**I - RECEITAS CORRENTES**

**Receita Tributária**

ICMS - As receitas de ICMS para os exercícios de 2015, 2016 e 2017 foram projetadas considerando-se a projeção de 2014, aplicando-se as expectativas de inflação de 5,7%, 5,5% e 5,3% respectivamente, e de 2%, 2,8% e 3% para o PIB respectivamente.

Fonte: Secretaria de Estado da Receita - SER/PB.

FUNDO DE COMBATE A POBREZA - Utilizou-se dos índices de crescimento estimados para o ICMS.

Fonte: Secretaria de Estado da Receita - SER/PB.

IPVA - As receitas de IPVA para os exercícios de 2015, 2016 e 2017 foram projetadas considerando-se a projeção de 2014, aplicando-se as expectativas de inflação de 5,7%, 5,5% e 5,3% respectivamente.

Fonte: Secretaria de Estado da Receita - SER/PB.

ITCD - As receitas do ITCD para os exercícios de 2015, 2016 e 2017 foram projetadas considerando-se a projeção de 2014, aplicando-se as expectativas de inflação de 5,7%, 5,5% e 5,3% respectivamente.

Fonte: Secretaria de Estado da Receita - SER/PB.

IRRF - Estimado em função da participação relativa do IRRF sobre as folhas de pagamento projetadas para 2015, 2016 e 2017 e o perfil de incidência do tributo sobre os níveis salariais.

Fonte: Secretaria de Estado da Administração - SEAD/PB.

Taxas - Para 2014 foram considerada a expectativa da inflação de 6,01 do IPCA, divulgada no Relatório de Mercado do Banco Central - BACEN (17.03.2014), aplicada sobre o valor efetivado em 2013. Para os demais anos (2015, 2016 e 2017), foi aplicado os índices de 5,7%, 5,5% e 5,3%, (IPCA - BACEN), respectivamente, no valor obtido para 2014.

Fonte: Secretaria de Estado do Planejamento - SEPLAG/PB.

Receita de Contribuições - Considerou-se uma evolução salarial média, real e linear de 1,00% a.a., tendo como base os valores registrados em dezembro de 2013, respeitando-se, portanto, o limite mínimo estabelecido pela Portaria MPS 403/2008.

Fonte: BPPREV - Paraíba Previdência

Receita Patrimonial - Reestimada para o exercício de 2014, aplicando-se sobre a arrecadação de 2013 a expectativa da inflação de 6,01%, divulgada no Relatório de Mercado do Banco Central - BACEN (17.03.2014). Para os exercícios de 2015, 2016 e 2017 a previsão foi realizada aplicando os índices de 5,7%, 5,5% e 5,3% (IPCA- BACEN), respectivamente, no valor obtido para 2014.

Fonte: Secretaria de Estado do Planejamento - SEPLAG/PB.

Receita Industrial - Utilizou-se a inflação média projetada pelo Banco Central do Brasil - BACEN (17.02.2014) de 5,7%, 5,5% e 5,3%, para os exercícios de 2015, 2016 e 2017, aplicados

sucessivamente sobre a média das respectivas receitas no período 2010/2013.

Fonte: Secretaria de Estado do Planejamento – SEPLAG/PB.

**Receita de Serviços** – Utilizou-se a inflação média projetada pelo Banco Central do Brasil – BACEN (17.02.2014) de 5,7%, 5,5% e 5,3%, para os exercícios de 2015, 2016 e 2017, aplicados sucessivamente sobre a média das respectivas receitas no período 2010/2013.

Fonte: Secretaria de Estado do Planejamento – SEPLAG/PB.

#### Transferências Correntes

FPE e IPI – Para 2014 foi considerada a expectativa da inflação de 6,01%, do IPCA e PIB de 2,0%, divulgada no Relatório de Mercado do Banco Central – BACEN (17.03.2014), aplicada sobre os valores transferidos em 2013. Para os demais anos (2015, 2016 e 2017), foi aplicado os índices de 5,7%, 5,5% e 5,3% respectivamente, no valor obtido para 2014 mais PIB de 2,0% para cada ano.

Fonte: Secretaria de Estado do Planejamento – SEPLAG/PB.

LC 87/96 (Lei Kandir) – Estimado com base nos recursos transferidos pela União ao Estado, no período 2010/2013.

Salário Educação e FNDE – Estimativas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Educação – SEE/PB.

SUS – Estimativas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde – SES/PB.

FUNDEB – Calculado observando os parâmetros estabelecidos na forma do Anexo I da Portaria Interministerial Nº 19, de 27 de dezembro de 2013.

Fonte: Secretaria de Estado da Educação – SEE/PB.

Transferências de Convênios – Utilizou-se a inflação média projetada pelo Banco Central do Brasil – BACEN (17.02.2014) de 5,7%, 5,5% e 5,3%, para os exercícios de 2015, 2016 e 2017, aplicados sucessivamente sobre a média das respectivas receitas no período 2010/2013.

Fonte: Secretaria de Estado do Planejamento – SEPLAG/PB.

**Outras Receitas Correntes** - Reestimada para o exercício de 2014, aplicando-se sobre a média da arrecadação no período 2010/2013 a expectativa da inflação de 6,01%, divulgada no Relatório de Mercado do Banco Central – BACEN (17.03.2014). Para os exercícios de 2015, 2016 e 2017 a previsão foi realizada aplicando os índices de 5,7%, 5,5% e 5,3% (IPCA-BACEN), respectivamente.

Fonte: Secretaria de Estado do Planejamento – SEPLAG/PB.

## II - RECEITA DE CAPITAL

Operações de Crédito – Estimadas pela Coordenadoria de Controle do Crédito Público Estadual/Controladoria Geral do Estado - CGE/PB.

## III – DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais – Valores Projetados considerando um percentual de 7,0% para os exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017 tendo como base de cálculo a folha efetivamente paga no exercício de 2013 (Regime de Competência). Foram considerados recursos destinados aos reajustes autorizados, bem como aqueles necessários à cobertura de despesas decorrentes do preenchimento de cargos por concursos públicos, aumento do salário mínimo, dissídio coletivo, férias e o crescimento vegetativo da folha.

Fonte: Secretaria de Estado da Administração – SEAD/PB.

Juros e Encargos da Dívida – Informação da Coordenadoria de Controle do Crédito Público Estadual/Controladoria Geral do Estado – CGE/PB.

Outras Despesas Correntes – Estimada com base na média percentual dos três últimos exercícios sobre a realizada de 2013.

Fonte: Secretaria de Estado do Planejamento – SEPLAG/PB.

## IV – DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos e Inversões Financeiras – Para 2014, considerou-se a expectativa da inflação de 6,01, do IPCA, divulgada no Relatório de Mercado do Banco Central – BACEN (17.03.2014), aplicada sobre os valores efetivados em 2013.

Para os demais anos (2015, 2016 e 2017), foi aplicado os índices de 5,7%, 5,5% e 5,3% (IPCA – BACEN), respectivamente, no valor obtido para 2014.

Fonte: Secretaria de Estado do Planejamento – SEPLAG/PB.

Amortização da Dívida – Projetada pela Coordenadoria de Controle do Crédito Público Estadual/Controladoria Geral do Estado - CGE/PB.

## V – RESERVA DE CONTINGÊNCIA - Estimada, em consonância com o artigo 35, desta Lei.

4. Evolução do Patrimônio Líquido (art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000)

O quadro abaixo demonstra a evolução do saldo patrimonial do Estado nos exercícios de 2011 a 2013, conforme os respectivos Balanços Patrimoniais.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013		2012		2011	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%
AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso)						
Patrimônio/Capital	6.362.617	98,63	(5.400.450)	101,43	(11.199.607)	100,60
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	88.517	1,37	76.003	(1,43)	66.277	(0,60)

TOTAL	6.451.134	100,00	(5.324.447)	100,00	11.133.330	100,00
-------	-----------	--------	-------------	--------	------------	--------

## REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio	99.210	100,00	(11.106.118)	100,00	(16.374.115)	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos	-	-	-	-	-	-
Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	99.210	100,00	(11.106.118)	100,00	(16.374.115)	100,00

FONTE: SIAF – CGE, BGE - Fiscal e Seguridade Social/20123 e Balanço Patrimonial da PBPREV/2013.

Notas:

a) A variação positiva do Patrimônio Líquido do Estado e do Regime Previdenciário entre os exercícios 2012 e 2013 é decorrente da baixa das provisões matemáticas da Parafba - PBPREV, no valor de R\$ 11.201.367 mil, em conformidade ao estudo atuarial elaborado pela CONDE Consultoria Atuarial Ltda.

## 5. Origem e Aplicação dos Recursos de Desestatizações (art. 4º, § 2º, Inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

Este demonstrativo apresenta a receita de capital oriunda da Alienação de Ativos. No período compreendido entre 2011 e 2013 observa-se um gradual aumento no montante da Receita de Alienação de Ativos.

AMF – Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ Milhares

RECEITAS REALIZADAS	2013 (a)	2012 (b)	2011 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	5.368	3.758	361
Alienação de Bens Móveis	3.408	3.755	351
Alienação de Bens Imóveis	1.960	3	310

DESPESAS EXECUTADAS	2013 (d)	2012 (e)	2011 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	5.368	1.140	34
DESPESAS DE CAPITAL	5.368	-	-
Investimentos	5.368	1.140	34
Inversões Financeiras	-	1.140	34
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	2013 (g) = (Ia - II d) + III h	2012 (h) = (Ib - II e) + III i	2011 (i) = (Ic - III f)
RE VALOR (III)	2.945	2.945	327

FONTE: SIAF - Anexo 10/2013 e RREO 6º Bimestre/2013.

## 6. Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Geral de Previdência (art. 4º, § 2º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

A Parafba Previdência - PBPREV é uma entidade autárquica, dotada de autonomia administrativa e financeira, criada pela Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, com a finalidade de administrar e conceder aposentadorias e pensões devidas aos servidores públicos estaduais e seus dependentes.

O demonstrativo abaixo apresenta as receitas e despesas previdenciárias do Regime Próprio da Previdência Social, realizadas nos últimos três exercícios.

## 6.1. Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS dos três exercícios anteriores

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

RECEITAS	ANO 2011	ANO 2012	ANO 2013
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA - ORÇAMENTÁRIAS) (I)</b>	<b>252.786.585</b>	<b>269.337.968</b>	<b>273.437.199</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>252.786.585</b>	<b>269.337.968</b>	<b>273.437.199</b>
Receita de Contribuições dos Segurados	237.046.919	252.394.793	257.752.546
PESSOAL CIVIL	203.074.823	220.106.385	226.290.716
PESSOAL MILITAR	33.972.096	32.288.408	31.454.405
Outras Receitas de Contribuições	0	0	7.425
Receita Patrimonial	916.289	1.495.935	976.250
Outras Receitas Correntes	14.823.377	15.447.240	14.708.403
Compensação Previdenciária do RGPS para RPPS	14.769.713	14.704.206	14.605.508
Demais Receitas Correntes	53.664	743.034	102.895
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
Alienação de Bens	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
<b>(-) DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)</b>	<b>399.500.861</b>	<b>427.043.075</b>	<b>442.550.449</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>399.500.861</b>	<b>424.425.199</b>	<b>442.538.641</b>
Receitas de Contribuições	399.500.861	415.099.048	429.780.664
Patronal	399.500.861	415.099.048	429.780.664
PESSOAL CIVIL	336.341.248	356.338.066	372.816.413
PESSOAL MILITAR	63.159.613	58.760.982	56.964.251
Para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	0	0	0
Receita Patrimonial	0	0	250.000
Receitas de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	9.326.151	12.507.977
RECEITA DE CAPITAL	0	2.617.876	11.808
<b>(-) DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>-230.548</b>
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS</b>	<b>652.287.446</b>	<b>696.381.044</b>	<b>715.757.100</b>

DESPESAS	ANO 2011	ANO 2012	ANO 2013
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA - ORÇAMENTÁRIAS)</b>	<b>1.143.591.354</b>	<b>1.313.735.099</b>	<b>1.455.774.600</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>	<b>5.923.077</b>	<b>6.593.886</b>	<b>6.484.173</b>
Despesas Correntes	5.800.355	6.575.429	6.168.802
Despesas de Capital	122.722	18.457	315.371
<b>PREVIDÊNCIA</b>	<b>1.125.180.327</b>	<b>1.297.480.432</b>	<b>1.448.656.914</b>
Pessoal Civil	931.868.428	1.085.269.695	1.216.667.735
Pessoal Militar	193.311.899	212.210.737	231.989.179
Outras Despesas Previdenciárias	12.487.950	9.660.780	633.513
Compensação Previdenciária do RGPS para RPPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	12.487.950	9.660.780	633.513
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA - ORÇAMENTÁRIAS)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>47.395</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>47.395</b>
Despesas Correntes	0	0	47.395
Despesas de Capital	0	0	0
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS</b>	<b>1.143.591.354</b>	<b>1.313.735.099</b>	<b>1.455.821.995</b>

<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO</b>	<b>-491.303.908</b>	<b>-617.354.055</b>	<b>-740.064.896</b>
---------------------------------	---------------------	---------------------	---------------------

APORTES DE RECURSOS PARA RPPS	2011	2012	2013
<b>TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS</b>	<b>496.655.981</b>	<b>621.334.529</b>	<b>740.064.896</b>

Piano Financeiro	0	0	740.064.896
Recursos p/ Cobertura de Insuficiências Financeiras	0	0	0
Recursos p/ Formação de Reservas	0	0	0
Outros Aportes para o RPPS	0	0	0
<b>Piano Previdenciário</b>	<b>496.655.981</b>	<b>621.334.529</b>	<b>0</b>
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	496.655.981	621.334.529	0
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Outros Aportes para o RPPS	0	0	0

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0	0	0
<b>BENS E DIREITOS</b>	<b>127.612.726</b>	<b>119.184.398</b>	<b>117.448.359</b>

Fonte: SIAF

## 6.2. Receitas Previdenciárias do RPPS para o período 2015-2017

AMF - Tabela 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

## FUNDO PREVIDENCIÁRIO FINANCEIRO

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	2015 VALOR	2016 VALOR	2017 VALOR
<b>1200.00.00</b>	<b>RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES</b>	<b>259.295.218,00</b>	<b>261.888.170,18</b>	<b>264.507.051,88</b>
1210.00.00	Contribuições Sociais	259.295.218,00	261.888.170,18	264.507.051,88
1210.29.00	Contribuições para Regime Próprio de Previdência do Servidor Público	259.295.218,00	261.888.170,18	264.507.051,88
1210.29.01	Contribuições Patronais de Servidor - Ativo Civil - p/ RPPS	220.791,00	222.998,91	225.228,90

1210.29.07	Contribuições de Servidor Ativo Civil p/ RPPS	187.544.181,00	189.419.622,81	191.313.819,04
1210.29.08	Contribuições de Servidor Ativo Militar	28.790.920,00	29.078.829,20	29.369.617,49
1210.29.09	Contribuições de Servidor Inativo Civil p/ RPPS	25.706.830,00	25.458.898,30	25.713.487,28
1210.29.10	Contribuições de Servidor Inativo Militar	2.335.692,00	2.359.048,92	2.382.639,41
1210.29.11	Contribuições de Pensionista Civil p/ RPPS	14.533.491,00	14.678.825,91	14.825.614,17
1210.29.12	Contribuições de Pensionista Militar	663.313,00	669.946,13	676.645,59
<b>1300.00.00</b>	<b>RECEITA PATRIMONIAL</b>	<b>981.503,00</b>	<b>991.318,03</b>	<b>1.001.231,21</b>
1320.00.00	Receitas de Valores Imobiliários	860.000,00	868.600,00	877.286,00
1328.00.00	Remuneração dos Investimentos do Regime Próprio de Prev. do Servidor	860.000,00	868.600,00	877.286,00
1328.10.00	Remuneração dos Invest. do Reg. Próprio de Prev. Do Serv. Em Renda Fixa	860.000,00	868.600,00	877.286,00
1330.00.00	Receita de Concessões e permissões	121.503,00	122.718,03	123.945,21
1333.00.00	Receita de Conc. E Peem. - Direitos de Uso de Bens Públicos	121.503,00	122.718,03	123.945,21
<b>1900.00.00</b>	<b>OUTRAS RECEITAS CORRENTES</b>	<b>14.751.563,00</b>	<b>14.899.078,63</b>	<b>15.048.069,42</b>
1920.00.00	Indenizações e Restituições	14.751.563,00	14.899.078,63	15.048.069,42
1922.00.00	Restituições	14.751.563,00	14.899.078,63	15.048.069,42
1927.10.00	Compensação Financeira entre o Regime Geral e o RPPS	14.751.563,00	14.899.078,63	15.048.069,42
1927.10.01	Compensação Financeira entre o RGPS e o RPPS - Principal	14.751.563,00	14.899.078,63	15.048.069,42
<b>2200.00.00</b>	<b>ALIENAÇÃO DE BENS</b>	<b>30.000,00</b>	<b>30.300,00</b>	<b>30.603,00</b>
2220.00.00	Alienação de Bens Imóveis	30.000,00	30.300,00	30.603,00
2229.00.00	Alienação de Outros Bens Imóveis	30.000,00	30.300,00	30.603,00
<b>7200.00.00</b>	<b>RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES</b>	<b>433.690.375,00</b>	<b>438.027.278,75</b>	<b>442.407.551,54</b>

7210.00.00	Contribuições Sociais	433.555.375,00	437.890.928,75	442.269.838,04
7210.29.00	Contribuições p/ RPPS	433.555.375,00	437.890.928,75	442.269.838,04
7210.29.01	Contribuições Patronais de Servidor Ativo Civil p/ RPPS	376.489.575,00	380.254.470,75	384.057.015,46
7210.29.02	Contribuição Patronal de Servidor Ativo Militar	57.005.800,00	57.575.858,00	58.151.616,58
7210.29.15	Contribuição Previdenciária do Regime de Parcelamento	60.000,00	60.600,00	61.206,00
7912.00.00	Multas e Juros de Mora das Contribuições	135.000,00	136.350,00	137.713,50
7912.29.00	Multas e Juros de Mora Contribuições p/ RPPS	135.000,00	136.350,00	137.713,50
7912.29.01	Multas e Juros de Mora Contribuições Patronal p/ RPPS	90.000,00	90.900,00	91.809,00
7912.99.02	Multas e Juros de Mora das Contribuições do Servidor p/ RPPS	45.000,00	45.450,00	45.904,50
<b>TOTAL (1)</b>		<b>708.748.659,00</b>	<b>715.836.145,59</b>	<b>722.994.507,05</b>

## FUNDO PREVIDENCIÁRIO CAPITALIZADO

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	2015 VALOR	2016 VALOR	2017 VALOR
<b>1200.00.00</b>	<b>RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES</b>	<b>6.932.640,00</b>	<b>7.001.966,40</b>	<b>7.071.986,06</b>
1210.00.00	Contribuições Sociais	6.932.640,00	7.001.966,40	7.071.986,06
1210.29.00	Contribuições para Regime Próprio de Previdência do Servidor Público	6.932.640,00	7.001.966,40	7.071.986,06
1210.29.07	Contribuições de Servidor Ativo Civil p/ RPPS	6.932.640,00	7.001.966,40	7.071.986,06
<b>1300.00.00</b>	<b>RECEITA PATRIMONIAL</b>	<b>940.706,00</b>	<b>950.113,06</b>	<b>959.614,19</b>
1320.00.00	Receitas de Valores Imobiliários	940.706,00	950.113,06	959.614,19
1328.00.00	Remuneração dos Investimentos do Regime Próprio de Prev. do Servidor	940.706,00	950.113,06	959.614,19
1328.10.00	Remuneração dos Invest. do Reg. Próprio de Prev. do Serv. Em Renda Fixa	940.706,00	950.113,06	959.614,19
<b>7200.00.00</b>	<b>RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES</b>	<b>13.865.280,00</b>	<b>14.003.932,80</b>	<b>14.143.972,13</b>
7210.00.00	Contribuições Sociais	13.865.280,00	14.003.932,80	14.143.972,13
7210.29.00	Contribuições p/ RPPS	13.865.280,00	14.003.932,80	14.143.972,13
7210.29.01	Contribuições Patronais de Servidor Ativo Civil p/ RPPS	13.865.280,00	14.003.932,80	14.143.972,13
<b>TOTAL (2)</b>		<b>21.738.626,00</b>	<b>21.956.012,26</b>	<b>22.175.572,38</b>
<b>TOTAL GERAL (1 + 2)</b>		<b>730.487.285,00</b>	<b>737.792.157,85</b>	<b>745.170.079,43</b>

Nota: Para a elaboração do demonstrativo acima, considerou-se uma evolução salarial média, real e linear de 1,0% a.a., tendo como base os valores registrados em dezembro/2013, respeitando-se, portanto, o limite estabelecido pela Portaria MPS 403/2008.

## 6.3. Projeção Atuarial do RPPS

Os estudos da projeção atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores da Paraíba realizado pela Conde Consultoria Atuarial retrata a evolução prospectiva das receitas e despesas previdenciárias do Estado com inativos e pensionistas, conforme demonstra o quadro abaixo.

## FUNDO PREVIDENCIÁRIO FINANCEIRO

RREO - ANEXO XIII (LRF, art. 53, §1º, inciso II)

Exercício	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
2013	R\$ 1.636.174,00	R\$ 1.636.174,00	R\$ -	R\$ -
2014	R\$ 1.699.178,00	R\$ 1.699.178,00	R\$ -	R\$ -
2015	R\$ 1.752.699,00	R\$ 1.752.699,00	R\$ -	R\$ -
2016	R\$ 1.812.092,00	R\$ 1.812.092,00	R\$ -	R\$ -
2017	R\$ 1.882.262,00	R\$ 1.882.262,00	R\$ -	R\$ -
2018	R\$ 1.952.903,00	R\$ 1.952.903,00	R\$ -	R\$ -
2019	R\$ 2.016.050,00	R\$ 2.016.050,00	R\$ -	R\$ -
2020	R\$ 2.073.042,00	R\$ 2.073.042,00	R\$ -	R\$ -
2021	R\$ 2.128.831,00	R\$ 2.128.831,00	R\$ -	R\$ -

2022	R\$ 2.194.426,00	R\$ 2.194.426,00	R\$ -	R\$ -
2023	R\$ 2.251.243,00	R\$ 2.251.243,00	R\$ -	R\$ -
2024	R\$ 2.301.534,00	R\$ 2.301.534,00	R\$ -	R\$ -
2025	R\$ 2.342.388,00	R\$ 2.342.388,00	R\$ -	R\$ -
2026	R\$ 2.375.416,00	R\$ 2.375.416,00	R\$ -	R\$ -
2027	R\$ 2.404.343,00	R\$ 2.404.343,00	R\$ -	R\$ -
2028	R\$ 2.438.039,00	R\$ 2.438.039,00	R\$ -	R\$ -
2029	R\$ 2.463.777,00	R\$ 2.463.777,00	R\$ -	R\$ -
2030	R\$ 2.470.851,00	R\$ 2.470.851,00	R\$ -	R\$ -
2031	R\$ 2.485.887,00	R\$ 2.485.887,00	R\$ -	R\$ -
2032	R\$ 2.500.895,00	R\$ 2.500.895,00	R\$ -	R\$ -
2033	R\$ 2.509.106,00	R\$ 2.509.106,00	R\$ -	R\$ -
2034	R\$ 2.511.726,00	R\$ 2.511.726,00	R\$ -	R\$ -
2035	R\$ 2.511.679,00	R\$ 2.511.679,00	R\$ -	R\$ -
2036	R\$ 2.506.474,00	R\$ 2.506.474,00	R\$ -	R\$ -
2037	R\$ 2.500.964,00	R\$ 2.500.964,00	R\$ -	R\$ -
2038	R\$ 2.495.979,00	R\$ 2.495.979,00	R\$ -	R\$ -
2039	R\$ 2.490.720,00	R\$ 2.490.720,00	R\$ -	R\$ -
2040	R\$ 2.475.292,00	R\$ 2.475.292,00	R\$ -	R\$ -
2041	R\$ 2.456.679,00	R\$ 2.456.679,00	R\$ -	R\$ -
2042	R\$ 2.437.690,00	R\$ 2.437.690,00	R\$ -	R\$ -
2043	R\$ 2.409.911,00	R\$ 2.409.911,00	R\$ -	R\$ -
2044	R\$ 2.375.303,00	R\$ 2.375.303,00	R\$ -	R\$ -
2045	R\$ 2.333.765,00	R\$ 2.333.765,00	R\$ -	R\$ -
2046	R\$ 2.288.697,00	R\$ 2.288.697,00	R\$ -	R\$ -
2047	R\$ 2.237.099,00	R\$ 2.237.099,00	R\$ -	R\$ -
2048	R\$ 2.180.984,00	R\$ 2.180.984,00	R\$ -	R\$ -
2049	R\$ 2.119.442,00	R\$ 2.119.442,00	R\$ -	R\$ -
2050	R\$ 2.053.841,00	R\$ 2.053.841,00	R\$ -	R\$ -
2051	R\$ 1.985.313,00	R\$ 1.985.313,00	R\$ -	R\$ -
2052	R\$ 1.915.501,00	R\$ 1.915.501,00	R\$ -	R\$ -
2053	R\$ 1.845.499,00	R\$ 1.845.499,00	R\$ -	R\$ -
2054	R\$ 1.775.510,00	R\$ 1.775.510,00	R\$ -	R\$ -
2055	R\$ 1.705.858,00	R\$ 1.705.858,00	R\$ -	R\$ -
2056	R\$ 1.637.088,00	R\$ 1.637.088,00	R\$ -	R\$ -
2057	R\$ 1.569.134,00	R\$ 1.569.134,00	R\$ -	R\$ -
2058	R\$ 1.502.159,00	R\$ 1.502.159,00	R\$ -	R\$ -
2059	R\$ 1.436.724,00	R\$ 1.436.724,00	R\$ -	R\$ -
2060	R\$ 1.372.730,00	R\$ 1.372.730,00	R\$ -	R\$ -
2061	R\$ 1.310.433,00	R\$ 1.310.433,00	R\$ -	R\$ -
2062	R\$ 1.250.152,00	R\$ 1.250.152,00	R\$ -	R\$ -
2063	R\$ 1.191.755,00	R\$ 1.191.755,00	R\$ -	R\$ -
2064	R\$ 1.135.107,00	R\$ 1.135.107,00	R\$ -	R\$ -
2065	R\$ 1.080.256,00	R\$ 1.080.256,00	R\$ -	R\$ -
2066	R\$ 1.027.239,00	R\$ 1.027.239,00	R\$ -	R\$ -
2067	R\$ 975.990,00	R\$ 975.990,00	R\$ -	R\$ -
2068	R\$ 926.336,00	R\$ 926.336,00	R\$ -	R\$ -
2069	R\$ 878.562,00	R\$ 878.562,00	R\$ -	R\$ -
2070	R\$ 832.271,00	R\$ 832.271,00	R\$ -	R\$ -
2071	R\$ 787.649,00	R\$ 787.649,00	R\$ -	R\$ -
2072	R\$ 744.732,00	R\$ 744.732,00	R\$ -	R\$ -
2073	R\$ 703.490,00	R\$ 703.490,00	R\$ -	R\$ -
2074	R\$ 664.191,00	R\$ 664.191,00	R\$ -	R\$ -
2075	R\$ 626.894,00	R\$ 626.894,00	R\$ -	R\$ -
2076	R\$ 591.692,00	R\$ 591.692,00	R\$ -	R\$ -
2077	R\$ 558.793,00	R\$ 558.793,00	R\$ -	R\$ -
2078	R\$ 528.347,00	R\$ 528.347,00	R\$ -	R\$ -
2079	R\$ 500.301,00	R\$ 500.301,00	R\$ -	R\$ -

2000	R\$ 474.047,00	R\$ 474.047,00	R\$ -	R\$ -
2081	R\$ 451.871,00	R\$ 451.871,00	R\$ -	R\$ -
2082	R\$ 431.346,00	R\$ 431.346,00	R\$ -	R\$ -
2083	R\$ 413.242,00	R\$ 413.242,00	R\$ -	R\$ -
2084	R\$ 397.279,00	R\$ 397.279,00	R\$ -	R\$ -
2085	R\$ 383.551,00	R\$ 383.551,00	R\$ -	R\$ -
2086	R\$ 371.464,00	R\$ 371.464,00	R\$ -	R\$ -
2087	R\$ 360.661,00	R\$ 360.661,00	R\$ -	R\$ -

**Notas:**

1 - Projeção atuarial elaborada em 29/04/2013 e oficialmente enviada para o Ministério da Previdência Social - MPS.

2 - Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses: massa de remuneração mensal de R\$ 247.269.605,55; taxa de crescimento real das remunerações de 1,00% ao ano; idade média dos atuais ativos de 47 anos; taxa de inflação média de 6,20% ao ano; taxa de crescimento real dos benefícios de 1% ao ano; juros real de 5% ao ano.

**7. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº. 101/2000)**

O conceito de despesas obrigatórias de caráter continuado - DOCC, de acordo com o art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, aquela de natureza corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Essa exigência busca assegurar que nenhuma despesa classificada como obrigatória de caráter continuado seja criada sem a devida fonte de financiamento para sua integral cobertura.

Ainda, no mesmo artigo da LRF está estabelecido que os atos que criarem ou aumentarem as DOCC deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Também a despesa criada ou aumentada não poderá afetar as metas de resultados fiscais e seus efeitos devem ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução de despesas.

Considera-se aumento permanente de receita, de acordo com a LRF, o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente.

Para o exercício de 2015, não há previsão de aumento permanente de receita pela elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, portanto, a margem de expansão para despesas obrigatórias de caráter continuado é nula. Essas despesas adequar-se-ão às receitas.

**7.1 Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas de Caráter continuado**

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

EVENTOS	Valor Previsto para 2015	R\$ 1000
Aumento Permanente da Receita -	-	-
(-) Transferências constitucionais -	-	-
(-) Transferências do FUNDEF -	-	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-	-
Redução Permanente de Despesa (II)	-	-
Margem Bruta (III) = (I-II)	-	-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-	-
Novas DOCC	-	-
Novas DOCC geradas com PPP	-	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	-	-

Fonte: SEPLAG

**8. Estimativa da Renúncia Fiscal consolidada por Categoria de Receita (art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000).**

Os benefícios fiscais referenciados no demonstrativo abaixo foram concedidos na grande maioria, em exercícios anteriores, e sua projeção para o período 2015-2017 apenas indica a sua continuação ao longo desse período, sobretudo porque muito deles têm prazo de vigência indeterminado e aqueles que têm prazo determinado estão geralmente sendo prorrogados pelo CONFAZ, não comprometendo, portanto, as metas fiscais estabelecidas, uma vez que os mesmos já estão expurgados do cálculo da receita.

A renúncia de receita engloba as isenções fiscais, concessões de crédito presumido e anistia no âmbito do ICMS, IPVA e ITCD.

**8.1. Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita**

REGIÕES	RENUNCIA/ IMPOSTOS	RENUNCIA / IMPOSTOS	RENUNCIA / IMPOSTOS
	2015	2016	2017
1ª Gerência Regional (João Pessoa)	844.333.283,24	882.274.739,73	921.923.561,64
2ª Gerência Regional (Guarabira)	14.554.977,54	15.208.924,64	15.892.299,38
3ª Gerência Regional (Campina Grande)	346.927.001,13	362.529.311,64	378.833.726,08
4ª Gerência Regional (Patos)	12.594.535,74	13.159.886,86	13.750.678,78
5ª Gerência Regional (Sousa)	82.621.256,89	86.337.089,23	90.220.134,00
<b>RENÚNCIA TOTAL</b>	<b>1.301.031.054,54</b>	<b>1.359.509.952,10</b>	<b>1.420.620.399,88</b>

Fonte: GEAF / ATT / GPLAN

**LEI DE DIRETRIZES – 2015  
ANEXO II - RISCOS FISCAIS**

**1. Avaliação dos Passivos Contingentes e outros Riscos capazes de afetar as Contas Públicas (art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)**

Como exigência introduzida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá o Anexo de Riscos Fiscais, onde devem ser avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas caso se concretizem.

Os riscos fiscais decorrem de ações judiciais, riscos de natureza macroeconômicos e de variações em relação à dívida pública, dentre outros.

Entre os riscos que podem influenciar diretamente no cumprimento das metas previstas, encontra-se o comportamento das principais variáveis econômicas, com eventuais alterações no cenário econômico considerado, afetado por motivações internas e externas, podendo ter impacto importante na arrecadação das receitas tributárias, especialmente quanto ao principal tributo do Estado, o ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

Em relação à previsão das receitas, há possibilidade de algumas não se realizar durante a execução do orçamento por motivos de desvios quanto aos parâmetros utilizados, bem como devido à alteração nos critérios de transferências da União.

No que tange à Dívida Pública, os riscos estão associados à variação das taxas de juros vincendos, a variação cambial previsto que poderão sofrer elevação que acarretará correção monetária maior do que os valores previstos nas condições atuais.

Há também, os riscos decorrentes de ordens judiciais de bloqueio ou de seqüestro de valores de Tesouro Estadual que foge à regra de precatórios.

As ações judiciais movidas contra o Estado, resultantes de decisões judiciais transitadas em julgado continuam a ser um passivo a considerar. Essas ações tratadas como precatórios, serão consideradas na Lei Orçamentária, não afetando o cumprimento das Metas Anuais.

A recente decisão do Supremo Tribunal Federal, que considerou inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62, poderá acarretar para o Estado maiores despesas com o pagamento de precatórios em 2015 e/ou seqüestros de suas receitas.

**1.1. Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências - Ano 2015  
ARF (LRF, art. 4º § 3º)**

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais - Precatórios – Liquidação Do Estoque no prazo de cinco anos	293.800.000,00	Mudança no regime de Precatórios pendente de Decisão no STF – Será enfrentada com recursos já alocados no orçamento mais contingenciamento de despesas de Custeio e Investimentos e Integralização da Reserva de Contingência	293.800.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	122.121.469,00	Execução da Contragarantia prestada pela CAGEPA em favor do Estado em face de Aval concedido a operações com o BNDES e CAIXA em favor da CAGEPA	122.121.469,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
<b>TOTAL</b>	<b>415.921.469,00</b>		<b>415.921.469,00</b>

Fonte: CGE

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação (ICMS/IPVA/ITCD)	53.473.785,49	Limitação de Empenho	53.473.785,49
Restituição de Tributos a Maior (ICMS/IPVA/ITCD)	3.000.000,00	Limitação de Empenho	3.000.000,00
Discrepância de Projeções (DÍVIDA)	15.000.000,00	Limitação de Empenho	15.000.000,00
Frustração da Liberação de Operações de Crédito	110.000.000,00	Limitação de Empenho	110.000.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>181.473.785,49</b>		<b>181.473.785,49</b>

Fontes: SER/CGE

**LEI DE DIRETRIZES – 2015  
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES**

**Poder Legislativo**

**I. Assembleia Legislativa (solicitado e não enviado)**

1 – Ampliação do Prédio Sede da Assembléia Legislativa;

Finalidade: Ampliar a estrutura física para oferecer melhores condições de trabalho e atendimento ao público.

2 – Atividade de Suporte de Apoio Parlamentar;

Finalidade: Desenvolver atividades de assessoramento aos deputados no efetivo exercício de seus mandatos.

3 – Construção da Nova Sede;

Finalidade: Construir imóvel, bem como adquirir imóvel, para proporcionar melhores acomodações aos parlamentares e servidores garantindo, assim, melhor atendimento à sociedade.

4 – Atividades de Apoio Administrativo.

Finalidade: Manter os serviços administrativos de modo a dar suporte para o desempenho das atividades meio e fim da Assembléia Legislativa.

II. Tribunal de Contas do Estado

1 – Fiscalizar, acompanhar e controlar o bom uso do patrimônio e a aplicação dos recursos públicos;

2 – Integrar os processos que formam o ciclo de gestão das políticas públicas planejamento, orçamento, administração, controle e avaliação;

3 – Ampliar e melhorar a estrutura física com vistas a otimizar o funcionamento do Tribunal, oferecendo melhor atendimento à sociedade;

4 – Capacitar os servidores públicos do Estado e dos Municípios paraibanos, bem como os cidadãos para o exercício do controle social.

**Poder Judiciário**

1 – Ações de disseminação dos núcleos de resolução de conflitos e mediação;

2 – Ações de apoio às Varas da Infância e Juventude e da Violência doméstica;

3 – Aquisição de insumos e sistemas de tecnologia da informação para as áreas judicial e administrativa;

4 – Ações de segurança patrimonial e de integrantes do Poder Judiciário;

5 – Capacitação e Gestão de Pessoas;

6 – Concursos públicos;

7 – Construção e reforma de Unidades Judiciais;

8 – Parcela Autônoma de Equivalência – PAE;

9 – Processo Judicial Eletrônico – PJE;

**Ministério Público**

1 – Construção de Sedes Ministeriais;

2 – Conservação, Reforma e Adaptação de Imóveis;

3 – Ampliação de Imóveis;

4 – Modernização Organizacional;

5 – Realização de Concursos Públicos;

6 – Elaboração de Projetos em Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos.

**Defensoria Pública**

1 – Aquisição do prédio Sede da Defensoria Pública do Estado da Paraíba;

2 – Aquisição de materiais para instalação da Sede da Defensoria Pública, incluindo a parte estrutural, bem como, bens móveis;

3 – Redefinição do Quadro da Defensoria Pública, de acordo com as novas atribuições institucionais, do órgão de execução, dos funcionários efetivos e comissionados;

4 – Reestruturação do Organograma da Defensoria Pública;

5 – Incrementação e fomentação das parcerias com os Governos Estadual e Municipais no sentido de ampliar, otimizar ações, projetos e programas voltados aos interesses da cidadania e promoção dos direitos humanos;

6 – Ampliação do atendimento institucional e multidisciplinar pelos órgãos de execução e dos núcleos especializados da Defensoria Pública no Estado da Paraíba;

7 – Promoção de uma maior interação entre a Defensoria Pública e as Delegacias da Mulher, visando à garantia da qualidade do atendimento integrado e a

aplicação das medidas da Lei Maria da Penha;

8 – Implementação e execução de uma melhor performance quanto ao sistema de atendimento informatizado dos assistidos pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba;

9 – Celebração de Convênios junto as Instituições de Ensino Superior visando disponibilizar estagiários para a Defensoria Pública;

10 – Realização de ações articuladas em todo o Estado em prol de grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade, através de visitas a escolas, asilos, abrigos e

outros, com efetiva motivação no exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;

11 – Interação da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, junto aos órgãos de representação tais como CONDEGE, ANADAP, e demais Órgãos;

12 – Ampliação da estrutura física, visando a melhoria dos serviços de informática e aquisição de equipamentos da Defensoria Pública;

13 – Elaboração de um plano de capacitação continuada para defensores, servidores e estagiários;

14 – Implementação do sistema informatizado para emissão de relatórios, cumulações, férias, substituições, afastamentos, etc.;

15 – Realização de mutirão nas Varas e Comarcas em todo o Estado da Paraíba, em parceria com o Ministério Público e Poder Judiciário no sentido de impulsionar e dar maior celeridade aos processos;

16 – Realização de atendimento itinerante nas regiões com maiores índices de

exclusão social e adensamento populacional;

17 – Realização semestral de mutirões nos Presídios e Cadeias do Estado da Paraíba;

18 – Instalação dos Núcleos de Mediação em todo o Estado da Paraíba;

19 – Promoção de ações voltadas ao Direito do Consumidor;

20 – Aquisição de veículos para atender as demandas de serviços especializados como Núcleo de Atendimento, Central de Flagrante e Atendimento a

Mulher vítima de violência;

21 – Instituição do calendário anual de eventos, dando ênfase as campanhas continuadas, com metas pré-estabelecidas de redução e prevenção das violações a direitos;

22 – Divulgação periódica das ações e dos serviços realizados em prol dos assistidos pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba;

23 – Elaboração e divulgação sobre a efetiva prestação dos serviços institucionais pelos Núcleos especializados;

- 24 – Elaboração de projetos sociais com foco na promoção dos Direitos Humanos e situação de extrema vulnerabilidade;  
25 – Realização de Concurso Público;  
26 – Implementação do Programa de Avaliação e Desempenho.

**Poder Executivo**

## 1. Desenvolvimento Humano

## 1.1. Qualidade de Vida, Cidadania e Política de Gênero

## 1.1.1. Saúde

Programa	Título da Ação	Meta (Produto)	Distribuição Espacial	Unidade Medida	Meta Física
5154-Saúde Cidadã	1691-Construção e Ampliação de Unidades de Saúde	Unidade de Saúde construída, reformada e ampliada	Estadual	Percentual executado	25
	1837-Construção e Instalação do Centro de Oncologia de Patos	Centro de Oncologia construído e instalado	6ª - Patos	Percentual executado	50
	1838-Construção e Instalação de Unidade Hospitalar na Cidade de Santa Rita	Hospital Regional construído e instalado	Estadual	Percentual executado	50
	1839-Construção da Sede do Laboratório Central de Saúde Pública - LACEN-PB	Hospital Regional construído e instalado	Estadual	Percentual executado	30
	2950-Atenção à Saúde Preventiva e Curativa	Usuário beneficiado	Estadual	Unidade	1.917
	4578-Olhar Brasil	Município assistido	Estadual	Unidade	223
	4679-Fortalecimento da Atenção Primária em Municípios	Município atendido com projeto de melhoria da atenção primária	Estadual	Unidade	223
	4705-Formação e Qualificação Profissional para o SUS	Trabalhador da rede SUS qualificado para a produção do cuidado integrado e regionalizado	Estadual	Unidade	2.190
	4715-Fortalecimento da Atenção Especializada e Hospitalar em Municípios	Município atendido com projeto de melhoria da atenção especializada e hospitalar	Estadual	Unidade	223
	4719-Fortalecimento e Descentralização da Rede de Laboratórios Estaduais (LACEN)	Exame laboratorial realizado	Estadual	Unidade	242.550
	4720-Estruturação de Serviços de Oncologia no Estado	Rede de serviço de oncologia organizada	Estadual	Unidade	223
	4721-Rede de Transplantes no Estado	Usuário transplantado.	Estadual	Unidade	315
	4723-Regulação e Gestão do SUS	Relatório demonstrando o cadastro atualizado, contrato, convênio, habilitação de serviço	Estadual	Unidade	20
	4725-Ampliação e Implementação da Rede Substitutiva de Saúde Mental	Município atendido	Estadual	Unidade	223
	4727-Vigilância Epidemiológica	Município atendido	Estadual	Unidade	223
	4732-Rede de Bancos de Leite Humano no Estado	Município beneficiado	Estadual	Unidade	223
	4734-Ampliação, Estruturação e Qualificação na Assistência Hemoterápica e Hematológica	Pessoa atendida	Estadual	Unidade	121.400
	4735-Assistência Farmacêutica no Estado	Município atendido	Estadual	Unidade	223
	4738-Hemodiálise no Estado	Município atendido	Estadual	Unidade	223
4739-Produção de Órtese e Prótese	Município atendido	Estadual	Unidade	223	

## 1. Desenvolvimento Humano

## 1.1. Qualidade de Vida, Cidadania e Política de Gênero

## 1.1.1. Saúde

Programa	Título da Ação	Meta (Produto)	Distribuição Espacial	Unidade Medida	Meta Física
5154-Saúde Cidadã	2996-Atendimento a Usuários dos Setores de Urgência, Emergência e Apoio Hospitalar	Pessoa atendida	Estadual	Unidade	540.000
	4309-Assistência Médico Hospitalar e Odontológica	Servidor atendido	Estadual	Unidade	444.000
	4347-Comercialização de Medicamentos	Servidor atendido	Estadual	Unidade	6.000
5176-Vigilância Sanitária	1647-Reestruturação, Modernização e Ampliação do LIFESA	LIFESA reestruturado, modernizado e ampliado	Estadual	Percentual executado	40
	1683-Construção de Fábrica de Medicamentos	Fábrica de medicamentos construída	Estadual	Percentual executado	25
	4394-Produção, Comercialização e Distribuição de Saneantes Hospitalares	Saneante hospitalar produzido, comercializado e distribuído.	Estadual	Unidade	30.000
	4395-Produção, Comercialização e Distribuição de Medicamentos Alopáticos para uso Humano	Medicamento alopático comercializado e distribuído	Estadual	Unidade	100.000.000
	2331-Vigilância Sanitária de Produtos e Serviços	Inspeção sanitária realizada	Estadual	Unidade	2.820
	2332-Capacitação de Recursos Humanos	Profissional qualificado nas áreas e atividades específicas de atuação da AGEVISA	Estadual	Unidade	300
	4538-Formação em Vigilância Sanitária Municipal	Técnico da VISA municipal capacitado	Estadual	Unidade	500

## 1. Desenvolvimento Humano

## 1.1. Qualidade de Vida, Cidadania e Política de Gênero

## 1.1.2. Saneamento e Abastecimento de Água

Programa	Título da Ação	Meta (Produto)	Distribuição Espacial	Unidade Medida	Meta Física
5155-Abastecimento de Água e Saneamento	1610-Boa Nova	Município atendido	Estadual	Unidade	40
	1612-Pró-Sanear II	Projeto de drenagem urbana implantado	Estadual	Unidade	40
	1728-Apoio a Sistemas de Abastecimento de Água - PAC	Sistema de abastecimento de água implantado e funcionando	Estadual	Unidade	35
	1729-Apoio a Sistemas de Esgotamento Sanitário - PAC	Sistema de esgotamento sanitário implantado	Estadual	Unidade	13
	1740-Conservação, Recuperação e Ampliação de Abastecimento D'água	Sistema de abastecimento conservado e recuperado	Estadual	Unidade	100
2267-Implantação e Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário nos Municípios	Serviço de esgotamento sanitário implantado	Estadual	Unidade	8	

4252-Implantação e Ampliação de Sistemas de Abastecimento de Água	Sistema de abastecimento de água implantado	Estadual	Unidade	47
4340-Desenvolvimento da Gestão Operacional	Projeto executado	Estadual	Unidade	8

## 1. Desenvolvimento Humano

## 1.1. Qualidade de Vida, Cidadania e Política de Gênero

## 1.1.3. Habitação Popular

Programa	Título da Ação	Meta (Produto)	Distribuição Espacial	Unidade Medida	Meta Física
5137-Habitação Popular	1570-Construção de Unidades Habitacionais para a Segurança Pública	Projeto implementado	Estadual	Percentual executado	25
	1611-Pró-Moradia	Casa construída	Estadual	Unidade	1.000
	1670-Recuperação de Casas Populares	Casa recuperada	Estadual	Unidade	50
	4269-Construção de Casas Populares na Área Urbana	Casa popular construída para beneficiar a população de baixa renda	Estadual	Unidade	5.000
	4609-Construção de Casas Populares na Área Rural	Casa popular construída para atender a família de baixa renda	Estadual	Unidade	5.000
4610-Reforma e Recuperação de Casas Populares	Casa reformada/recuperada beneficiando família de baixa renda	Estadual	Unidade	150	

## 1. Desenvolvimento Humano

## 1.1. Qualidade de Vida, Cidadania e Política de Gênero

## 1.1.4. Serviços Sociais de Natureza Essencial

Programa	Título da Ação	Meta (Produto)	Distribuição Espacial	Unidade Medida	Meta Física
5274-Combate e Erradicação à Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP	4515-Apoio às Ações Sociais e de Humanização	Convênio realizado	Estadual	Unidade	55
	4518-Ampliação da Infraestrutura de Serviços Sociais Básicos	Convênio realizado	Estadual	Unidade	25
5315-Fortalecimento da Infraestrutura de Serviços Essenciais em Municípios - FDE	4601-Estruturação e Organização dos Arranjos Produtivos Locais	APL's estruturados e organizados	Estadual	Unidade	30
	4525-Apoio à Infraestrutura de Serviços Básicos de Natureza Essencial	Convênio celebrado	Estadual	Unidade	100
5175-Redução da Pobreza Rural - COOPERAR	1588-Implantação de Projetos de Infraestrutura	Projeto de infraestrutura implantado	Estadual	Unidade	125
	1659-Implantação de Projetos Produtivos	Projeto produtivo implantado	Estadual	Unidade	238
	1661-Implantação de Projetos Sociais	Projeto social implantado	1ª - J. Pessoa 2ª - Guarabira 3ª - C. Grande 5ª - Monteiro 6ª - Patos 7ª - Itaporanga 9ª - Cajazeiras 12ª - Itabaiana	Unidade	14
	1806-Projeto de Desenvolvimento Sustentável em Aglomerados Produtivos	Projeto de DS em aglomerado produtivo implantado	1ª - J. Pessoa 2ª - Guarabira 3ª - C. Grande 4ª - Cuité 5ª - Monteiro 6ª - Patos	Unidade	16
	4416-Apoio ao Desenvolvimento Institucional	Técnico e beneficiário gestor capacitado	Estadual	Unidade	39
	4418-Supervisão e Monitoramento	Subprojeto supervisionado e monitorado	Estadual	Unidade	1.456

## 1. Desenvolvimento Humano

## 1.1. Qualidade de Vida, Cidadania e Política de Gênero

## 1.1.4. Serviços Sociais de Natureza Essencial

Programa	Título da Ação	Meta (Produto)	Distribuição Espacial	Unidade Medida	Meta Física
5326-Promoção da Assistência Social	1703-Construção de Cisternas de Placas	Família beneficiada	Estadual	Unidade	8.500
	1822-Implementação e Manutenção do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) na Paraíba	Sistema implementado e funcionando	Estadual	Unidade	1
	2847-Eradicação do Trabalho Infantil - PETI	Municípios atendidos	Estadual	Unidade	223
	4262-Capacitação de Recursos Humanos	Município beneficiado	Estadual	Unidade	223
	4264-Promoção da Assistência Social	Município atendido	Estadual	Unidade	223
	4268-Disponibilização de Alimentos para Famílias em Situação de Insegurança Alimentar e Nutricional	Município beneficiado	Estadual	Unidade	223
	4342-Programa Cidadão	Atendimento realizado	Estadual	Unidade	223
	4544-Casas da Cidadania - Prosocial - Atendimento ao Cidadão	Pessoa atendida	Estadual	Unidade	5.000
	4574-Fomento a Inclusão Produtiva	Família atendida	Estadual	Unidade	200
	4694-Centros de Atendimento da Assistência Social	Centro em funcionamento	Estadual	Unidade	25
	4695-Universidade Aberta	Universidade instalada	1ª - João Pessoa	Percentual executado	25
	4724-Capacitação de Recursos Humanos	Município atendido	Estadual	Unidade	223
	4790-Gerenciamento das Ações de Proteção Social Básica e Especial	Pessoa atendida	Estadual	Unidade	5.000
	2610-Assistência Social Geral	Pessoa assistida	Estadual	Unidade	153
4542-Manutenção do Conselho Estadual de Segurança Alimentar - CONSEA	Conselho mantido	Estadual	Unidade	1	
4595-Apoio às Ações de Políticas sobre Drogas	Relatório de execução	Estadual	Unidade	2	
5144-Preservação da Ordem Pública	2360-Assistência às Ações de Apoio Governamental	Relatório elaborado	Estadual	Unidade	201

## 1. Desenvolvimento Humano

## 1.1. Qualidade de Vida, Cidadania e Política de Gênero

## 1.1.5. Direitos Humanos e Cidadania

Programa	Título da Ação	Meta (Produto)	Distribuição Espacial	Unidade Medida	Meta Física
5040-Equidade de Gênero, Raça/Etnia e Diversidade Humana	4587-Atenção à Mulher, População Negra e LGBT em Situação de Violência	Serviço de atendimento multiprofissional implantado e mantido	Estadual	Unidade	4

4588-Promoção de Atividades Socioculturais para as Mulheres, População Negra, Comunidades Tradicionais e LGBT	Atividade sociocultural realizada	Estadual	Unidade	5
4646-Fomentação, Divulgação e Preservação da Memória e Cultura das Mulheres, População Negra, Comunidades Tradicionais e LGBT	Centro implantado e mantido	Estadual	Unidade	4
4647-Realização de Campanhas Educativas e Eventos de Formativos	Campanha educativa realizada	Estadual	Unidade	2
4648-Produção de Pesquisa, Estudos, Diagnóstico Sobre as Mulheres, Comunidades Tradicionais e LGBT	Banco de dados estruturado	Estadual	Percentual executado	25
4649-Promoção de Cursos de Capacitação e Qualificação Profissional e Fomento as Atividades Econômicas para Grupos Produtivos	Cursos realizados e grupos produtivos apoiados	Estadual	Unidade	2

5101-Atenção à Pessoa Portadora de Deficiência	1344-Construção e Ampliação da Rede Física da FUNAD	Obra concluída	Estadual	Unidade	5
	1753-Esporte, Cultura e Lazer para a Pessoa com Deficiência	Pessoa beneficiada	Estadual	Unidade	5.000
	1815-Implementação e Manutenção do Centro de Formação em Libras e Braille	Centro de Formação em Libras funcionando e atendendo a demanda	Estadual	Percentual executado	25
	1816-Implementação e Manutenção da Oficina de Órtese e Prótese na FUNAD	Oficina produzindo e atendendo a demanda das pessoas com deficiência.	Estadual	Unidade	10
	1817-Confeção de Carteiras - Passe Livre Intermunicipal	Confeção das Carteiras de Passe Livre na sede da FUNAD	Estadual	Unidade	1.000
	2754-Cursos Profissionalizantes	Pessoa com deficiência capacitada e inserida no mercado de trabalho	Estadual	Unidade	1.000
	2766-Aperfeiçoamento de Recursos Humanos	Profissional sensibilizado e capacitado para atender a pessoa com deficiência de forma humanizada	Estadual	Unidade	3.000

## 1. Desenvolvimento Humano

## 1.1. Qualidade de Vida, Cidadania e Política de Gênero

## 1.1.5. Direitos Humanos e Cidadania

Programa	Título da Ação	Meta (Produto)	Distribuição Espacial	Unidade Medida	Meta Física
5024-FELIZIDADE - Desenvolvimento Local Sustentável	4229-Capacitação de Recursos Humanos da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva	Profissional sensibilizado e capacitado para atender a pessoa com deficiência	Estadual	Unidade	5.000
	4373-Apoio à Pessoa com Deficiência	Pessoa com deficiência beneficiada	Estadual	Unidade	20.000
	4374-Fortalecimento de Núcleos de Apoio Pedagógico	Unidade escolar beneficiada	Estadual	Unidade	500
5024-FELIZIDADE - Desenvolvimento Local Sustentável	1538-Elaboração de Planos de Desenvolvimento Local Sustentável	Plano de Desenvolvimento Local Sustentável elaborado	2ª - Guarabira 12ª - Itabaiana	Unidade	4
	1541-Capacitação de Incentivo à Geração de Renda e à Gestão de Projetos	Técnico gestor e liderança capacitado	2ª - Guarabira 12ª - Itabaiana	Unidade	4
5135-Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente	1814-Construção e Ampliação de Unidades de Atendimento	Unidade construída ou ampliada	Estadual	Unidade	300
	4257-Formação e Capacitação de Recursos Humanos	Pessoa capacitada	Estadual	Unidade	300
	4258-Apoio Sócio Familiar às Crianças, aos Adolescentes, aos Jovens e as Famílias	Pessoa atendida	Estadual	Unidade	300
	4273-Atendimento Educacional Integral e Profissionalizante	Criança/adolescente atendida na necessidade educacional, ocupacional e profissionalizante	Estadual	Unidade	300
	4324-Gerenciamento das Políticas Públicas para Crianças e Adolescentes	Criança e adolescente assistido	Estadual	Unidade	5.000
	4733-Promover Ações Voltadas para o Atendimento de Crianças e Adolescentes	Município atendido	Estadual	Unidade	223
	4736-Participação do CEDCA na Gestão da Política de Assistência Social no Estado da Paraíba	Criança e adolescente atendido	Estadual	Unidade	2.000
4469-Operacionalização do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE	Sistema Implementado	Estadual	Unidade	9	

## 1. Desenvolvimento Humano

## 1.1. Qualidade de Vida, Cidadania e Política de Gênero

## 1.1.5. Direitos Humanos e Cidadania

Programa	Título da Ação	Meta (Produto)	Distribuição Espacial	Unidade Medida	Meta Física
5158-Direitos dos Cidadãos em Evidência	1849-Construção de Sedes e Implantação de Núcleos para a Defensoria Pública	Unidades construídas.	1ª - João Pessoa	Unidade	1
	2373-Assistência Jurídica e Psicossocial	Pessoa assistida	Estadual	Unidade	11.000
	2387-Acompanhamento das Penas e Medidas Alternativas	Reeducando acompanhado	Estadual	Unidade	5.500
	4087-Assistência Jurídica Gratuita	Pessoa assistida	Estadual	Unidade	1.500
	4092-Balcões de Direito	Pessoa atendida	Estadual	Unidade	450
	4629-Atendimento Jurídico Especializado da Criança e do Adolescente	Criança e adolescente atendida	Estadual	Unidade	340
	4630-Assistência Jurídica Criminal	Pessoa assistida	Estadual	Unidade	1.300
	4631-Atendimento Jurídico Especializado às Mulheres Vítimas de Violência	Mulher assistida.	Estadual	Unidade	1.500
	4632-Atendimento Jurídico Especializado em Direitos Humanos de Prevenção e Combate à Homofobia	Pessoa assistida.	Estadual	Unidade	50
	4633-Atendimento Jurídico Especializado ao Idoso e ao Portador de Deficiência Física	Pessoa assistida	Estadual	Unidade	480/500
	4813-Implementação da Escola Superior da Defensoria Pública	Profissional capacitado	Estadual	Unidade	20

5323-Promoção da Cidadania	2392-Atendimento aos Direitos do Consumidor	Consumidor atendido.	Estadual	Unidade	12.000
	4639-Interiorização do Procon-PB	Posto de atendimento implantado	Estadual	Unidade	3
	4640-Educação do Pequeno Consumidor	Escola e comunidade atendida pelo projeto pequeno consumidor	Estadual	Unidade	12
	4641-Procon Itinerante	Localidade atendida pelo projeto Cidadão Consumidor	Estadual	Unidade	12
5323-Promoção da Cidadania	4529-Criação, Fortalecimento e Manutenção de Conselhos	Conselho criado e mantido	1ª - João Pessoa	Unidade	3
	4651-Incentivo a Implantação e Interiorização de Organismos e Políticas Públicas para as Mulheres, Igualdade Racial e População LGBT	Município com organismos de políticas públicas implantados	Estadual	Unidade	60

## 1. Desenvolvimento Humano

## 1.2. Segurança Pública e Proteção Social

## 1.2.1. Fortalecimento da Segurança Pública

Programa	Título da Ação	Meta (Produto)	Distribuição Espacial	Unidade Medida	Meta Física
5144-Preservação da Ordem Pública	1193-Construção e Reforma de Instalações Físicas para a Polícia Militar	Instalação física construída	Estadual	Unidade	5
	2471-Aquisição e Manutenção de Material Bélico	Apoio logístico mantido	Estadual	Unidade	1
	2474-Formação, Capacitação e Especialização de Oficiais e Praças	Cursos de formação, capacitação e especialização de oficiais e praças	Estadual	Unidade	10
	2498-Assistência Médica, Odontológica e Psicossocial	Pessoas beneficiadas	Estadual	Unidade	1.000
	4152-Reaparelhamento de Unidade e Subunidade dos Quartéis da PM	Unidade e subunidade reaparelhada	Estadual	Unidade	5
	4471-Aquisição de Semoventes e Equipamentos de Adestramento	Animal adquirido	Estadual	Unidade	50
	4811-Aquisição de Viaturas	Viatura adquirida	Estadual	Unidade	6
	2951-Modernização da Polícia Civil	Órgão beneficiado	Estadual	Unidade	100
	2963-Capacitação de Recursos Humanos	Pessoa capacitada na área da segurança pública	1ª - João Pessoa	Unidade	200
	4643-Implantação de sistema de segurança por meio de videomonitoramento	Sala de monitoramento implantada	Estadual	Unidade	2
	4812-Parabéns Desarmada	Arma Apreendida	Estadual	Unidade	7.000
	1714-Expansão da Infraestrutura de Telecomunicação da Segurança Pública	Unidade móvel e imóvel equipada com instrumentos de telecomunicações para segurança pública	Estadual	Unidade	4
	5312-Educação e Segurança no Trânsito	4280-Construção, Ampliação, Reforma e Adaptação de Unidades Policiais	Unidades policiais construídas e ampliadas	Estadual	Unidade
1144-Construção de Imóveis		Imóvel construído	Estadual	Unidade	3
2160-Capacitação de Recursos Humanos		Funcionário capacitado	Estadual	Unidade	300
2415-Campanhas Educativas		Campanha educativa para segurança no trânsito realizada	Estadual	Unidade	24
2994-Fiscalização no Trânsito		Fiscalização realizada	Estadual	Unidade	200
4674-Habilitação Cidadã		Veículos e condutores fiscalizados	Estadual	Unidade	5000

## 1. Desenvolvimento Humano

## 1.2. Segurança Pública e Proteção Social

## 1.2.2. Modernização da Administração Penitenciária

Programa	Título da Ação	Meta (Produto)	Distribuição Espacial	Unidade Medida	Meta Física
5253-Humanização Caminho da Ressocialização	1591-Construção, Ampliação, Instalação e Conclusão de Estabelecimentos Penais	Unidade prisional construída / ampliada / concluída / instalada	Estadual	Unidade	02
	2600-Capacitação e Aperfeiçoamento dos Recursos Humanos do Sistema Penitenciário	Servidor capacitado	Estadual	Unidade	740
	2691-Capacitação Aperfeiçoamento e Garantia de Educação Profissionalizante para os Privados de Liberdade.	Apenado qualificado profissionalmente.	Estadual	Unidade	200
	2692-Ocupação da Mão-de-Obra Prisional em Regime Fechado	Apenado do regime fechado ocupado	Estadual	Unidade	350
	4295-Assistência ao Custodiado no Sistema Prisional	Pessoa assistida	Estadual	Unidade	7.300
	4642-Qualificação da Mão de Obra Prisional em Serviço	Apenado qualificado	Estadual	Unidade	580
	4537-Assistência Jurídica e Financeira aos Apenados	Apenado assistido	Estadual	Unidade	350

## 1. Desenvolvimento Humano

## 1.3. Cultura, Esporte e Lazer

## 1.3.1. Preservação dos Bens e Divulgação dos Valores Culturais

Programa	Título da Ação	Meta (Produto)	Distribuição Espacial	Unidade Medida	Meta Física
5178-Promoção à Cultura - Bem Cultura	4361-Implantação do Sistema Estadual de Cultura	Sistema Estadual de Cultura implantado	Estadual	Percentual executado	25
	4655-Modernização da Gestão de Cultura	Projeto de modernização implantado	Estadual	Percentual executado	25
	4657-Criação e Formação de Redes Associativas da Cultura	Rede associativa da cultura criada e formada	Estadual	Unidade	1
	4661-Promoção de Circulação e Intercâmbio Cultural	Projeto de intercâmbio cultural executado	Estadual	Unidade	1
	4663-Transversalidade da Cultura	Ação integrada de cultura com outras secretarias e órgãos da administração indireta do Estado promovida	Estadual	Unidade	1
	1232-Realização do Festival Nacional de Arte - FENART	Festival realizado	Estadual	Unidade	1
	2303-Promoção de Eventos Culturais	Evento cultural promovido	1ª - João Pessoa	Unidade	22
	2339-Publicação de Livros e Periódicos	Obra impressa	1ª - João Pessoa	Unidade	20
	4436-Preservação do Museu José Américo de Almeida	Acervo preservado e divulgado	1ª - João Pessoa	Unidade	1
	4636-Promoção e Difusão Institucional	Publicação em suporte físico e digital do bem cultural inventariado, registrado e tombado	Estadual	Unidade	1

4243-Incentivo à Produção Artística e Cultural	Projeto de incentivo à produção artística e cultural apoiado com recursos do FIC	Estadual	Unidade	100
4244-Ações Compartilhadas	Projeto cultural realizado	Estadual	Unidade	2

1. Desenvolvimento Humano  
1.3. Cultura, Esporte e Lazer  
1.3.2. Incentivo ao Esporte e ao Lazer

Programa	Título da Ação	Meta (Produto)	Distribuição Espacial	Unidade Medida	Meta Física
5195-Juventude, Esporte e Cidadania	1438-Reforma, Recuperação e Ampliação de Instalações Esportivas	Instalações físicas reformadas, recuperadas ou ampliadas	Estadual	Unidade	12
	1442-Construção de Instalações Esportivas	Instalações esportivas construídas.	Estadual	Unidade	8
	1546-Reforma da Vila Olímpica do Estado da Paraíba	Vila Olímpica reformada.	1ª - João Pessoa	Percentual executado	25
	1763-Ginásio Cidadão - Ação Suplementar de Educação	Criança, jovens e adolescentes beneficiados	Estadual	Unidade	1.000
	1796-Esporte e Liberdade	Criança e adolescente beneficiados	Estadual	Unidade	100
	2432-Realização de Eventos	Eventos realizados	Estadual	Unidade	6
	2440-Bolsa Esporte	Bolsas concedidas	Estadual	Unidade	500
	2442-Paraíba Ativa	Pessoas beneficiadas.	Estadual	Unidade	10
	2459-Jogos Escolares e Paraescolares na Paraíba	Jogos escolares realizados	Estadual	Unidade	1
	2811-Esporte para Pessoas com Deficiências	Atletas atendidos	Estadual	Unidade	10
	2892-Apoio a Juventude	Eventos realizados	Estadual	Unidade	10
	4245-Administração e Manutenção dos Estádios	Estádios mantidos	Estadual	Unidade	3
	4608-Circuito de Atividades Esportivas	Circuito realizado	Estadual	Unidade	10
	4682-Incentivo a Pesquisa e o Conhecimento Científico	Pessoa beneficiada	Estadual	Unidade	500
	4683-Juventude uma Realidade Melhor	Evento realizado	Estadual	Unidade	10
	4684-Adaptação, Reforma, Restauração e Ampliação de Imóveis	Instalações físicas adaptadas, reformadas, restauradas ou ampliadas	Estadual	Unidade	7
	4687-Formação de Acervo de Material Didático sobre Juventude, Esporte e Lazer	Projeto de formação de acervo didático implantado	1ª - João Pessoa	Percentual executado	25

2. Integração Física e Proteção Ambiental  
2.1. Fortalecimento e Ampliação da Infraestrutura para Consolidação da Paraíba como Centro Logístico do Nordeste

2.1.1. Infraestrutura de Transportes Intermodal

Programa	Título da Ação	Meta (Produto)	Distribuição Espacial	Unidade Medida	Meta Física
5327-Transportes Intermodais - Modal Ferroviário	1832-Requalificação da Malha Ferroviária da Paraíba Trechos João Pessoa-Santa Rita-Campina Grande - Cajazeiras	Ferrovia requalificada e funcionando	1ª - J. Pessoa 3ª C. Grande 9ª Cajazeiras 10ª Sousa	Percentual executado	23
	1834-Ramal Ferroviário Sousa (PB) - Arroio (CE)	80 km de linha férrea recuperada e modernizada	10ª - Sousa	Percentual executado	25
	1835-Ramal Ferroviário de Interligação do Compartimento da Borborema (Campina Grande) à Ferrovia Transnordestina	Infraestrutura e logística de transportes implantada para esta região	3ª - Campina Grande	Percentual executado	25
	1830-Implantação do Sistema de Veículos Leves sobre Trilhos (VLT) Trecho Cabedelo Santa Rita	Sistema de transporte VLT implantado	1ª - João Pessoa	Percentual executado	25
	1826-Sistema de Transporte VLP no Município de João Pessoa - Corredor 2 de Fevereiro/Viaduto interseção BR 230/Terminal de integração/Obras complementares(PAC mobilidade)	Sistema de transporte VLP implantado	1ª - João Pessoa	Percentual executado	25
5327-Transportes Intermodais - Modal Rodoviário	1825-Construção da Alça Noroeste de Contorno à Cidade de Campina Grande	Alça noroeste com 20 km implantada	3ª - Campina Grande	Percentual executado	25
	1828-Conclusão da Infraestrutura do Aeroporto da Região de Cajazeiras - Sousa	Aeroporto regional construído com pista e estação de passageiros funcionando	9ª Cajazeiras 10ª - Sousa	Unidade	1
	1829-Modernização dos Aeródromos de Monteiro, Patos e Itaporanga	Aeródromo modernizado	5ª Monteiro 6ª Patos 7ª Itaporanga	Unidade	3
	1595-Implantação e Melhoramento de Aeródromos	Aeródromo implantado	Estadual	Unidade	4
	1250-Construção, Implantação, Recuperação e Modernização da Infraestrutura Portuária	Porto recuperado e modernizado	1ª - João Pessoa	Percentual executado	3
	1566-Implantação do Terminal de Múltiplos Usos	Terminal de grãos e contêineres implantado e plataforma construída	1ª - João Pessoa	Percentual executado	50
	1568-Modernização de Instalações e Aquisição de Equipamentos Portuários	Instalação portuária modernizada e equipamento apropriado para realizar a ação necessária a operação portuária	1ª - João Pessoa	Percentual executado	50
	1574-Implantação do Terminal de Passageiros	Terminal de passageiros capacitado para receber navios de turistas.	1ª - João Pessoa	Percentual executado	50
	1735-Acesso ao Retroporto do Jacaré	Via de acesso construída e acessível até o retroporto	1ª - João Pessoa	Percentual executado	50
	1785-Promoção e Divulgação	Relatório produzido e divulgado.	1ª - João Pessoa	Unidade	1
1803-Dragagem da bacia de evolução e do canal de acesso ao Porto de Cabedelo	Canal de acesso e bacia de evolução dragados.	1ª - João Pessoa	Percentual executado	50	

2. Integração Física e Proteção Ambiental  
2.1. Fortalecimento e Ampliação da Infraestrutura para Consolidação da Paraíba como Centro Logístico do Nordeste

2.1.1. Infraestrutura de Transportes Intermodal

Programa	Título da Ação	Meta (Produto)	Distribuição Espacial	Unidade Medida	Meta Física
	1564-Restauração de Rodovias	Rodovia restaurada	Estadual	Km	190
	1565-Pavimentação de Rodovias	Rodovia pavimentada	Estadual	Km	125
	1601-Implantação e Melhoramento de Estradas	Estrada implantada e melhorada	Estadual	Km	10

5027-Infraestrutura Viária - Caminhos da Paraíba - Modas Rodoviário	1727-Duplicação da BR 230 - Trecho Campina Grande - Patos - Cajazeiras	Duplicação asfáltica concluída	Estadual	Percentual executado	25
	1824-Corredor Turístico Grande João Pessoa / Litoral Norte - Construção da Ponte Cabedelo / Costinha/Duplicação Trecho Costinha/PB ao entroncamento com a BR 101, (PNLT)	Projeto implantado	Estadual	Percentual executado	25
	4410-Manutenção de Rodovias	Rodovia conservada	Estadual	Km	1.100
	4603-Renovação da Frota Rodoviária	Frota de máquina / caminhão / equipamento adquirido	Estadual	Unidade	10

2. Integração Física e Proteção Ambiental  
2.1. Fortalecimento e Ampliação da Infraestrutura para Consolidação da Paraíba como Centro Logístico do Nordeste  
2.1.2. Obras Públicas

Programa	Título da Ação	Meta (Produto)	Distribuição Espacial	Unidade Medida	Meta Física
5083-Edificações Públicas	1736-Implantação do Perímetro Irrigado Piancó	Perímetro implantado	7ª - Itaporanga	Percentual executado	25
	1831-Construção do Novo Centro Administrativo	Centro administrativo construído	1ª - João Pessoa	Percentual executado	25
5083-Edificações Públicas	2301-Execução de Obras Públicas	Obra pública construída	Estadual	Unidade	25
	4157-Estudos e Elaboração de Projetos	Projeto elaborado	Estadual	Unidade	60

2. Integração Física e Proteção Ambiental

2.2. Energia

2.2.1. Ampliação e Diversificação da Matriz Energética

Programa	Título da Ação	Meta (Produto)	Distribuição Espacial	Unidade Medida	Meta Física
5329-Planejamento Integrado de Recursos Energéticos	4786-Energia e Meio Ambiente	Balanco energético atualizado e quantificação das fontes poluentes	Estadual	Unidade	1

2. Integração Física e Proteção Ambiental

2.3. Infraestrutura Hídrica e Conservação e Recuperação do Meio Ambiente Natural

2.3.1. Fortalecimento da Infraestrutura Hídrica

Programa	Título da Ação	Meta (Produto)	Distribuição Espacial	Unidade Medida	Meta Física
5180-Recursos Hídricos	1161-Construção de Barragens e Açudes	Barragem e açude construído	3ª - Campina Grande	Percentual executado	25
	1162-Construção de Adutoras	Projeto implantado	3ª - Campina Grande	Percentual executado	25
	1737-Implantação do Canal Acauá/Araçagi	Canal implantado conforme especificação contida no projeto técnico	Estadual	Percentual executado	25
	4368-Revitalização das Bacias Hidrográficas	Bacia hidrográfica recuperada	Estadual	Unidade	4
	4480-Projeto de Integração do Rio São Francisco	Relatório elaborado	Estadual	Unidade	4
	4481-Reuso e Dessalinização de Água	Obra realizada	Estadual	Unidade	5
	4482-Aprimoramento dos Instrumentos de Gestão dos Recursos Hídricos - Outorga de Direito de Uso da Água Bruta e Licenciamento de Obras Hídricas	Documento elaborado	Estadual	Unidade	5
	4494-Regularização de Uso dos Recursos Hídricos	Banco de dados organizado	Estadual	Unidade	1
	4543-Reforma e Manutenção de Equipamentos Hídricos	Equipamento hídrico ampliado e recuperado	Estadual	Unidade	30
	4635-Modernização da Rede Pluviométrica do Estado da Paraíba	Projeto de modernização da rede pluviométrica executado	Estadual	Percentual executado	25
4757-Macromedição de Água Bruta	Barragem com macro medidor instalado	Estadual	Unidade	30	
4759-Implementação da Rede de Monitoramento da Qualidade de Água do Estado e seu enquadramento	Rede de monitoramento da qualidade de água implementada	Estadual	Percentual executado	25	

2. Integração Física e Proteção Ambiental

2.3. Infraestrutura Hídrica e Conservação e Recuperação do Meio Ambiente Natural

2.3.2. Desenvolvimento de Ações de Preservação Ambiental

Programa	Título da Ação	Meta (Produto)	Distribuição Espacial	Unidade Medida	Meta Física
5180-Recursos Hídricos	2244-Cadastramento e Monitoramento dos Consumidores de Produtos e Subprodutos Florestais	Estabelecimento cadastrado e monitorado	Estadual	Unidade	600
	2285-Manejo Florestal Sustentável	Área assistida	Estadual	Hectare	14300
	2739-Fiscalização e Controle da Poluição e das Degradações Ambientais	Relatório e parecer técnico	Estadual	Unidade	6.500
	2928-Educação Ambiental	Pessoa capacitada	Estadual	Unidade	650
	2981-Monitoramento das Praias, dos Corpos de Água Superficiais e a Qualidade do Ar no Estado	Praia, corpo d água, fonte móvel e fixa monitorada	Estadual	Unidade	208
	4027-Criação e Gerência de Áreas Protegidas	Área Protegida criada e Área Protegida beneficiada	Estadual	Unidade	17
	4428-Capacitação de Recursos Humanos da SUDEMA	Pessoa capacitada	1ª - João Pessoa	Unidade	45
	4606-Capacitação Técnica	Pessoa capacitada	Estadual	Unidade	150
	4617-Reserva Legal	Conservação de área florestal de reserva	Estadual	Unidade	2.000

### 3. Competitividade Econômica e Recursos Rentáveis

#### 3.1. Diversificação e Adensamento das Cadeias Produtivas

##### 3.1.1. Turismo

Programa	Título da Ação	Meta (Produto)	Distribuição Espacial	Unidade Medida	Meta Física
5012-Consolidação do Produto Turístico	1603-Implementação da Regionalização do Turismo	Projeto implantado	Estadual	Percentual executado	25
	1713-Apoio ao Desenvolvimento Sustentável do Patrimônio Natural	Bens de valor arqueológico, histórico e cultural preservado	Estadual	Unidade	4
	2346-Apoio ao Turismo na Terceira Idade	Pessoa beneficiada	Estadual	Unidade	200
	4332-Capacitação de Pessoas, Agentes e Profissionais de Turismo	Profissional de turismo capacitado	Estadual	Unidade	1.000
	4334-Fomento à Atração e Ampliação de Empreendimentos Turísticos	Participação em evento	Estadual	Unidade	4
	4058-Participação em Eventos de Divulgação e de Negócios do Destino Turístico	Participação em eventos de turismo	Estadual	Unidade	50
	4104-Ações Promocionais de Fomento ao Turismo	Evento turístico promovido	Estadual	Unidade	55
	1210-Urbanização das Áreas Turísticas	Projeto elaborado e implantado	Estadual	Unidade	2
	1280-Saneamento Básico	Saneamento básico implantado	Estadual	Percentual executado	25
	1300-Restauração e Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural	Projeto elaborado e implantado	Estadual	Unidade	1
5311-PRODETUR II	1618-Gestão de Resíduos Sólidos	Projeto e plano elaborado e implantado	Estadual	Unidade	2
	1619-Proteção de Recursos Naturais	Projeto e plano elaborado e implantado	Estadual	Unidade	1
	1621-Infraestrutura de Acesso à Equipamentos Turísticos	Projeto elaborado e implantado	Estadual	Unidade	2
	2446-Capacitação e Repasse do Saber para o Artesão e Agentes Multiplicadores	Artesão capacitado	Estadual	Unidade	800
5192- Artesanato	2450-Apoio ao Artesão para Acesso ao Mercado	Artesão assistido	Estadual	Unidade	3.000
	2453-Promoção e Divulgação do Artesanato da Paraíba	Evento realizado	Estadual	Unidade	15
	4359-Apoio a Casa do Artista Popular	Artesão assistido	Estadual	Unidade	1.500

### 3. Competitividade Econômica e Recursos Rentáveis

#### 3.1. Diversificação e Adensamento das Cadeias Produtivas

##### 3.1.3. Extrativismo e Beneficiamento Mineral

Programa	Título da Ação	Meta (Produto)	Distribuição Espacial	Unidade Medida	Meta Física
5156-Recursos Minerais e Hidrogeológicos - PRODEMIM	1805-Estruturação do APL de Gemas e Joias	APL de Gemas e Joias estruturado	Estadual	Unidade	3
	2296-Desenvolvimento do Setor Mineral da Paraíba	Indústria beneficiada	Estadual	Unidade	30
	4623-Apoio à Formação e Consolidação de Cooperativas de Pequenos Mineradores	Cooperativa de pequeno minerador formalizada	Estadual	Unidade	3
	4624-Implantação e Operacionalização de Centros de Votação Tecnológica Mineral (CVTs)	CVT Mineral implantado e operacionalizado	Estadual	Unidade	1
	4625-Promoção e Divulgação do Setor Mineral	Evento realizado	Estadual	Unidade	2
	1698-Estudo da Viabilidade Econômica do Aproveitamento de Resíduos de Lavra e de Beneficiamento de Minérios - CDRM	Resíduo estudado de lavra e de beneficiamento de minérios	Estadual	Unidade	5
	1732-Diagnóstico do Setor Mineral da Paraíba - CDRM	Diagnóstico do setor mineral realizado	Estadual	Percentual executado	25
	2460-Perfuração e Instalação de Poços Tubulares - CDRM	Poço tubular perfurado e instalado	Estadual	Unidade	104
	2531-Recuperação de Poços Tubulares - CDRM	Poço tubular recuperado	Estadual	Unidade	59
	4451-Monitoramento do Mercado Mineral - CDRM	Sistema de monitoramento e divulgação implantado	Estadual	Percentual executado	25
	4452-Implantação e Execução de Serviços de Assistência Técnica ao Pequeno Produtor Mineral - CDRM	Garimpeiro atendido	3ª - Campina Grande 4ª - Cuité 6ª - Patos	Unidade	600
	4455-Difusão dos Conhecimentos sobre os Recursos Minerais - CDRM	Evento para difusão do conhecimento realizado	3ª - Campina Grande	Unidade	3
	4372-Promoção ao Desenvolvimento da Indústria da Mineração no Estado da Paraíba	Indústria mineral promovida	Estadual	Unidade	26

### 3. Competitividade Econômica e Recursos Rentáveis

#### 3.2. Agropecuária

##### 3.2.1. Agropecuária, Aquicultura e Pesca

Programa	Título da Ação	Meta (Produto)	Distribuição Espacial	Unidade Medida	Meta Física
5183 - Cidadão Rural - Terra Forte Rurais	4285-Produção e Distribuição de Sementes Fiscalizadas	Semente produzida e distribuída	2ª - Guarabira 7ª - Itaporanga 8ª - Rocha 9ª - Cajazeiras 11ª - P. Isabel	Tonelada	20
	4545-Produção e Distribuição de Mudas Frutíferas e Medicinais	Mudas certificadas produzidas e distribuídas	1ª - J. Pessoa 3ª - C. Grande	Unidade	42.000
	2424-Gerenciamento da Rede de ATER dos Assentamentos	Assentamento rural assistido pela rede de ATER	Estadual	Unidade	117
	4440-Reestruturação Agrária	Imóvel rural adquirido e desapropriado em consonância com a legislação federal e estadual	Estadual	Hectare	500
	4442-Redistribuição e Regularização Fundiária	Município georeferenciado pela redistribuição e regularização fundiária	Estadual	Unidade	10
	4443-Gerenciamento das Ações de Crédito Fundiário	Família assentada com apoio de ações de crédito fundiário	Estadual	Unidade	1.000
	4444-Desenvolvimento Rural em Projetos de Assentamentos	Associação de assentamento rural assistida em projetos de assentamento	Estadual	Unidade	1.000
	1678-Construção e Ampliação	Unidade	1ª - J. Pessoa 2ª - Guarabira 3ª - Campina Grande		

da Infraestrutura Piscícola	construída/ampliada/reformada	5ª - Monteiro 6ª - Patos 7ª - Itaporanga 9ª - Cajazeiras 11ª - Princesa Isabel	Unidade	18
1679-Construção e Ampliação da Infraestrutura da Rede de Abastecimento e Comercialização	Unidade construída, ampliada e reformada.	1ª - J. Pessoa 3ª - Campina Grande 6ª - Patos	Unidade	3
4174-Sopão	Família atendida	1ª - J. Pessoa 3ª - C. Grande 6ª - Patos	Unidade	600
4278-Desenvolvimento da Aquicultura e Pesca em Águas Interiores	Alevinos produzidos e distribuídos	Estadual	Unidade	5.000.000

### 3. Competitividade Econômica e Recursos Rentáveis

#### 3.2. Agropecuária

##### 3.2.1. Agropecuária, Aquicultura e Pesca

Programa	Título da Ação	Meta (Produto)	Distribuição Espacial	Unidade Medida	Meta Física	
5183-Cidadão Rural - Terra Forte	1599-Operacionalização, Gerenciamento e Monitoramento das Ações de Irrigação e Drenagem	Irrigante beneficiado	Estadual	Unidade	1.350	
	2659-Capacitação, Fortalecimento Organizacional e Produtivo da Agropecuária	Agricultor familiar assistido	Estadual	Unidade	100.000	
	2676-Produção e Distribuição de Sementes	Semente produzida e distribuída	Estadual	Tonelada	1.500	
	4291-Arranjos Produtivos e Alternativas para a Sustentabilidade	Grupo de produtores inserido na cadeia produtiva	Estadual	Família	80	
	4611-Produção e Distribuição de Mudas	Muda produzida e distribuída	Estadual	Unidade	45.000	
	4612-Construção, Reforma, Conservação da Infraestrutura de Uso do Setor Agropecuário	Unidade construída, reformada ou conservada	Estadual	Unidade	10	
	4613-Melhoramento Genético e Nutricional dos Rebanhos	Animal melhorado e com grau de nutrição e produção elevado	Estadual	Unidade	11.400	
	4615-Exposições, Feiras e Outros Eventos Agropecuários	Evento realizado	Estadual	Unidade	10	
	4616-Apoio às Atividades de Aquicultura e Pesca	Piscicultores, Pescadores e Aquicultores inseridos no processo produtivo	Estadual	Unidade	100	
	4619-Apoio à Produção de Energia Renovável	Grupo de pessoas incluídas no processo produtivo de culturas que sirvam de matéria prima para a produção de energia	Estadual	Unidade	10	
	4788-Apoio a Programas e Projetos Especiais	Grupos atendidos	Estadual	Família	20	
	5252-Defesa Agropecuária	4283-Defesa Sanitária Vegetal	Pessoa beneficiada	Estadual	Unidade	3.000
		4287-Defesa Sanitária Animal	Bovino, caprino e ovino sob controle sanitário	Estadual	Unidade	2.440.670
	5317-Desenvolvimento Sustentável do Cariri e Seridó - PROCASE	1770-Desenvolvimento Humano e Capital Social	Pessoa capacitada para o mercado de trabalho	Estadual	Unidade	1.500
		1771-Desenvolvimento Produtivo e Inserção no Mercado Competitivo	Pequeno produtor agrícola e não agrícola apoiado	Estadual	Família	1.000
		1772-Desenvolvimento Institucional	Organização governamental e não governamental estruturada e preparada	Estadual	Unidade	20
1773-Gestão Sustentável dos Recursos Naturais e Combate à Desertificação		Pessoa Capacitada	Estadual	Unidade	1.500	

### 3. Competitividade Econômica e Recursos Rentáveis

#### 3.2. Agropecuária

##### 3.2.2. Assistência, Extensão e Política Fundiária

Programa	Título da Ação	Meta (Produto)	Distribuição Espacial	Unidade Medida	Meta Física
5183 - Cidadão Rural - Terra Forte	4327-Apoio ao Desenvolvimento Rural Sustentável	Famílias de agricultores familiares assistidas	Estadual	Unidade	17.314
	4425-Assistência Técnica aos Agricultores Familiares	Família de agricultor familiar assistida	Estadual	Unidade	90.000
	4622-Implementação do Projeto de Comunicação e Marketing da EMATER Paraíba	Sistema de comunicação e marketing implantado favorecendo o canal de diálogo entre a assistência técnica e a população beneficiada	Estadual	Percentual executado	25
	4815-Fortalecimento dos Processos e Dinâmicas de Comercialização e Acesso a Mercados Institucionais da Agricultura Familiar	Agricultor familiar assessorado e inserido nos programas de comercialização institucional	Estadual	Família	4.200
5183 - Cidadão Rural - Terra Forte	4816-Ampliação do Acesso das Famílias de Agricultores às Políticas e Programas Públicos para Agricultura Familiar	Agricultor e agricultora familiar beneficiado com políticas e programas públicos voltados ao meio rural.	Estadual	Família	93.000
	4818-Ampliação do Acesso dos Agricultores Familiares ao Crédito Rural Orientado	Proposta de crédito rural elaborada	Estadual	Unidade	4.000

### 3. Competitividade Econômica e Recursos Rentáveis

#### 3.3. Indústria, Comércio e Serviços

##### 3.3.1. Indústria / 3.3.2. Comércio e Serviços

Programa	Título da Ação	Meta (Produto)	Distribuição Espacial	Unidade Medida	Meta Física
5009-	1836-Implantação do Porto Seco na Cidade de Campina Grande	Porto Seco implantado	Estadual	Percentual executado	25
	2192-Apoio ao Desenvolvimento Industrial	Empresa atendida	Estadual	Unidade	90
	2314-Expansão e Melhoria dos Agronegócios	Agroindústria atendida	Estadual	Unidade	31
	2383-Estruturação e Organização dos Arranjos e Sistemas Produtivos Locais - APL's	APL's estruturados e organizados	Estadual	Unidade	18
	4298-Apoio ao Desenvolvimento Comercial e Serviços	Empresa atendida	Estadual	Unidade	200

Desenvolvimento Econômico	4508-Apoio ao Desenvolvimento de Empreendimentos Industriais de Alta Base Tecnológica	Empresa atendida	Estadual	Unidade	20
	4366-Capacitação de Mão-de-Obra Especializada	Pessoa qualificada para exercer uma profissão	Estadual	Unidade	860
	2955-Instalações para o Desenvolvimento	Instalação construída	Estadual	Unidade	47
	2958-Infraestrutura para o Desenvolvimento	Distrito beneficiado com projeto de infraestrutura adequado	Estadual	Unidade	5
	2960-Apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas	Empresa beneficiada	Estadual	Unidade	79
5084 - Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba - EMPREENDER PB	2991 - Assistência às Pequenas e Médias Empresas	Empresa beneficiada	Estadual	Unidade	42
	4224-Treinamento e Palestras Gerenciais para os Empreendedores	Pessoa beneficiada	Estadual	Unidade	200
	4225-Fortalecimento do Microcrédito	Microcrédito concedido	Estadual	Unidade	10.020
5202-Metrologia Legal e Qualidade	4660-Núcleo de Apoio do Desenvolvimento de Cooperativas e Associações de Produção	Instituição atendida	Estadual	Unidade	20
	2464-Execução de Atividades Metroológicas	Instrumento aferido e medido	Estadual	Unidade	77.950
5095-Registro Empresarial	2466-Execução de Atividades de Qualidade	Fiscalização realizada	Estadual	Unidade	500
	2485-Registro do Comércio e de Atividades Afins	Ato administrativo registrado	Estadual	Unidade	140.000

4. Educação, Ciência e Tecnologia  
4.1. Educação de Qualidade para Todos  
4.1.1. Educação Básica e Profissionalizante

Programa	Título da Ação	Meta (Produto)	Distribuição Espacial	Unidade Medida	Meta Física
5036-Educação para Todos	1649-Dinheiro Direto na Escola	Escola atendida com melhores condições estruturais e pedagógicas.	Estadual	Unidade	900
	1748-Gerenciamento do Desenvolvimento da Educação - PDE	Escola atendida com maior capacidade de gestão dos recursos federais.	Estadual	Unidade	1.000
	1843- Construção e Instalação de Centros de Formação de Professores	Centro de Formação de Professores construído e instalado	Estadual	Unidade	2
	1844- Construção e Instalação de Escolas Técnicas	Escola Técnica construída e instalada	Estadual	Unidade	5
	2146-Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Médio	Aluno qualificado	Estadual	Unidade	121.000
	2148-Formação de Recursos Humanos	Profissional da educação qualificado	Estadual	Unidade	24.000
	2178-Desenvolvimento e Manutenção da Educação Indígena	Aluno beneficiado com escola estruturada e professor qualificado	1ª - João Pessoa	Unidade	2.200
	2297-Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental	Aluno beneficiado com maior qualidade no ensino fundamental	Estadual	Unidade	187.000
	2326-Expansão e Melhoria da Rede Física de Escolas Estaduais	Escola equipada e melhor estruturada	Estadual	Unidade	200
	2511-Desenvolvimento e Manutenção da Educação Profissional	Estudante beneficiado com a oferta de uma Educação Profissional de Qualidade	Estadual	Unidade	15.000
	2584-Manutenção do Conselho Estadual da Educação	Conselho mantido	Estadual	Unidade	1
	2747-Educação em Direitos Humanos e Diversidade	Estudante atendido	Estadual	Unidade	5.000
	2758-Alimentação Escolar	Aluno beneficiado com alimentação de qualidade	Estadual	Unidade	397.444
	2770-Desenvolvimento e Manutenção da Educação de Jovens e Adultos	Jovem e adulto beneficiado com atendimento adequado	Estadual	Unidade	203.397
	4499-Desenvolvimento e Manutenção da Educação do Campo e Quilombola	Aluno beneficiado com melhor qualidade da educação ofertada	Estadual	Unidade	15.000
	4789-Correção de Distorção Idade-Série	Aluno aprovado e recuperado	Estadual	Unidade	50.000
	4796-Desenvolvimento da Educação Infantil	Criança beneficiada com melhor qualidade do serviço ofertado	Estadual	Unidade	42.000

4. Educação, Ciência e Tecnologia  
4.1. Educação de Qualidade para Todos  
4.1.1. Educação Básica e Profissionalizante

Programa	Título da Ação	Meta (Produto)	Distribuição Espacial	Unidade Medida	Meta Física
5324-Promoção de Política do Trabalho, Emprego e Renda	2827-Seguro Desemprego	Pessoa atendida	Estadual	Unidade	10.000
	2836-Intermediação de Mão de Obra	Pessoa encaminhada às empresas que demandam profissionais	Estadual	Unidade	5.000
	4259-Qualificação Social e Profissional de Jovens e Adultos.	Trabalhador/Jovem Qualificado	Estadual	Unidade	1.000
	4668-Centro Público de Economia Solidária	Espaço de atendimento implantado	1ª - J.Pessoa 2ª - Guarabira 3ª - C. Grande 5ª - Monteiro 13ª - Pombal	Unidade	50
	4669-Capacitação Profissional e Assistência Técnica para Iniciativas de Economia Solidária	Grupo produtivo solidário assistido	1ª - J.Pessoa 2ª - Guarabira 3ª - C. Grande	Unidade	50
	4670-Organização da Comercialização da Economia Solidária	Centro de comercialização instalado	1ª - João Pessoa 2ª Guarabira 3ª C. Grande 5ª Monteiro 9ª Cajazeiras	Unidade	50

4. Educação, Ciência e Tecnologia  
4.1. Educação de Qualidade para Todos  
4.1.2. Educação Superior

Programa	Título da Ação	Meta (Produto)	Distribuição Espacial	Unidade Medida	Meta Física
	1364-Ampliação, Recuperação e Conservação dos Campi da UEPB	Campi da UEPB ampliado, restaurado e conservado	1ª - J. Pessoa 2ª - Guarabira 3ª - C. Grande 4ª - Cuité 5ª - Monteiro	Unidade	7

5033-Educação Superior	1370-Modernização e Desenvolvimento Tecnológico	Laboratório modernizado	6ª - Patos 8ª - C. Rocha 1ª - J. Pessoa 2ª - Guarabira 3ª - C. Grande 4ª - Cuité 5ª - Monteiro 6ª - Patos 8ª - C. Rocha	Unidade	14
	2818-Otimização da Biblioteca, Gráfica e Editora Universitária	Livro e material gráfico disponibilizado	1ª - J. Pessoa 2ª - Guarabira 3ª - C. Grande 4ª - Cuité 5ª - Monteiro 6ª - Patos 8ª - C. Rocha	Unidade	3.360
	2865-Capacitação de Servidores da UEPB	Servidor capacitado	1ª - J. Pessoa 2ª - Guarabira 3ª - C. Grande 4ª - Cuité 5ª - Monteiro 6ª - Patos 8ª - C. Rocha	Unidade	210
	4502-Consolidação e Desenvolvimento de Ensino, Pesquisa e Extensão	Professor beneficiado	1ª - J. Pessoa 2ª - Guarabira 3ª - C. Grande 4ª - Cuité 5ª - Monteiro 6ª - Patos 8ª - C. Rocha	Unidade	350
	4504-Artes, Cultura e Esportes	Comunidade atendida	1ª - J. Pessoa 2ª - Guarabira 3ª - C. Grande 4ª - Cuité 5ª - Monteiro 6ª - Patos 8ª - C. Rocha	Unidade	7

4. Educação, Ciência e Tecnologia  
4.2. Desenvolvimento Científico e Tecnológico e Difusão para a Inovação  
4.2.1. Pesquisa e Difusão

Programa	Título da Ação	Meta (Produto)	Distribuição Espacial	Unidade Medida	Meta Física
5103-Ciência, Tecnologia e Inovação	1094-Implementação e Expansão da Rede Digital	Sistema gerencial de informação desenvolvido	Estadual	Percentual executado	25
	1680-Formação de Recursos Humanos na Área de Ciência, Tecnologia e Inovação	Bolsa concedida	Estadual	Unidade	200
	4367-Apoio a Eventos e a Capacitação de Recursos Humanos para a Ciência, Tecnologia e Inovação	Pessoa capacitada	Estadual	Unidade	150
	4379-Apoio a Implantação de Centros de Vocação Tecnológica	Centro vocacional tecnológico implantado	Estadual	Unidade	3
	4516-Apoio à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação em Ciência e Tecnologia	Projeto de pesquisa apoiado	Estadual	Unidade	200
	4604-Implantação de Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica	Incubadora de empresa implantada	Estadual	Unidade	1

5. Democratização do Estado e Governança  
5.1. Gestão Pública e Transparência Governamental  
5.1.1. Tributação, Arrecadação e Fiscalização

Programa	Título da Ação	Meta (Produto)	Distribuição Espacial	Unidade Medida	Meta Física
5049-Administração Tributária	1777-Parafisa Legal - Cupom Fiscal	Pessoa beneficiada	Estadual	Unidade	100.000
	2072-Desenvolvimento das Ações de Tributação, Arrecadação e Fiscalização	Auditoria realizada	Estadual	Unidade	100
	1640-Educação Fiscal	Professor capacitado	Estadual	Unidade	250
	4255-Capacitação e Desenvolvimento de Servidores	Servidor capacitado	Estadual	Unidade	2.000
5292-Modernização da Gestão Fiscal do Estado	1572-Construção, Reforma e Adaptação de Unidades Fazendárias	Unidade fiscal construída, reformada e adaptada	Estadual	Unidade	12
	1667-Modernização das Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial - PMAE	Projeto implantado	Estadual	Percentual executado	10
	1673-Modernização Fiscal do Estado da Paraíba - PROFISCO.	Projeto implantado	Estadual	Percentual executado	25
	4323-Aprimoramento e Gestão pela Qualidade Total	Gestão da administração tributária aprimorada	Estadual	Percentual executado	25
	4621-Ampliação e Modernização do Parque Tecnológico	Sistema implantado	Estadual	Percentual executado	25

5. Democratização do Estado e Governança  
5.1. Gestão Pública e Transparência Governamental  
5.1.2. Modernização das Instituições Públicas e Democratização das Políticas Governamentais

Programa	Título da Ação	Meta (Produto)	Distribuição Espacial	Unidade Medida	Meta Física
5038-Fortalecimento da Capacidade de Gestão Pública do Estado	1551-Fortalecimento da Capacidade de Planejamento e de Gestão de Políticas Públicas	Instituição estadual fortalecida	Estadual	Percentual executado	25
	1552-Fortalecimento dos Mecanismos de Transparência Administrativa e de Comunicação	Projeto implantado	1ª João Pessoa	Percentual executado	25
	4034-Promoção de Eventos e Cursos	Servidor capacitado	Estadual	Unidade	100
	1282-Ampliação e Manutenção de Infraestrutura de Tecnologia de Informática e Comunicação	Sistema implantado e mantido	Estadual	Percentual executado	25
5039-Articulação Governamental -	1626-Aparelhamento e Reaparelhamento de Instituições Estaduais	Instituição beneficiada	Estadual	Unidade	25
	4237-Acompanhamento dos	Processo acompanhado	Estadual	Unidade	15

Suporte ao Desenvolvimento Estadual e Local	Pleitos do Estado da Paraíba Junto aos Órgãos Federais				
5273-Previdência dos Servidores Públicos do Estado	1593-Implantação do Sistema Integrado de Informática	Sistema implantado	1ª João Pessoa	Percentual executado	25
	1594-Realização de Congressos e Seminários	Evento realizado	1ª João Pessoa	Unidade	2
	4312-Capacitação de Pessoal	Eventos realizados	1ª João Pessoa	Unidade	1
	4419-Implantação do Fundo Previdenciário	Fundo previdenciário implantado	1ª João Pessoa	Percentual executado	25
	4420-Censo Previdenciário	Cadastro atualizado	1ª João Pessoa	Percentual executado	25
	4576-Interiorização da PBPREV	Núcleo instalado, estruturado e funcionando	1ª João Pessoa	Unidade	1
5292-Modernização da Gestão Fiscal do Estado	1718-Fortalecimento do Sistema Estadual de Planejamento e Gestão - SEP	Modelo de gestão implantado	Estadual	Percentual executado	10
5290-Defesa Jurídica do Estado	1797-Construção da Nova Sede	Sede construída	Estadual	Percentual executado	25
	4411-Mutirão Fiscal	Processo deferido	Estadual	Unidade	90
	4597-Manutenção de serviços administrativos no âmbito da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado	Escola mantida	Estadual	Unidade	1

### VETO PARCIAL

#### Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

No uso das atribuições que me conferem os arts. 65, § 1º, e 86, V, da Constituição Estadual, e embasado nas razões que me foram apresentadas pelo relatório técnico da Diretoria Executiva de Programação Orçamentária Estadual da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, veto parcialmente o Projeto de Lei nº 1.920/2014, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2015.

Os dispositivos vetados do Projeto de Lei nº 1.920/2014 são os oriundos das Emendas de texto nºs 016, 282, 283, 284 e 289.

Veto ao *caput* do art. 9º (Emenda 289)

Consoante com os incisos I, II e parágrafos do art. 24, da Constituição Federal, caberá à União estabelecer as normas gerais sobre direito financeiro e orçamentário. Tais normas gerais, entre outras, foram estabelecidas pela União na Lei Complementares 101/2000 e nº 4.320/64.

Assim, considerando a Constituição Federal — a quem nossa Constituição Estadual deve observância por simetria — e as referidas leis complementares, não pode uma lei ordinária estadual que fixa as Diretrizes para Elaboração de Orçamento — LDO — estabelecer exigências não previstas por elas. Por conseguinte, não cabe ao parlamento estadual estabelecer em uma LDO graduações para discriminação de despesa que não estejam previstas nas Constituições e nas Lei Complementares nº 101/2000 e nº 4.320/1964

Ademais, impõe-se o veto ainda em face das disposições da Portaria Interministerial SOF/STN 163, de 4 de maio de 2001, e do entendimento do E. P. do Tribunal de Contas do Estado embasado no Parecer Normativo TC-011/2006.

Veto ao art. 36 (Emenda 282):

O art. 36 vincula, por meio da Receita Corrente Líquida - RCL, receita de impostos — inclusive transferências deles decorrentes (FPE, IPI, IRRF, IOF, etc.) — a Poderes e Órgãos, colidindo com a vedação estabelecida no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Além disso, a vinculação estabelecida reduzirá, em termos relativos, os recursos disponíveis para fixação de Despesas de Órgãos vinculados ao Poder Executivo Estadual, medida desarrazoada e, neste sentido, violadora do Princípio Constitucional da Razoabilidade. Logo, o art. 36 não apenas fere o interesse público como, igualmente, é inconstitucional.

Veto aos arts. 37 e 38 (Emendas nºs 283 e 284)

Os artigos 37 e 38 tratam de conteúdo incompatível com o que foi fixado no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e no art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF — para constar em Leis de Diretrizes Orçamentárias e tal violação não deve prosperar sob pena de grave ofensa ao Sistema de Planejamento e Orçamento introduzido pela Carta Magna.

Observe-se que os instrumentos de planejamento e orçamentação definidos no art. 165 da CF possuem conteúdo formalmente delimitado pela Constituição, passível de regulamentação e extensão tão só por normas gerais editadas pela União, como o que foi regulamentado pela LRF. Tudo em respeito à competência da União para legislar sobre normas gerais relacionadas ao direito financeiro e orçamentário (Cf. § 1º c/c incisos I e II, todos do art. 24 da CF).

Os artigos 37 e 38 do PL 1.920/2014 introduziram na LDO/2015 matéria que não se constitui em: orientação para elaboração do orçamento; fixação de meta; alteração na legislação tributária; fixação de despesa de capital; definição da política das agências oficiais de fomento; equilíbrio entre receitas e despesas; critérios e forma de limitação de empenho; condições acerca de transferências de recursos a entidades públicas e privadas; nem, como se depreende da leitura dos citados dispositivos, definição de normas relativas ao controle de custos ou avaliação de resultados de programas custeados com recursos públicos — logo, forçoso é concluir, tratam de conteúdo estranho ao preconizado pela CF e LRF para uma LDO. Os citados artigos, portanto, contrariam o art. 165, §2º, CF e o art. 4º da LRF e, portanto, em face destes vícios devem ser vetados.

Veto ao parágrafo único do art. 56 (Emenda 16):

Impõe-se o VETO ao parágrafo único do art. 56 com a redação que lhe foi dada por emenda aditiva acima referida, para corrigir redundância que não atende ao interesse público, posto que a matéria já está, suficientemente, disciplinada pelo art. 58.

Informo a essa Augusta Casa Legislativa que a supressão imposta pela Emenda 286 ao parágrafo único do art. 58 da proposta original não evitará que, em respeito à Constituição Federal — art. 169, inc. I — e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), artigos 15, 16, 17, 21 e 24 — a cada exame de reajuste a ser concedido a Servidores Ativos essa Casa analise a existência ou não de dotações orçamentárias suficientes a cobertura do reflexo que o reajuste acarretará na remuneração de Servidores Inativos e Pensionistas albergados pelo princípio da paridade sobre pena de cometer grave ofensa aos citados dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 02 de julho de 2014.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

### LEI Nº 10.340, DE 02 DE JULHO DE 2014. AUTORIA: PODER EXECUTIVO

#### Institui, dentro do sistema de transporte intermunicipal de passageiros do Estado da Paraíba, o transporte público complementar de passageiros e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Serviço de Transporte Público Complementar de Passageiros do Estado da Paraíba (STPC/PB), integrando o serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, em toda a extensão do Estado.

**Art. 2º** O STPC/PB será explorado mediante permissão pública e em conformidade com a demanda do serviço, seguidas as regras desta Lei, de seu regulamento e das normas emanadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba (DER/PB).

**§ 1º** Caberá ao DER/PB disciplinar, organizar e fiscalizar o STPC/PB, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços, especificando, entre outros itens, a padronização de veículos, valores das tarifas, percursos e horários.

**§ 2º** O poder concedente poderá firmar convênios com órgãos municipais e federais para fiscalizar o STPC/PB.

**Art. 3º** A permissão para exploração do STPC/PB será concedida por um prazo de 6 (seis) anos, prorrogável por igual período, à pessoa física que satisfaça os requisitos da legislação e terá caráter individual, não podendo ser concedida mais de uma à mesma pessoa ou grupo familiar.

**§ 1º** É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos nesta Lei e na legislação complementar.

**§ 2º** Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

**§ 3º** As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público concedente e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga.

**Art. 4º** A permissão para exploração do STPC/PB será precedida, obrigatoriamente, de estudos técnicos, aprovados pelo DER/PB, ouvido o Conselho Gestor de que trata o art. 9º, devendo conter:

I — descrição do objeto pretendido;

II — justificativa para a ação proposta;

III — especificações técnicas detalhadas de: área de atuação, pontos de embarque e desembarque, itinerários, frequências, tabelas horárias, número de identificação do veículo e da linha e padronização visual específica.

**Art. 5º** (VETADO).

**Art. 6º** Os permissionários do STPC/PB deverão satisfazer as seguintes condições:

I — ser proprietário ou arrendatário mercantil do veículo;

II — ser habilitado na categoria D ou superior;

III — ser residente ou estabelecido no Estado da Paraíba há no mínimo 2 (dois) anos;

IV — ter o veículo emplacado e registrado na Paraíba;

V — não ser titular de permissão, autorização ou concessão de qualquer outro serviço público;

VI — não ocupar cargo de natureza efetiva ou comissionada na administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes dos Entes Federados.

**§ 1º** (VETADO).

**§ 2º** (VETADO).

**Art. 7º** No que for aplicável, o permissionário estará sujeito às mesmas obrigações fiscais, sociais, pagamentos de taxas e seguros exigidos para as empresas que operam o sistema regular convencional, como também poderão sofrer todas as penalidades previstas na legislação pertinente, assegurado o mesmo tratamento dispensado ao sistema convencional.

**Parágrafo único.** O serviço prestado pelo STPC/PB terá remuneração definida pelo DER/PB, com tarifas nunca inferiores às praticadas pelo sistema regular convencional e serão reajustadas nas mesmas datas autorizadas para o sistema convencional.

**Art. 8º** O DER/PB deverá baixar, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a partir da vigência desta Lei, normas complementares consideradas necessárias à sua plena execução.

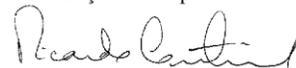
**Art. 9º** O STPC/PB será gerido e fiscalizado por um Conselho Gestor, constituído paritariamente por representantes de entidades públicas e da sociedade civil, garantindo-se assento à categoria dos profissionais do transporte alternativo.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo, no prazo de 3 (três) meses a contar da publicação desta Lei, regulamentará o funcionamento do Conselho Gestor do STPC/PB por meio de Lei Ordinária específica que definirá seus objetivos, composição e atribuições.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 02 de julho de 2014; 126ª da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

### VETO PARCIAL

#### Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.847/2013, de autoria do Poder Executivo, que "Institui, dentro do sistema de transporte intermunicipal de passageiros do Estado da Paraíba, o transporte público complementar de passageiros e dá outras providências."

### RAZÕES DO VETO

#### Veto ao art. 5º

O primeiro dispositivo vetado é o art. 5º do PL nº 1.847/2014, assim redigido:

“Art. 5º Estarão aptos a integrar a frota de veículos do STPC/PB aqueles com capacidade mínima de 07 (sete) passageiros e máxima de 21 (vinte e um) passageiros sentados, sejam eles de carroceria construída sobre chassi ou monobloco.”

O Poder Legislativo alterou a redação original dada ao Projeto de Lei nº 1.847/2013, diminuindo a capacidade mínima de passageiros sentados para sete (07) pessoas.

Ao fazer isso, criou-se uma situação fática prejudicial para transportes já legalizados. É o caso, por exemplo, do serviço ofertado por taxistas, cuja capacidade é de até 07 (sete) passageiros.

Além disso, possibilitará que veículos da categoria particular (d, III, art. 96 do Código de Trânsito) sejam utilizados indevidamente em atividade de aluguel. Colocando em segundo plano o conforto e a integridade dos passageiros a serem transportados, bem como dificultando o melhor gerenciamento do sistema de transporte.

Assim, possibilitar o transporte de passageiros em veículos com capacidade a partir de 07 (sete) passageiros alimentará discórdia entre profissionais taxistas e os permissionários do transporte alternativo. Também não trará benefício algum para regularização dessa atividade.

**Veto aos §§ 1º e 2º do art. 6º**

Eis a redação:

“Art. 6º Os permissionários do SPCC/PB deverão satisfazer as seguintes condições:

(...)

§ 1º Fica assegurada a permissão para exploração do STPC/PB às pessoas físicas que já prestam serviço de transporte alternativo, desde que autorizadas através de alvará concedido pela administração pública do município onde exercem suas atividades há, pelo menos, 2 (dois) anos ou regularmente associado a Cooperativa, Associação ou Sindicato.

§ 2º Os profissionais identificados no parágrafo anterior terão o prazo de 6 (seis) anos para adequar seus veículos às regras do STPC/PB, especialmente em relação ao número mínimo de passageiros estabelecido no art. 5º.

O conteúdo normativo dos §§ 1º e 2º do art. 6º vai de encontro aos ideais da totalidade do projeto de lei nº 1.847/2013.

Interpretando literalmente o § 1º do art. 6º, tem-se duas situações nas quais se deseja garantir automaticamente a qualidade de permissionário. São elas: 1ª - “as pessoas físicas autorizadas através de alvará concedido pela administração pública do município onde exercem suas atividades há, pelo menos, 2 (dois) anos”; e, 2ª - a pessoa física regularmente associada a Cooperativa, Associação ou Sindicato.

Este projeto de lei está normatizando o serviço de transporte remunerado de passageiros não-convenional. Ao normatizá-lo, o Estado tem o poder-dever de estabelecer critérios isonômicos e impessoais. Por conseguinte, atenta contra o princípio da isonomia e impessoalidade a permissão automática para pessoas que se enquadrem em uma das hipóteses do § 1º do art. 6º.

Ademais, não se sabe de forma objetiva que critérios foram utilizados pelos municípios para conceder esses alvarás.

Por se tratar de regulamentação de transporte intermunicipal a competência do Estado é plena. Não é justo mitigar a competência regulamentatória do Estado para submetê-la a procedimento da alçada unilateral de municípios ou associações. Mesmo porque caberá ao Estado fiscalizar a adequabilidade desse serviço.

O interesse público exige que os critérios sejam isonômicos e imparciais. Na forma como redigido, o § 1º do art. 6º rompe com essa lógica.

O § 2º do art. 6º também confronta com a essência deste projeto. Ora, postergar a atual situação por mais 06 (seis) anos é jogar por terra todo o esforço despendido para ofertar um transporte eficaz e seguro.

É de conhecimento público e notório que veículos sem condições adequadas estão sendo utilizados para o transporte remunerado de pessoas. Suportar isso por mais 06 (seis) anos é um desserviço ao interesse público.

Não bastasse isso, pode-se concluir que o § 2º do art. 6º está prejudicado, pois ele está vinculado a dispositivos igualmente vetados, que são o § 1º do art. 6º e o art. 5º.

Além de todo o exposto, o veto aos itens transcritos acima são impostos por determinação constitucional, pois de acordo com a Constituição Federal, a competência para gerir, administrar, ser responsável e autorizar qualquer modalidade de transporte coletivo intermunicipal recai no vale das competências residuais dos Estados, não cabendo à União nem tampouco aos Municípios a competência para legislar sobre normas de trânsito e transporte intermunicipal, sob pena de invasão de atuação da esfera de atuação dos Estados-Membros.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.847/2013, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 02 de julho de 2014.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**LEI Nº 10.341 DE 02 DE JULHO DE 2014.**  
**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**Dispõe sobre a dispensa ou a redução de juros, multas e demais acréscimos legais previstos na legislação tributária, bem como sobre a concessão de parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICMS e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Tributários destinado a dispensar ou a reduzir multas, juros e demais acréscimos legais relacionados com o ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2013, constituídos por meio de ação fiscal, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, bem como a concessão de parcelamento para o respectivo pagamento, observado o disposto nesta Lei e nas demais normas previstas na Legislação Tributária Estadual.

§ 1º O crédito tributário será consolidado na data do pagamento à vista ou da 1ª (primeira) parcela, compreendendo o valor do tributo com todos os acréscimos legais previstos na legislação tributária.

§ 2º Poderão ser incluídos no Programa os valores espontaneamente denunciados pelo contribuinte à repartição fazendária, relacionados aos fatos geradores do ICMS ocorridos até 31 de dezembro de 2013.

§ 3º As disposições desta Lei também se aplicam a créditos tributários já parcelados, inclusive, aos parcelamentos em curso.

**Art. 2º** O contribuinte, para usufruir os benefícios de que trata esta Lei, deve fazer a adesão ao Programa, cuja formalização é feita com o pagamento à vista ou da 1ª (primeira) parcela, no período de 05 de maio a 30 de junho de 2014.

**Parágrafo único.** A formalização da adesão ao Programa implica no reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

**Art. 3º** Os créditos tributários consolidados, exceto os decorrentes, exclusivamente, de penalidade pecuniária, são reduzidos da seguinte forma, para a quantificação do crédito tributário a ser pago:

I – 95% (noventa e cinco por cento) para multa e juros e 40% (quarenta por cento) para os demais acréscimos legais, no pagamento à vista;

II – 90% (noventa por cento) para multa e juros e 30% (trinta por cento) para os demais acréscimos legais, no pagamento em 2 (duas) parcelas;

III – 85% (oitenta e cinco por cento) para multa e juros e 20% (vinte por cento) para os demais acréscimos legais, no pagamento em 3 (três) parcelas;

IV – 80% (oitenta por cento) para multa e juros e 10% (dez por cento) para os demais acréscimos legais, no pagamento em 4 (quatro) parcelas.

V – 75% (setenta e cinco por cento) para multa e juros, sem redução nos demais acréscimos legais, no pagamento de 5 (cinco) a 12 (doze) parcelas;

VI – 40% (quarenta por cento) para multa e juros, sem redução nos demais acréscimos legais, no pagamento de 13 (treze) a 60 (sessenta) parcelas.

§ 1º Na hipótese de o contribuinte aderir ao Programa até o dia 31 de maio de 2014 e efetuar o pagamento do crédito tributário à vista, a redução da multa e dos juros é de 100% (cem por cento) e dos acréscimos legais, de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Os créditos tributários decorrentes, exclusivamente, de penalidade pecuniária, por descumprimento de obrigações acessórias, têm redução de 90% (noventa por cento) do seu valor e devem ser pagos à vista, até o dia 30 de junho de 2014.

**Art. 4º** O pagamento parcelado do crédito tributário deve ser feito em parcelas mensais, iguais e sucessivas, observado o valor mínimo de cada parcela, sem prejuízo das demais regras e condições estabelecidas na legislação tributária estadual para a concessão do parcelamento.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – 10 (dez) UFR/PB, para os contribuintes com regime normal de tributações;

II – 5 (cinco) UFR/PB, nos demais casos.

§ 2º As parcelas a serem pagas serão corrigidas com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, e calculada a partir do mês subsequente à homologação.

§ 3º No pagamento de parcela em atraso, serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação do ICMS, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

**Art. 5º** O parcelamento fica, automaticamente, extinto, situação em que o contribuinte perde, a partir da extinção, o direito aos benefícios autorizados nesta Lei, relativamente ao saldo devedor remanescente, se, após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência, ocorrer ausência do pagamento, por mais de 90 (noventa) dias, a contar da data do vencimento de qualquer parcela.

**Parágrafo único.** O parcelamento fica, também, automaticamente, extinto, se, após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência, ocorrer ausência do pagamento, por mais de 90 (noventa) dias, a contar da data:

I – do vencimento do ICMS lançado em livro próprio cujo fato gerador tenha ocorrido a partir da efetivação do parcelamento;

II – da efetivação do parcelamento do ICMS lançado em livro próprio cujo fato gerador tenha ocorrido a partir de 1º de janeiro de 2014.

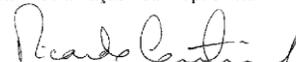
**Art. 6º** A dispensa de que trata esta Lei não confere ao contribuinte beneficiado qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

**Art. 7º** A alínea “a” do inciso IV do art. 85 da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“a) aos que deixarem de comunicar à repartição fazendária as alterações contratuais e estatutárias, bem como as mudanças de domicílio fiscal, venda, fusão, cisão, transformação, incorporação, sucessão motivada pela morte do titular, transferência de estabelecimento, no prazo de 30 (trinta) dias após a ocorrência do fato”.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 02 de julho de 2014; 126º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**VETO TOTAL**

**Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,**

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.911/2014, de autoria do Deputado Domiciano Cabral, que “Denomina de Maria do Socorro Alves dos Santos a Casa da Cidadania, localizada no Município de Bayeux, neste Estado.”

**RAZÕES DO VETO**

Apesar de meritória a proposta parlamentar, peço vênia para vetá-la, por ser contrária ao interesse público, tendo em vista que a Casa da Cidadania localizada no Município de

Bayeux já se encontra denominada de "Vice-Prefeito Edno de Paula Andre", desde 05 de fevereiro de 2014, através do Decreto nº 34.768. Fato ocorrido bem antes da aprovação deste PL. De modo que seria um constrangimento para a memória do homenageado, que possui os mesmos atributos da pessoa que o parlamentar desejaria homenagear através deste PL.

Ademais, a atual denominação da Casa da Cidadania de Bayeux, foi feita sob amparo da Constituição Estadual, no exercício da "direção superior da administração estadual" (conforme art. 86, incisos II e IV, c/c art. 78 da Constituição Estadual).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 02 de julho de 2014.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**AUTÓGRAFO Nº 1.151/2014**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.911/2014**  
**AUTORIA: DEPUTADO DOMICIANO CABRAL**

Denomina de Maria do Socorro Alves dos Santos a Casa da Cidadania, localizada no Município de Bayeux, neste Estado.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica denominada de Maria do Socorro Alves dos Santos a Casa da Cidadania, localizada no Município de Bayeux, neste Estado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 11 de junho de 2014.

  
RICARDO MARCELO  
Presidente

**VETO TOTAL**

**Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,**

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.846/2013, de autoria do Deputado Vituriano de Abreu, que "Dispõe sobre o parcelamento do pagamento referente ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotor - IPVA, no Estado da Paraíba e dá outras providências".

**RAZÕES DO VETO**

De iniciativa parlamentar, a propositura visa instituir parcelamento do valor do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Desde que respeitado os interesses dos contribuintes e dos municípios, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, não teria nada contra. Ocorre que na forma como redigido, o PL nº 1.846/2013 comporta interpretação dúbia, prejudicando interesses dos contribuintes e traz prejuízos para os municípios.

Consoante com o art. 2º do PL nº 1.846/2013, "o pagamento do valor da IPVA poderá ser feito pelo contribuinte, durante cada exercício, em 10(dez) parcelas mensais, de igual valor, e sem quaisquer acréscimos".

Da forma como redigido, não ficou claro se um contribuinte poderia quitar o IPVA em menos de dez parcelas. Restando para ele o pagamento em parcela única ou em dez parcelas. Dessa forma, entendo que é este PL é contrário ao interesse público.

O texto aprovado, ao pretender instituir benefícios para receita tributária - fixando o parcelamento ou prevendo desconto em caso de pagamento em parcela única - versa sobre matéria de natureza orçamentária e de finanças públicas. Considerando-se que o orçamento público é composto de todas as despesas eleitas pelos Poderes, bem como das estimativas das receitas previstas que custearão aqueles gastos, englobando estas últimas as receitas tributárias oriundas de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Sob esse enfoque, o projeto afronta as normas de gestão financeira e patrimonial da administração pública, conforme disposto no artigo 165, § 9º, inciso II, da Constituição Federal e artigo 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso, todo benefício relativo à receita tributária depende de demonstração da compatibilidade do ato com as leis orçamentárias por meio da estimativa do impacto orçamentário financeiro de que fala o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Ademais, é de se registrar que o Código de Trânsito Brasileiro - CTB prevê regra que estabelece que o veículo somente poderá ser considerado licenciado se quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais (artigo 131, § 2º).

Sob essa perspectiva, o benefício de parcelamento do IPVA em 10 (dez) parcelas gera conflito com as normas estaduais em relação ao calendário anual de licenciamento de veículos, fixado pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PB. É de se considerar que, se admitida a sanção ao projeto, uma parte significativa dos proprietários teria seu veículo registrado e licenciado com pendência do recolhimento de parcelas do tributo.

Dessa forma, o parcelamento que a proposta em apreço pretende instituir conflita com o sistema atualmente previsto na legislação estadual, construída em sintonia com as normas do CTB, com as quais a medida também não se harmoniza.

Imperioso também observar, que a arrecadação do IPVA é especialmente importante para as finanças do Estado e dos Municípios - grande parte da arrecadação pertence ao município onde o veículo estiver registrado - em virtude de a maior parte do seu recolhimento se dar nos primeiros meses do ano, época em que a arrecadação do ICMS é menor. Assim, o IPVA tem cumprido a essencial função de garantir o equilíbrio de caixa do Estado e dos Municípios, compen-

sando flutuações sazonais do ICMS.

Sob esse aspecto, a propositura configura providência que desatende ao interesse público, circunstância que torna imperativo o veto.

Não fosse isso o bastante para vetar Projeto em exame, tem-se ainda a inconstitucionalidade proposta pelo art. 5º que diz o seguinte:

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Assim, fixar o Poder Legislativo prazo para a prática de determinado ato pelo Poder Executivo, viola o princípio constitucional da separação dos Poderes. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica no voto proferido pelo Eminente Ministro relator, Eros Grau, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.394/AM:

"Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional".

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.846/2013, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 02 de julho de 2014.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**AUTÓGRAFO Nº 1.140/2014**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.846/2013**  
**AUTORIA: DEPUTADO VITURIANO DE ABREU**

**Dispõe sobre o parcelamento do pagamento referente ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotor-IPVA no Estado da Paraíba e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído, no Estado da Paraíba, o parcelamento do pagamento referente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor - IPVA.

**Art. 2º** O pagamento do valor da IPVA poderá ser feito pelo contribuinte, durante cada exercício, em 10(dez) parcelas mensais, de igual valor, e sem quaisquer acréscimos.

**Parágrafo único.** O pagamento das parcelas realizado fora de sua data de vencimento será acrescido de multa e juros, de acordo com os índices fixados pelo Poder Executivo.

**Art. 3º** Será contemplado com desconto, cujo percentual será fixado pelo Poder Executivo, o contribuinte que optar pelo pagamento a vista e em sua totalidade, a realizar-se no mês de fevereiro de cada ano.

**Art. 4º** Todas as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 11 de junho de 2014.

  
RICARDO MARCELO  
Presidente

**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei de Conversão (PLConv. nº 009/2014) da Medida Provisória 224/2014 que, "define reajuste da remuneração dos servidores das Carreiras do Pessoal Docente, de que trata a Lei nº 8.441, de 28 de dezembro de 2007 e Técnico-Administrativo, de que trata a Lei nº 8.442, de 28 de dezembro de 2007, da Universidade Estadual da Paraíba".

**RAZÕES DO VETO**

O dispositivo vetado é o *caput* do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão PLConv nº 009/2014. Esse artigo teve sua redação original alterada por emenda parlamentar, assim redigido:

Redação original da MP 224	PLConv. Nº 09/2014
<b>Art. 1º</b> Fica reajustado em 5% (cinco por cento) os vencimentos dos servidores das carreiras do Pessoal Docente, de que trata a Lei nº 8.441, de 28 de dezembro de 2007, e Técnico-Administrativo, de que trata a Lei nº 8.442, de 28 de dezembro de 2007, da Universidade Estadual da Paraíba.	<b>Art. 1º</b> Os reajustes dos corpos docente e técnico-administrativo, a título de composição salarial, são homologados por decisão do Conselho Universitário da Universidade Estadual da Paraíba, nos termos da Resolução nº 052/2014 - CONSUNI, no percentual de 6%, conforme o que preconiza o artigo 2º da Lei Estadual nº 7.643/2004.

De logo, tem-se a inconstitucionalidade do caput do art. 1º pelo fato de ter aumentado despesa em propositura legislativa cuja iniciativa é do Chefe do Executivo. A alteração implementada no art. 1º por proposta parlamentar infringiu o art. 64, I, da Constituição Estadual.

Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º;

A atuação dos membros das Assembleias Legislativas estaduais acha-se submetida, no processo de formação das leis, ao art. 63, I, da Carta Magna, que veda o oferecimento de emendas parlamentares das quais resulte aumento da despesa prevista nos projetos de exclusivo poder de iniciativa do Governador.

São vários os precedentes do STF que declararam a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, de leis que buscam aumentar a remuneração de determinadas categorias de servidores públicos. Nesse sentido, por exemplo, a ADI 4.433, rel. Min. Ellen Gracie, julgada em 06/10/2010; a ADI 3.791, rel. Min. Ayres Britto, DJe publicado em 27.8.2010; a ADI 2.249, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 17.2.2006; e a ADI 1.954, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 18.6.2004.

(TRF1-156187) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO RETIDO DA UNIÃO CONHECIDO. AGRAVO RETIDO DOS AUTORES IMPROVIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UFV. REVISÃO GERAL E ANUAL DOS VENCIMENTOS. ART. 37, X, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA DE INICIATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. OMISSÃO. INDENIZAÇÃO POR OMISSÃO LEGISLATIVA. DANOS MATERIAIS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ILEGITIMIDADE DA UFV. **PRECEDENTES DO STF. REMESSA OFICIAL PROVIDA. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Não deve ser conhecido o agravo retido da União (fls. 152/156), tendo em vista que não requereu, expressamente, sua apreciação em sede de apelação ou nas contrarrazões recursais (CPC, art. 523, § 1º). 2. Não merece guarida a irrisignação dos autores ventilada no agravo retido. A questão posta em debate trata-se de indenização por danos materiais e morais, decorrente da mora legislativa, pelo não envio de projeto de lei prevendo a revisão nos vencimentos dos autores, matéria eminentemente de direito, o que afasta a necessidade de dilação probatória. Precedentes (AC 2003.38.00.006854-9/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 14.08.2006, p. 30) e (AC 2003.38.00.009117-9/MG, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 20.09.2004, p. 13). 3. Por outro lado, em que pese a Universidade Federal de Viçosa possuir personalidade jurídica própria e **autonomia administrativa e orçamentária**, nesta demanda os autores postulam indenização por omissão legislativa, decorrente do não envio de projeto de lei prevendo a revisão nos seus vencimentos. O evento danoso, fundamento da demanda, **é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo** e não do titular da Autarquia de que os autores são servidores. Por esta razão, deve ser mantida a exclusão da referida universidade do feito. 4. O art. 37, X, da CF/88, com redação fornecida pela EC nº 19/98, garantiu aos servidores públicos o direito à revisão geral anual das suas remunerações, a ser promovida mediante lei específica de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes do STF. 5. Não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para o Executivo deflagrar processo legislativo, a fim de revisar a remuneração dos servidores públicos, nem tampouco condená-lo a indenizar seus servidores, seja por danos morais ou materiais, pela alegada omissão, visto que, por vias transversas, estaria violando o princípio constitucional da separação dos poderes. **Precedentes desta Corte e do STF.** 6. Os autores devem arcar com o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 5.000,00, pro rata, ficando sobrestada a execução em face da justiça gratuita, pelo prazo de cinco anos, quando estará prescrita. 7. Agravo retido da União não conhecido. Agravo retido dos autores a que se nega provimento. Apelação dos autores improvida. Apelação da União e remessa oficial providas. (Apelação Cível nº 2002.38.00.004309-9/MG, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Francisco de Assis Betti, j. 26.05.2010, e-DJF1 18.06.2010, p. 074).

GRIFAMOS

É firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a remuneração de pessoal. O desrespeito a essa reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros, dada sua estreita ligação com o postulado da separação e independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal.

Saliente-se que a redação do caput do art. 1º, como transcrita acima, é proveniente de emenda nº 001/2014, de autoria do Deputado Janduhy Carneiro, à Medida Provisória nº 224, de 05 de abril de 2014, sob a justificativa de “assegurar as decisões do conselho universitário, com referência à concessão de reajuste salarial por parte da UEPB”.

A autonomia administrativa conferida à UEPB não lhe assegurou poder para reger remuneração de seus servidores, estando ainda a cargo do chefe do Poder Executivo.

A autonomia universitária tem características especiais que fazem com que possamos classificá-las como autonomias de garantia de democracia.

Desta forma, podemos visualizar a autonomia universitária em uma situação especial no texto da Carta Magna, desvinculando-a do governo, para permitir a produção de forma livre o saber plural. Assim, o que ocorre é uma autonomia que sugere a desvinculação do governo administrativamente, mas não do Estado, seja para as Universidades Públicas Federais, estaduais, municipais ou privadas.

A autonomia das universidades tem como titular a comunidade universitária na forma que a lei definir, desde que mantido o princípio constitucional inarredável da democracia na

gestão do ensino, seja público ou privado, e não infrinja as atribuições do Chefe do Executivo constitucionalmente asseguradas.

Indiscutível, hodiernamente, que mesmo em eventual ausência de melhor definição do alcance da autonomia universitária, esta fica adstrita aos limites constitucionais. E, embora conserve grande poder de decisão/ação, não está acima da lei, nem imune a esta, devendo observar em sua gestão os princípios da administração pública e entre eles o da legalidade. (Magalhães, José Luiz Quadros, Novos Paradigmas para o Estado Constitucional Brasileiro - Tese de doutorado na FDUFGM).

Nesta ótica, a autonomia universitária encontra verdadeiras limitações, inclusive na própria Constituição Federal, como, por exemplo, o art. 167, inciso VI, que veda, sem prévia autorização legislativa, a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria para outra.

Nesse sentido temos vasta jurisprudência em nosso ordenamento, senão vejamos:

CEETEPS- REAJUSTE SALARIAL – EQUIPARAÇÃO À UNESP INDEVIDA. Não há disposição legal que garanta a aplicação da Resolução dos Reitores das Universidades do Estado aos empregados do CEETPS-Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pela simples razão de que a UNESP não tem competência para regular e administrar a autarquia administrativa que não se confunde com a Universidade e está vinculada diretamente às Secretarias da Educação e da Fazenda. O CEETPS é autarquia de regime especial, não podendo ser compelida judicialmente a conceder aumento salarial a seus servidores, sem autorização do Poder Executivo Estadual, a quem se subordina, inclusive financeiramente, com base em norma de Universidade que com ela não se confunde. PROCESSO TRT/SP Nº 00003588520135020435 - 14ª TURMA, RECURSO ORDINÁRIO, Rel. Des. Manoel Antônio Ariano; 26/09/2013.

**Do TST podemos citar o caso abaixo:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. REAJUSTES SALARIAIS CONCEDIDOS POR RESOLUÇÕES DO CRUESP. EXTENSÃO A SERVIDORES DA FAMERP (AUTARQUIA DE REGIME ESPECIAL). IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA.

Agravo de instrumento a que se dá provimento, em face de potencial ofensa ao art. 37, X, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS CONCEDIDOS POR RESOLUÇÕES DO CRUESP. EXTENSÃO A SERVIDORES DA FAMERP (AUTARQUIA DE REGIME ESPECIAL). IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. 1.1 Trata-se a reclamada de autarquia em regime especial criada pela Lei Estadual nº 8.899/94, cujo art. 6º lhe conferiu autonomia administrativa, financeira e patrimonial. 1.2. O Decreto Estadual nº 41.228/96 estabeleceu, em seu art. 65, igualdade entre a política salarial da reclamada e aquela adotada pelas Universidades Estaduais Paulistas, sendo que, por meio de resoluções editadas pelo CRUESP (Conselho de Reitores das Universidades Estaduais Paulistas), são concedidos reajustes salariais aos servidores da UNESP. 1.3. Ocorre que, segundo posicionamento do STF, apesar de as Universidades serem dotadas de autonomia para gerenciar seu pessoal e patrimônio, não podem conceder aumento ou vantagem de vencimentos a servidores públicos sem lei específica. 1.4. Assim, a Corte de origem, ao condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais, em razão de aumentos concedidos pelo CRUESP, incorreu em violação do art. 37, X, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido.

TST - RR 12653820105150133 1265-38.2010.5.15.0133, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira; publicação em DEJT 17/05/2013.

Há ainda o informativo 413/2006 do STF onde consta o Acórdão no RE 442683/RS, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, do qual destacamos:

[...]

**12. No caso, a concessão de aumento a servidores públicos mediante deliberação dos Conselhos Universitários é flagrantemente inconstitucional.** O art. 37, X, da Constituição do Brasil define que somente por meio de lei específica é permitida a concessão de quaisquer vantagens a servidores públicos, observadas, ademais, as exigências de prévia dotação no orçamento e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias [art. 169, § 1º, I e II, da CB/88].

[...]

GRIFAMOS

Por todo o exposto, entendemos por vetar totalmente este projeto, tendo em vista as razões constitucionais supracitadas e o comprometimento do orçamento do Estado.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o PLConv. nº 09/2014, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 02 de julho de 2014.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**AUTÓGRAFO Nº 1.163/2014**  
**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 09/2014**  
**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

Define reajuste da remuneração dos servidores das Carreiras do Pessoal Docente, de que trata a Lei nº 8.441, de 28 de dezembro de 2007 e Técnico-Administrativo, de que trata a Lei nº 8.442, de 28 de dezembro de 2007, da Universidade Estadual da Paraíba.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Os reajustes dos corpos docente e técnico-administrativo, a título de composição salarial, são homologados por decisão do Conselho Universitário da Universidade Estadual da Paraíba, nos termos da Resolução nº 052/2014 – CONSUNI, no percentual de 6%, conforme o que preconiza o artigo 2º da Lei Estadual nº 7.643/2004.

**Parágrafo único.** O percentual previsto no *caput* terá como referencial os vencimentos pagos em dezembro de 2013 e não será cumulativo com eventual parcela já paga a título de adiantamento de aumento no exercício de 2014.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 11 de junho de 2014.

  
**RICARDO MARCELO**  
 Presidente

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

**DECRETO Nº 35.126 DE 02 DE JULHO DE 2014.**

Acrescenta dispositivo ao art. 1º do Decreto nº 32.160, de 26 de maio de 2011, que concede a Bolsa de Desempenho Profissional aos servidores do Grupo Ocupacional Magistério, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.383, de 15 de junho de 2011,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** O art. 1º do Decreto nº 32.160, de 26 de maio de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Parágrafo único. Desde que atendidos os requisitos previsto no *caput*, a Bolsa Desempenho Profissional também será concedida aos servidores do Grupo Ocupacional Magistério cedidos à rede pública municipal em decorrência do convênio firmado para de municipalização do ensino fundamental."

**Art. 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de julho de 2014; 126º da Proclamação da República.

  
**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
 Governador

**Decreto nº 35.127 de 02 de julho de 2014**

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.262, de 03 de fevereiro de 2014, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/2011/2014,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 1.752.000,00 (um milhão e setecentos e cinquenta e dois mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

22.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
 22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.362.5036-2146-0287- DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO	3350	112	1.261.000,00
12.361.5036-2297-0287- DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	3350	112	350.000,00
12.122.5046-4216-0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3350	112	141.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>1.752.000,00</b>

**Art. 2º** - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

22.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
 22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.362.5036-2146-0287- DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO	3390	112	1.261.000,00
12.361.5036-2297-0287- DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	3390	112	350.000,00
12.122.5046-4194-0287- CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS	3390	112	141.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>1.752.000,00</b>

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de julho de 2014; 126º da Proclamação da República.

  
**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
 Governador

  
**THOMPSON MAREZ**  
 Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

  
**TARCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES**  
 Secretário de Estado das Finanças

**Decreto nº 35.128 de 02 de julho de 2014**

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.262, de 03 de fevereiro de 2014, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1888/2014,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 771.556,51 (setecentos e setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

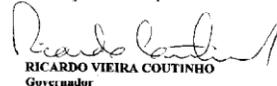
27.000- SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO  
 27.101- SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.306.5326-4268.0287- DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTO PARA FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE INSEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	3390	179	771.556,51
<b>TOTAL</b>			<b>771.556,51</b>

**Art. 2º** - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá a conta de Excesso de Arrecadação da Receita do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de julho de 2014; 126º da Proclamação da República.

  
**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
 Governador

  
**THOMPSON MAREZ**  
 Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

  
**TARCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES**  
 Secretário de Estado das Finanças

**Decreto nº 35.129 de 02 de julho de 2014**

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.262, de 03 de fevereiro de 2014, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1890/2014,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 655.000,00 (seiscentos e cinquenta e cinco mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

27.000- SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO  
27.101- SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.306.5324-4573.0287- SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL PARA POPULAÇÕES TRADICIONAIS	3390	179	655.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>655.000,00</b>

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá a conta de Excesso de Arrecadação da Receita do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de julho de 2014; 126º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

  
THOMPSON MARIZ  
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

  
TARCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES  
Secretário de Estado das Finanças

Decreto nº 35.130 de 02 de julho de 2014

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-  
TAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º c/c, inciso IV, do caput do mesmo artigo, da Lei nº 10.262, de 03 de fevereiro de 2014, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1929/2014,

**D E C R E T A:**

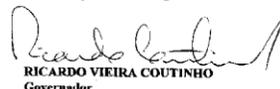
Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

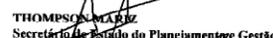
34.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA  
34.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA

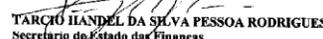
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.5155-0719-0287- PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NO CAPITAL DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA	4590	132	10.000.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>10.000.000,00</b>

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá a conta de Operação de Crédito contraída pelo Estado da Paraíba junto ao BNDES, através do Contrato nº 12.2.0715.1 – PROINVEST, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o artigo 107, § 1º, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de julho de 2014; 126º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

  
THOMPSON MARIZ  
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

  
TARCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES  
Secretário de Estado das Finanças

Decreto nº 35.131 de 02 de julho de 2014

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-  
TAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.262, de 03 de fevereiro de 2014, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1992/2014,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

24.000- SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
24.101- SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
14.126.5046-4219.0287- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	4490	100	8.500,00
<b>TOTAL</b>			<b>8.500,00</b>

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá a conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

24.000- SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
24.101- SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
14.126.5046-4219.0287- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	3390	100	8.500,00
<b>TOTAL</b>			<b>8.500,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de julho de 2014; 126º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

  
THOMPSON MARIZ  
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

  
TARCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES  
Secretário de Estado das Finanças

Decreto nº 35.132 de 02 de julho de 2014

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-  
TAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.262, de 03 de fevereiro de 2014, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1932/2014,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

24.000- SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
24.101- SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

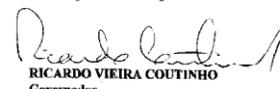
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
14.422.5253-4295.0287- ASSISTÊNCIA AO CUSTODIADO NO SISTEMA PRISIONAL	4490	100	50.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>50.000,00</b>

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá a conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

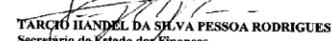
24.000- SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
24.101- SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
14.422.5253-4295.0287- ASSISTÊNCIA AO CUSTODIADO NO SISTEMA PRISIONAL	3390	100	50.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>50.000,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de julho de 2014; 126º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

  
THOMPSON MARIZ  
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

  
TARCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES  
Secretário de Estado das Finanças

Decreto nº 35.133 de 02 de julho de 2014

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-  
TAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.262, de 03 de fevereiro de 2014, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/2013/2014,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 111.500,00 (cento e onze mil e quinhentos reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

32.000 SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO  
32.901 FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA NO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.244.5274.4515-0287- APOIO ÀS AÇÕES SOCIAIS E DE HUMANIZAÇÃO	4450	179	111.500,00
<b>TOTAL</b>			<b>111.500,00</b>

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:  
32.000 SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO  
32.901 FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA NO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.244.5274.4518-0287- AMPLIAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE SERVIÇOS SOCIAIS BÁSICOS	4450	179	111.500,00
<b>TOTAL</b>			<b>111.500,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de julho de 2014; 126º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

  
THOMPSON MARIZ  
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

  
TARCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES  
Secretário de Estado das Finanças

Decreto nº 35.134 de 02 de julho de 2014

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.262, de 03 de fevereiro de 2014, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/2024/2014,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 181.000,00 (cento e oitenta e um mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

22.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.122.5046-4216-0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3350	112	181.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>181.000,00</b>

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

22.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.122.5046-4194-0287- CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS	3390	112	181.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>181.000,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de julho de 2014; 126º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

  
THOMPSON MARIZ  
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

  
TARCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES  
Secretário de Estado das Finanças

Decreto nº 35.135 de 02 de julho de 2014

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.262, de 03 de fevereiro de 2014, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/2009/2014,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 1.230.000,00 (um milhão, duzentos e trinta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

35.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA  
35.901 – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.606.5317-1771-0287- DESENVOLVIMENTO PRODUTIVO E INSERÇÃO NO MERCADO COMPETITIVO	4450	100	100.000,00
	4450	148	1.130.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>1.230.000,00</b>

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

35.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA  
35.901 – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.606.5317-1774-0287- ADMINISTRAÇÃO DO PROJETO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO CARIRI E SERIDÓ	3350	100	100.000,00
	3350	148	1.130.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>1.230.000,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de julho de 2014; 126º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

  
THOMPSON MARIZ  
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

  
TARCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES  
Secretário de Estado das Finanças

Decreto nº 35.136 de 02 de julho de 2014

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.262, de 03 de fevereiro de 2014, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1928/2014,

**DECRETA:**

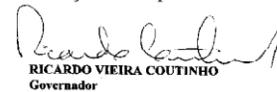
Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 1.531.480,26 (um milhão, quinhentos e trinta e um mil, quatrocentos e oitenta reais, vinte e seis centavos), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

35.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA  
35.201 – EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.606.5183-4327-0287- APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL	3390	283	231.480,26
	4490	283	1.300.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>1.531.480,26</b>

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão a conta do Excesso de Arrecadação dos Contratos de Repasse – Transferência Voluntária nºs 792225/2013/MDA/CAIXA/EMATER e 797333/2013/MDA/CAIXA/EMATER, registros CGE nºs 13-70120-7 e 13-70121-5, firmados entre o Estado da Paraíba e a União, por intermédio da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba – EMATER, pelo Estado, e do Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, pela União, representado pela Caixa Econômica Federal, publicados nos Diários Oficial da União, de 22 de janeiro de 2014 e 27 de janeiro de 2014, e nos Diários Oficial do Estado, de 27 de março de 2014 e 18 de março de 2014, respectivamente, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de julho de 2014; 126º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

  
THOMPSON MARIZ  
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

  
TARCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES  
Secretário de Estado das Finanças

Decreto nº 35.137 de 02 de julho de 2014

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.262, de 03 de fevereiro de 2014, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/2015/2014,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 35.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA  
35.101 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA

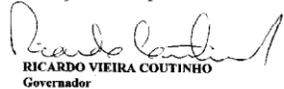
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.121.5183-4079-0287- IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AGROPECUÁRIAS PARA O DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO	3350	100	345.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>345.000,00</b>

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

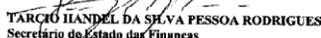
- 35.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA  
35.101 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.121.5183-4079-0287- IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AGROPECUÁRIAS PARA O DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO	3390 4490	100 100	65.000,00 280.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>345.000,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de julho de 2014; 126º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

  
THOMPSON MARIZ  
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

  
TARCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES  
Secretário de Estado das Finanças

Decreto nº 35.138 de 02 de julho de 2014

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.262, de 03 de fevereiro de 2014, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1755/2014,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 17.155,14 (dezessete mil, cento e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

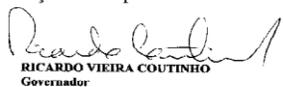
- 27.000- SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO  
27.204- COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR

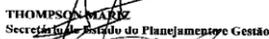
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
16.482.5137-4269.0287- CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES NA ÁREA URBANA	4490	270	17.155,14
<b>TOTAL</b>			<b>17.155,14</b>

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá a conta de Excesso de Arrecadação, em relação aos recursos da Receita de Remuneração de Outros Depósitos de Recursos Não Vinculados da Companhia Estadual de Habitação Popular, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de julho de 2014; 126º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

  
THOMPSON MARIZ  
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

  
TARCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES  
Secretário de Estado das Finanças

Decreto nº 35.139 de 02 de julho de 2014

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.262, de 03 de fevereiro de 2014, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1926/2014,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 909.700,00 (novecentos e nove mil e setecentos reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

- 13.000- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
13.101- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

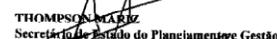
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046-4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390	100	650.000,00
	3391	100	146.700,00
	4490	100	40.000,00
04.126.5046-4219.0287- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	3390	100	20.000,00
04.122.5046-4221.0287- VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	3390	100	53.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>909.700,00</b>

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta do Excesso de Arrecadação da Receita do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de julho de 2014; 126º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

  
THOMPSON MARIZ  
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

  
TARCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES  
Secretário de Estado das Finanças

Decreto nº 35.140 de 02 de julho de 2014

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº 10.262, de 03 de fevereiro de 2014, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1930/2014,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 2.248.028,85 (dois milhões duzentos e quarenta e oito mil vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

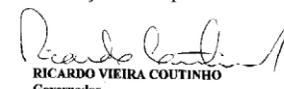
- 23.000 – CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA  
23.901 – FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS

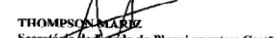
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.182.5181-4391-0287- AQUISIÇÃO DE VIATURAS, PEÇAS, ACESSÓRIOS E SERVIÇOS	4490	270	2.248.028,85
<b>TOTAL</b>			<b>2.248.028,85</b>

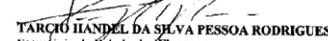
Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá a conta de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2013, em relação aos recursos de Fundo Especial do Corpo de Bombeiros, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de julho de 2014; 126º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

  
THOMPSON MARIZ  
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

  
TARCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES  
Secretário de Estado das Finanças

Decreto nº 35.141 de 02 de julho de 2014

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.262, de 03 de fevereiro de 2014, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1453/2014,

**DECRETA:**

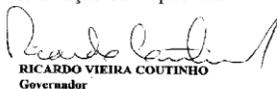
Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 9.000.000,00** (nove milhões de reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

05.000- JUSTIÇA COMUM  
05.901- FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
02.122.5046-4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390	270	8.300.000,00
02.122.5046-4220.0287- VALE E AUXÍLIO TRANSPORTE	3390	270	700.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>9.000.000,00</b>

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão a conta de Excesso de Arrecadação, em relação aos recursos da Receita de Outras Receitas Diversas do Fundo Especial do Poder Judiciário, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de julho de 2014; 126º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

  
THOMPSON MARIA  
Secretária de Estado do Planejamento e Gestão

  
TARCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES  
Secretário de Estado das Finanças

Decreto nº 35.142 de 02 de julho de 2014

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso II da Lei nº 10.262, de 03 de fevereiro de 2014, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1455/2014,

**DECRETA:**

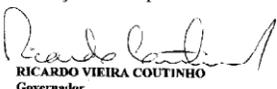
Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 6.000.000,00** (seis milhões de reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

05.000- JUSTIÇA COMUM  
05.101- JUSTIÇA COMUM

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
02.122.5046-4195.0287- ENCARGOS COM ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE	3390	100	3.400.000,00
02.122.5046-4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390	100	1.200.000,00
02.122.5046-4221.0287- VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	3390	100	1.400.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>6.000.000,00</b>

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão a conta de Excesso de Arrecadação da Receita do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de julho de 2014; 126º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

  
THOMPSON MARIA  
Secretária de Estado do Planejamento e Gestão

  
TARCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES  
Secretário de Estado das Finanças

Decreto nº 35.143 de 02 de julho de 2014

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.262, de 03 de fevereiro de 2014, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1968/2014,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 73.140,63** (setenta e três mil, cento e quarenta reais e sessenta e três centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

06.000- MINISTÉRIO PÚBLICO  
06.902- FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

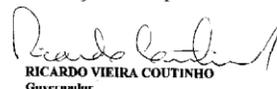
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
03.122.5046-4194.0287- CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS	E	3390	270
<b>TOTAL</b>			<b>73.140,63</b>

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

06.000- MINISTÉRIO PÚBLICO  
06.902- FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
03.122.5046-4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS		4490	270
<b>TOTAL</b>			<b>73.140,63</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de julho de 2014; 126º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

  
THOMPSON MARIA  
Secretária de Estado do Planejamento e Gestão

  
TARCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES  
Secretário de Estado das Finanças

Ato Governamental Nº 2.699 João Pessoa-PB, 02 de julho de 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando as atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XX, da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros, respaldado na Portaria Nº 044/GCG/2014-CG, de 22 de maio de 2014, publicada no Bol BM nº 094, de 22 de maio de 2014, e republicada com alterações no Bol BM nº 111, de 16 de junho de 2014,

**RESOLVE:**

**PROMOVER**, pelo critério de **ANTIGUIDADE**, ao Posto de **CAPITÃO** do Corpo de Bombeiros Militar, do Quadro de Oficiais Administrativos Bombeiros Militares (QOABM), a contar de **25 de dezembro de 2010**, o **CAP BM, Matrícula 515.453-7, PAULO DA SILVA**, de acordo com o a determinação judicial em sede de Mandado de Segurança nº. 999.2011.000635-3/001, cuja relatoria coube ao Excelentíssimo Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**, bem como após parecer nº. 023/2014/ASSEJUR/CBMPB, datado de 03 de junho de 2014, da lavra da Drª. **ROBERTA MARIA FEITOSA BEZERRIL**.

Ato Governamental Nº 2.700 João Pessoa-PB, 02 de julho de 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando as atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XX, da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros, respaldado na Portaria Nº 044/GCG/2014-CG, de 22 de maio de 2014, publicada no Bol BM nº 094, de 22 de maio de 2014, e republicada com alterações no Bol BM nº 111, de 16 de junho de 2014,

**RESOLVE:**

**PROMOVER**, pelo critério de **ANTIGUIDADE**, ao Posto de **CAPITÃO** do Corpo de Bombeiros Militar, do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares (QOBM), a contar de 02 de julho de 2014, o **1º TEN BM, Matrícula 523.238-4, ALEXANDRE MAGNO NUNES DE LIRA**, de acordo com os artigos 4º, alínea "a", 10, alínea "a", e 21, da lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, c/c os artigos 8º, 11, § 1º e 14, inciso I, da Lei 8.443, de 28 de dezembro de 2007 e art. 1º, inciso II da Lei 7.090, de 19 de junho de 2002, bem como de acordo com o artigo 46, do Decreto nº 7.507, de 03 de fevereiro de 1978.

Ato Governamental Nº 2.701 João Pessoa-PB, 02 de julho de 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando as atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XX, da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros, respaldado na Portaria Nº 044/GCG/2014-CG, de 22 de maio de 2014, publicada no Bol BM nº 094, de 22 de maio de 2014, e republicada com alterações no Bol BM nº 111, de 16 de junho de 2014,

**RESOLVE:**

**PROMOVER**, pelo critério de **ANTIGUIDADE**, ao Posto de **CAPITÃO** do Corpo de Bombeiros Militar, do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares (QOBM), a contar de 02 de julho de 2014, o **1º TEN BM, Matrícula 523.364-0, DIEGO DE SOUZA MARTINS**, de acordo com os artigos 4º, alínea "a", 10, alínea "a", e 21, da lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, c/c os artigos 8º, 11, § 1º e 14, inciso I, da Lei 8.443, de 28 de dezembro de 2007 e art. 1º, inciso II da Lei 7.090, de 19 de junho de 2002, bem como de acordo com o artigo 46, do Decreto nº 7.507, de 03 de fevereiro de 1978.

Ato Governamental Nº 2.702 João Pessoa-PB, 02 de julho de 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando as atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XX, da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros, respaldado na Portaria Nº 044/GCG/2014-CG, de 22 de maio de 2014, publicada no Bol BM nº 094, de 22 de maio de 2014, e republicada com alterações no Bol BM nº 111, de 16 de junho de 2014,









**RESOLVE:**

**PROMOVER**, pelo critério de **ANTIGUIDADE**, ao Posto de **1º TENENTE** do Corpo de Bombeiros Militar, do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares (QOBM), a contar de 02 de julho de 2014, o **2º TEN BM**, Matrícula **525.944-4**, **JARBAS MENESES BARBOSA**, de acordo com os artigos 4º, alínea "a", 10, alínea "a", e 21, da lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, c/c os artigos 8º, 11, § 1º e 14, inciso I, da Lei 8.443, de 28 de dezembro de 2007 e art. 1º, inciso II da Lei 7.090, de 19 de junho de 2002, bem como de acordo com o artigo 46, do Decreto nº 7.507, de 03 de fevereiro de 1978.

Ato Governamental Nº 2.748

João Pessoa-PB, 02 de julho de 2014.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando as atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XX, da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros, respaldado na Portaria Nº 044/GCG/2014-CG, de 22 de maio de 2014, publicada no Bol BM nº 094, de 22 de maio de 2014, e republicada com alterações no Bol BM nº 111, de 16 de junho de 2014,

**RESOLVE:**

**PROMOVER**, pelo critério de **ANTIGUIDADE**, ao Posto de **1º TENENTE** do Corpo de Bombeiros Militar, do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares (QOBM), a contar de 02 de julho de 2014, o **2º TEN BM**, Matrícula **523.933-8**, **MATHEUS PINHEIRO DA COSTA**, de acordo com os artigos 4º, alínea "a", 10, alínea "a", e 21, da lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, c/c os artigos 8º, 11, § 1º e 14, inciso I, da Lei 8.443, de 28 de dezembro de 2007 e art. 1º, inciso II da Lei 7.090, de 19 de junho de 2002, bem como de acordo com o artigo 46, do Decreto nº 7.507, de 03 de fevereiro de 1978.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**SECRETARIAS DE ESTADO****Secretaria de Estado da Administração**

PORTARIA Nº414/SEAD

João Pessoa, 1º de julho de 2014.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 14015699-2,

**RESOLVE** autorizar a permanência no Tribunal Regional Federal da 5ª Região – Recife/PE, do Tenente PM **HERMÉS DE ARAÚJO SOUZA FILHO**, matrícula nº 516.961-5, pelo prazo de (01) um ano, com ônus para o órgão de origem, mediante ressarcimento das despesas com salário e encargos sociais pelo Tribunal Federal da 5ª Região, na forma do art. 90, Inciso I, § 1º da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003.

PORTARIA Nº 415/SEAD.

João Pessoa, 1º de julho de 2014.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 14017999-2,

**RESOLVE** autorizar a cessão para a Prefeitura Municipal de Juru/PB, da servidora **JOCILEIDE MARIA FLORENTINO DINIZ**, matrícula nº 161.461-4, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 416/SEAD.

João Pessoa, 1º de julho de 2014.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 14016819-2,

**RESOLVE** autorizar a cessão para o Governo do Estado de Pernambuco/PE, da servidora **MICHELY BEZERRA DA SILVA**, matrícula nº 167.930-9, lotada na Secretaria da Saúde do Estado da Paraíba, em regime de permuta com a servidora **CYNTHYA BEZERRA TAVARES OLIVEIRA MARANHÃO**, matrícula nº 256.711-3, lotada na Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, no período de janeiro a dezembro de 2014, com ônus para os respectivos Órgãos de origem.

PORTARIA Nº 417/SEAD

João Pessoa, 1º julho de 2014.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 14012677-5,

**RESOLVE** autorizar a cessão para o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, do servidor **JOÃO AMARO DE OLIVEIRA**, matrícula nº 87.317-9, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 418/SEAD.

João Pessoa, 02 de julho de 2014.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 14007420-1,

**RESOLVE** autorizar a cessão para a Prefeitura Municipal de Ingá/PB, da servidora **MARIA APARECIDA CAMPOS RAMALHO**, Regente de Ensino, matrícula nº 83.920-5, lotada na

Secretaria de Estado da Educação, pelo prazo de (01) um ano, sem ônus para o Órgão de origem na forma do art. 90, Inciso I, § 1º da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003.

  
LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS  
Secretária

RESENHA Nº 048 /2014.

EXPEDIENTE DO DIA : 20 /06/2014.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º do Decreto nº 14.167 de 12 de novembro de 1991, **DESPACHOU** os Processos abaixo relacionados **RETORNANDO AO ÓRGÃO DE LOTAÇÃO** os seguintes servidores:

PROCESSO	MATRÍCULA	SERVIDOR	ÓRGÃO DE RETORNO
14016872-9	960.888-5	FRANCISCO DE ASSIS LIMA	Empresa Paraíba de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA
14017605-5	127.421-0	ANTONIO FRANCISCO DA SILVA	Secretaria de Estado da Educação
14017872-4	127.815-1	WEBER NUNES MACHADO	Secretaria de Estado da Educação
14018045-1	78.216-5	JESUALDO NOBREGA DO NASCIMENTO	Secretaria de Estado da Educação
14017674-8	94.546-3	VÂNIA DE FARIAS CASTRO	Secretaria de Estado da Administração
14017782-5	93.720-7	MARIA AUXILIADORA DE LACERDA	Secretaria de Estado da Receita
14017785-0	77.923-7	VALMOR SOARES DE LIMA	Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão
14018048-6	90.885-1	ADEMILSON JOSE DA SILVA	Secretaria de Estado do Governo

RESENHA Nº 049/2014.

EXPEDIENTE DO DIA : 26 /06/2014.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º do Decreto nº 14.167 de 12 de novembro de 1991, e de acordo com o artigo 34, inciso II, da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** os seguintes pedidos de cessão dos servidores para serem colocados **À DISPOSIÇÃO**:

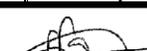
PROCESSO	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO	INSTITUIÇÃO OU ÓRGÃO
14017671-3	77.923-7	VALMOR SOARES DE LIMA	SEPLAG	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
14017808-2	129.397-4	JOSÉ IVANILDO BARROS MEIRA	SEE	Universidade Estadual da Paraíba - UEPB
14018102-4	148.822-8	GERALDO ROBERTO L. DE FARIAS	SES	Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS
14016552-5	127.815-1	WEBER NUNES MACHADO	SEE	Secretaria de Estado da Administração - Gerência Central de Perícia Médica
14017845-7	126.027-8	ISABEL DE ARAUJO ALVES	SEE	Secretaria de Estado do Governo

RESENHA Nº 050 /2014.

EXPEDIENTE DO DIA : 26 /06/2014.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o art. 6º, inciso XIV, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, resolve transferir a lotação dos servidores abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO ANTERIOR	LOTAÇÃO ATUAL
14017073-1	WELLINGTON CALIXTO LUCAS	89.161-4	SEE	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano
14017281-5	JOÃO MARCOS GOMES DE OLIVEIRA FERREIRA	177.561-8	SEAD	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano
13027625-1	MARIA MARLUCE FORMIGA	79.325-6	SEE	Secretaria de Estado da Saúde
14017811-2	CARLOS ALBERTO LEITE FERREIRA	179.454-0	SEE	Secretaria de Estado da Saúde
14017811-2	WELLINGTON MARTINS LEITE	178.654-7	SEE	Secretaria de Estado da Saúde
14017811-2	FRANCIMAR GALDINO PEREIRA	176.356-3	SEE	Secretaria de Estado da Saúde
14017443-5	RAFAEL DIAS OLIVEIRA PIMENTA	177.327-5	SEE	Secretaria de Estado da Cultura
14017443-5	GUSTAVO ANTONIO TORRES ANGELO	177.763-7	SEE	Secretaria de Estado da Cultura
14017443-5	JUSSARA VENTURA DOS SANTOS	178.366-1	SEE	Secretaria de Estado da Cultura
14017443-5	EDSON DA SILVA	176.355-5	SEE	Secretaria de Estado da Cultura
14017443-5	CAMILA FLORENCIO MENDES TEJO	177.715-7	SEE	Secretaria de Estado da Cultura
14017443-5	FERNANDA DE SOUSA NUNES	177.344-5	SEE	Secretaria de Estado da Cultura
14017443-5	WALDECK DA PAZ GOMES DA SILVA	175.768-7	SEE	Secretaria de Estado da Cultura
14017443-5	SYNARA LUIZA PALITOT FERNANDES	177.287-2	SEE	Secretaria de Estado da Cultura
14017443-5	CIRO TROCOLI NETO	175.940-0	SEE	Secretaria de Estado da Cultura

  
LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS  
Secretária

**DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS**

RESENHA Nº 274/2014

EXPEDIENTE DO DIA : 01/07/2014

O **DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS** por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88 de acordo com o art. 3º parágrafo 3º da Emenda Constitucional nº 20 de 16.12.88, e o Art. 88, inciso II, Alínea "b", da Lei Complementar nº 39 de 26.12.1985, e Parecer Normativo 004/2010/ASJUR/SEAD, **DEFERIU** os seguintes processos de **CONVERSÃO DE LICENÇA ESPECIAL em TEMPO DE SERVIÇO**:

LOTAÇÃO	PROCESSO	MATRÍCULA	NOME	DIAS	PERÍODO
SEE	14015754-9	091190-9	ANA LUCIA QUEIROGA DA COSTA GOMES	140	De 01/08/1985 à 01/08/1985
SER	14011613-3	147947-4	ENEIDE GONDIM CESAR	360	De 01/10/1985 à 01/10/1985

PUBLIQUE-SE

RESENHA Nº 275/2014

EXPEDIENTE DO DIA: 26/06/2014

O **DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS**, por delegação de competência constante na Portaria nº 2374/GS, datada de 18/07/88, resolve **DEFERIR** os Processos de **DESAVERBAÇÃO de Tempo de Serviço** dos servidores abaixo:

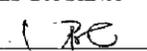
LOT.	NOME	MAT.	PROC.	ORIGEM DO TEMPO	PERÍODO	DIAS	PARECER GPREV
SEE	JOSE MONTEIRO TEIXEIRA	081747-3	14.017.317-0	TEMPO PUB. MUNICIPAL	DE 01.03.73 a 31.12.76	1.461	038/2014
SEE	MARIA DAS MERCES SILVA MACEDO	085385-2	14.017.700-1	TEMPO PUB. MUNICIPAL	DE 03.02.70 a 01.10.71	604	020/2014

RESENHA Nº 276/2014

EXPEDIENTE DO DIA: 30/06/2014

O **Diretor Executivo de Recursos Humanos**, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88 e de acordo com a Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, no art. 89, **DEFERIU** o seguinte processo de **DESISTÊNCIA DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES**:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
14016893-1	TACIANO MENDES DA SILVA	144341-1	SEE

  
ANA BEATRIZ DINIZ SABINO CRUZ  
Diretor Executivo de Recursos Humanos